



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 25 de outubro de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 24/10/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5144

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 24/10/2013

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.13.001245-3

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

IMPETRADO: DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR - PORTARIA N.º 197/2011/GAB/DG/PCRR, QUE CRIA UNIDADE ADMINISTRATIVA NOVA NA ESTRUTURA DA POLÍCIA CIVIL DE RORAIMA - INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA - CAUTELAR DEFERIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em deferir o requerimento de medida cautelar, para suspender integralmente a Portaria n.º 197/2011/GAB/DG/PCRR, até o julgamento final da presente ação direta, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente, em exercício), Des. Ricardo Oliveira (Relator), Des. Lupercino Nogueira (Julgador), Des. Mauro Campello (Julgador), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador), Juiz Convocado Euclydes Calil Filho (Julgador) e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DISSÍDIO COLETIVO GREVE Nº 0000.13.001226-3

AUTOR: MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

ADVOGADO: DR. ALYSSON BATALHA FRANCO

RÉU: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ – SINDSERMM

ADVOGADOS: DR. RONALDO ROSSI FERREIRA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ ajuizou este dissídio coletivo (ação declaratória de ilegalidade de greve), em razão da greve decretada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUCAJAÍ – SINDSERMM por tempo indeterminado, nos termos da Carta da Motivação da Greve 2013 (fl. 07).

Designei, excepcionalmente, uma audiência de conciliação para o dia 16/08/13, na qual as partes fizeram um acordo. Posteriormente, intimados para requerer o que entenderem de direito, permaneceram inertes (fl. 119).

Por essas razões, homologo a transação realizada em audiência e determino a extinção deste processo, com resolução de mérito, nos termos do inc. III do art. 269 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do § 4º. do art. 20 do CPC. Condeno autor e réu ao pagamento de custas e honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, devidamente compensados, nos termos da "cabeça" do art. 21 do CPC. A parte autora é isenta de custas, o que não aumentará a quantia devida pela parte ré.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001626-4

IMPETRANTES: JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR E OUTRA

ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DAS ALEGAÇÕES DA IMPETRANTE

Aduz que "[...] o órgão coator publicou por meio do Diário oficial, o Edital para os procedimentos para a organização e acompanhamento do processo eleitoral para a escolha dos representantes dos funcionários do Hospital Nossa Senhora de Nazareth para a COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES (CIPA). As inscrições foram realizadas entre os dias 09 a 23 de Setembro do corrente ano, e os Impetrantes resolveram se candidatar ao pleito. Depois de cumpridos todos os procedimentos legais dispostos no Edital, os Impetrantes, então, participaram da eleição para membros da CIPA, realizada no dia 30 de Setembro de 2013. Conforme documentos acostados, os Impetrantes ANA OLINDA QUINTO MEZA e JERSE JAMES PINHEIRO ganharam a eleição com 244 votos e 100 votos, respectivamente, praticamente a maioria dos votos [...]"

Sustenta que "[...] após a apuração e divulgação do resultado, dia 01 de outubro de 2013, que se deu no auditório do Hospital Nossa Senhora de Nazareth, os Impetrantes não foram empossados e sofrem resistência por parte do Órgão Coator em tornarem-se membros efetivos da Comissão. Por fim, vale ressaltar que é abusiva a conduta omissa da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima uma vez que os Impetrantes efetivamente ganharam as eleições legalmente e tem o direito líquido e certo de participarem do Conselho como representantes dos funcionários do Hospital. Além do mais a estabilidade para os membros da CIPA é assegurada, tantos para os eleitos, como para os suplentes [...]"

Alega que "[...] conforme dispõe o inciso LXIX, art.5º, da Constituição Federal o mandado de segurança é via processual dirigida à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou ameaça de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica investido de atribuições públicas. Por sua vez, o recente texto sancionado da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança, traz os seguintes dispositivos que merecem transcrição, verbis: 'Art. 10 - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. § 10 - Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.[...]'. Conforme se vê, o texto é claro em incluir no rol de autoridades os dirigentes de autarquias, adequando-se perfeitamente ao caso em tela [...]"

Argumenta no mérito que "[...] a questão principal a ser apreciada, e sustentada, de um lado pelos Impetrantes e resistida por outro pela autoridade pública impetrada, restringi-se em ser protegido o direito líquido e certo a ser empossado como membros eleitos e legítimos da CIPA e gozarem da estabilidade provisória destinada a tais membros. É notório que os membros da CIPA gozam de estabilidade provisória prevista no artigo 10, inciso II, 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). E vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato [...]"

Assevera que o direito líquido e certo consiste no fato de os impetrantes haverem vencido a eleição e como tal devem ser empossados e constituírem a comissão como membros legítimos.

Acerca da estabilidade expõe "[...] com base no princípio do Direito do Trabalho que visa à continuidade da relação empregatícia, a estabilidade visa assegurar ao empregado sua permanência no emprego. O contrato de experiência ou determinado, pela sua própria natureza, não proporciona ao trabalhador um vínculo prolongado, uma vez que já se conhece o término da relação empregatícia. Assim, tinha-se o entendimento de que seria possível ao empregador rescindir o contrato do empregado no prazo estipulado, mesmo que este se enquadrasse em qualquer das situações de estabilidade prevista na legislação brasileira, já que ao contrato de experiência ou determinado não se aplicaria tais garantias [...]". Porém, colaciona jurisprudências constituindo a estabilidade provisória aos eleitos para CIPA (Processo:RO 7604080105040202 RS 0000760-40.2010.5.04.0202 - Relator(a): Maria Cristina Schaan Ferreira - Julgamento: 16.05.2012 e Acórdão Inteiro Teor nº RR-65200-39.2008.5.15.0063 de TST. Tribunal Superior do Trabalho, 20 de Novembro de 2012.

Referente à antecipação da tutela inaudita altera partis suscita que o caso em comento subsume-se ao disposto no §3º, do artigo 461, do Código de Processo Civil.

Cita "[...] CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 143/145), [...]" para corroborar que "[...] a antecipação da tutela, entre outros requisitos, deve estar fundada em um juízo de probabilidade do direito alegado pelo autor. Pondera, também, quanto às duas situações previstas nos incisos do art. 273, I, do Código de Processo Civil o seguinte: "A primeira delas sugere o requisito do periculum in mora, ordinariamente posto em relação à tutela cautelar. Reside no "fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação" (art. 273, inc. I) [...]".

Conclui que "[...] Após exaustiva demonstração da existência dos direitos dos Impetrantes, verificasse de imediato um dos requisitos para a concessão da liminar, qual seja a verossimilhança da alegação. Quanto ao outro, o fundado receio de dano irreparável, se vislumbra na circunstância de que os impetrantes, estão sofrendo receio de se seu contrato terminar e serem dispensados mesmo gozando de estabilidade provisória [...]".

Requer ao final: "[...]Face ao exposto, e tendo em vista o procedimento omissivo e abusivo por parte do Presidente da Secretaria de Estado da Saúde de Roraima impetrado, e para assegurar o seu direito líquido e certo, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA e requer: I. A concessão da medida liminar inaudita altera parte, para ordenar autoridade coatora a imediata posse dos impetrantes como representante da CIPA e o reconhecimento da estabilidade provisória contida no artigo 10, inciso II, 'a', do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). II. A notificação da autoridade coatora para, querendo, prestar as informações que julgar necessárias; III. Que a data da posse dos membros da CIPA, bem como a estabilidade garantida constitucionalmente seja retroativa para fins de verbas saladas uma vez que o contrato de trabalho de ambos segurados encerrou no dia 19 de outubro do corrente ano [...]".

É o breve relato.

DECIDO.

DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E ESPECIAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

Por sua vez, a Lei nº 12.016/09 (que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências), em seu artigo 7º, inciso III, estabelece que ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

NORMA REGULAMENTADORA 5 (NR 5) E DA COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

A norma regulamentadora (NR) 05, publicada pela Portaria GM n.º 3.214, de 08 de junho de 1978, texto dado pela Portaria SSST n.º 08, de 23 de fevereiro de 1999, trata acerca da prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Devem constituir CIPA, por estabelecimento, e mantê-la em regular funcionamento as empresas privadas, públicas, sociedades de economia mista, órgãos da administração direta e indireta, instituições beneficentes, associações recreativas, cooperativas, bem como outras instituições que admitam trabalhadores como empregados. As disposições contidas na NR05 se aplicam, no que couber, aos trabalhadores avulsos e às entidades que lhes tomem serviços, observadas as disposições estabelecidas em Normas Regulamentadoras de setores econômicos específicos (item 5.2 e 5.3, da NR 05).

Diz a NR em comento, no que se refere à organização que a CIPA será composta de representantes do empregador e dos empregados, de acordo com o dimensionamento previsto no Quadro I da NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos para setores econômicos específicos (item 5.6, da NR 05) e que os representantes dos empregadores, titulares e suplentes serão por eles designados (item 5.6.1, da NR 05).

Quanto à eleição dos representantes dos empregados, a comentada norma determina que os representantes dos empregados, titulares e suplentes, serão eleitos em escrutínio secreto, do qual participem, independentemente de filiação sindical, exclusivamente os empregados interessados. (item 5.6.2, da NR 05).

No que diz respeito ao número de membros titulares e suplentes da CIPA, o item 5.6.3 da mencionada NR, este se dará consoante ordem decrescente de votos recebidos e observará o dimensionamento previsto no Quadro I, desta NR, ressalvadas as alterações disciplinadas em atos normativos de setores econômicos específicos.

O quadro em comento se refere ao dimensionamento de CIPA, estipulando o número de Membros da CIPA consoante número de empregados no estabelecimento. Assim, empresas com número de empregados inferior a 19 (dezenove), não precisam implementar a Comissão.

Considerando que o Secretário de Saúde do Estado de Roraima procedeu com os atos para a eleição, conclui-se que a empresa possui, no mínimo, 20 (vinte) empregados.

É cediço que os candidatos mais votados assumem a condição de membros titulares. Igualmente, assume o candidato que tiver maior tempo de trabalho na empresa, em caso de empate. A suplência é exercida pelos demais candidatos eleitos de acordo com a ordem decrescente de votos recebidos.

Importante frisar que uma relação dos candidatos não eleitos, mas votados, deve constar na ata da eleição, em ordem decrescente de votos, possibilitando uma futura nomeação.

De acordo com o quadro I, da NR 05, nas empresas que tenham de 20 (vinte) a 29 (vinte e nove) empregados, deverá ser constituído um membro efetivo e um suplente.

Os impetrantes ANA OLINDA QUINTO MEZA e JERSE JAMES ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR são, receptivamente, a primeira e o segundo candidatos mais votados. Logo, a primeira mais votada é membro efetiva e o segundo mais votado, suplente.

Segue a Norma assegurando que o mandato dos membros eleitos da CIPA terá a duração de um ano, permitida uma reeleição (item 5.7, da NR 05), sendo vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato (item 5.8, da NR 05).

Ademais, serão garantidas aos membros da CIPA condições que não descaracterizem suas atividades normais na empresa, sendo vedada a transferência para outro estabelecimento sem a sua anuência, ressalvado o disposto nos parágrafos primeiro e segundo do artigo 469, da CLT (item 5.9, da NR 05).

É dever do empregador garantir que seus indicados tenham a representação necessária para a discussão e encaminhamento das soluções de questões de segurança e saúde no trabalho analisadas na CIPA (item 5.10, da NR 05).

A escolha do o Presidente da CIPA fica a cargo do empregador e o vice-presidente a escolha dos empregados. Vejamos:

O empregador designará entre seus representantes o Presidente da CIPA, e os representantes dos empregados escolherão entre os titulares o vice-presidente. (item 5.11, da NR 05).

Os membros eleitos e designados serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior (item 5.12, da NR 05).

Empossados os membros da CIPA, a empresa deverá protocolizar, em até dez dias, na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho, cópias das atas de eleição e de posse e o calendário anual das reuniões ordinárias.(Alteração dada pela Portaria SIT 247/2011) (item 5. 5.14, da NR 05).

DOS REQUISITOS

No caso específico, não verifico que os Impetrantes demonstraram satisfatoriamente a existência dos dois requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar.

HELY LOPES MEIRELLES ensina que "a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade". (in Mandado de Segurança, Malheiros, 27ª edição, p. 78).

Em análise sumária, verifico a presença do fumus boni iuris, pois os Impetrantes comprovam (fls.16/23) que Secretário de Saúde do Estado de Roraima convoca para a inscrição do processo eleitoral para a escolha do representante dos funcionários para a CIPA- HMNSN - Gestão 2013/2014, bem como apresentam ata com a lista de candidatos e ata com a contagem dos votos, comprovando serem os dois mais votados. (consoante item 5.14.2, da NR 05: "O empregador deve fornecer cópias das atas de eleição e posse aos membros titulares e suplentes da CIPA [...]").

Contudo, pelos que se extrai da peça e das provas carreadas, não se vislumbra o periculum in mora. Embora às fls. 10, os Impetrantes explicitem "[...] se vislumbra na circunstância de que os impetrantes, estão sofrendo receio de se seu contrato terminar e serem dispensados mesmo gozando de estabilidade provisória [...]" temos que, consoante o item 5.12, da NR 05, "Os membros eleitos e designados serão empossados no primeiro dia útil após o término do mandato anterior". Os impetrantes não suscitam na peça, tampouco demonstram que o mandato anterior chegou ao término.

Assim sendo, ausente um dos requisitos (periculum in mora), não há como deferir a liminar pretendida.

Todavia, a estabilidade provisória é certa - frente à dispensa arbitrária - a partir do momento que o empregado se registra para o cargo de direção. Dessa forma goza de garantia prévia na duração da eleição. E mais, também os não eleitos detêm a garantia prévia, até o dia da divulgação oficial do resultado.

O empregado eleito, terá sua garantia durante o ano do mandato e mais 1 (um) anos após, no total são 2 (dois) anos após a eleição, como consubstanciado no art. 10, inciso II, alínea "a" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal:

Art. 10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o Art. 7º, I, da Constituição:

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

Assim, a estabilidade dos Impetrantes já está resguardada, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final dos seus mandatos, como titular e suplente, excetuadas razões de natureza disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, que se enquadrarem em qualquer permissivo legal à despedida de ambos.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil, não defiro a pretensão liminar pleiteada, por ausência da comprovação do perigo da demora.

Notifiquem-se a autoridades impetradas para prestarem as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. I).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, ouça-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001562-1

IMPETRANTE: LUCIVÂNIA DA SILVA LIMA

ADVOGADOS: DR. EDSON FÉLIX DE SANTANA E OUTRO

IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por Lucivânia da Silva Lima, contra ato da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração, consistente na não inclusão do nome da impetrante na lista de candidatos aptos à posse no cargo de Técnico em Enfermagem, às fls. 17/31, sendo que em publicação anterior constou o nome da impetrante como aprovada no Concurso Público nº 004/2013, Edital nº 001, conforme publicação constante no Diário Oficial do Estado nº 2120, de 19/09/2013, às fls. 73/74.

Alega a impetrante, em síntese, que após ser classificada no referido concurso, em 496º lugar, teve seu direito à posse obstado sob o fundamento da exigência de "Diploma do Curso de Técnico em enfermagem", tendo efetuado, no prazo legal, a entrega dos documentos exigidos no edital, sendo então informada pela comissão de avaliação de documentação do concurso que a não apresentação do diploma de Técnico de Enfermagem até a data da posse (18.10.2013), importaria em sua eliminação no certame.

Sustenta que o ato combatido violaria seu direito líquido e certo à posse no cargo, uma vez que apresentou à referida comissão: 1) Histórico Escolar do Curso de Técnico em Enfermagem, à fl. 71, emitido pelo IFRR; 2) Declaração de fl. 70, emitida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Roraima, informando que o diploma está em fase de registro definitivo no Conselho Federal de Enfermagem, com data de entrega prevista para o dia 31.11.2013; e 3) Exames Médicos, conforme comprovante de fl. 72.

Acrescentou que nos itens 4.3; 4.6; 4.7; 4.10; 10.3 e 10.5, bem como no Anexo II do edital do concurso (fls. 35/61), que se referem aos requisitos para a investidura do cargo, não há qualquer previsão de apresentação de diploma como pressuposto à posse, sendo exigido, tão somente, certificado de conclusão de ensino médio (fls. 75/76) e exigência de curso técnico em enfermagem, documento apresentados à comissão do concurso.

Acrescentou que, inobstante ter apresentado requerimento junto à SEGAD sobre as razões da não aceitação da documentação apresentada, conforme documento acostado às fls. 32/33, a autoridade impetrada ficou-se inerte.

Ao final pugnou pelo deferimento de liminar para determinar à autoridade impetrada que dê posse provisória ao impetrante no almejado cargo de Técnico de Enfermagem, até o julgamento final do mandamus. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar requerida. Foram juntados os documentos de fls. 16/82.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pleito de Justiça Gratuita.

Apesar da similitude deste mandamus com outro MS, o de nº 0000.13.001548-0, de minha relatoria, no qual deferi a liminar para dar posse a outro candidato, entendendo configurada a existência de verossimilhança nos argumentos apresentados na inicial, penso que estes autos demandam uma análise mais aprofundada, impedindo, outrossim, o deferimento do pleito liminar.

Com efeito, verifico que, aparentemente, a impetrante fez prova da documentação exigida no edital, tendo o direito de ter seu nome na relação dos candidatos aptos à posse, segundo o entendimento jurisprudencial:

"ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - AUSÊNCIA DE DIPLOMA - HISTÓRICO ESCOLAR COMO COMPROVANTE DE CONCLUSÃO DE CURSO - POSSIBILIDADE - LIMINAR SATISFATIVA - SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA - I- Como bem acertou a sentença monocrática, a nomeação de candidato devidamente aprovado em concurso público, que, apesar de concluído o Curso Técnico de Administração, não possuía em mãos o diploma, por motivos que não lhe podem ser imputados, não configura ilegalidade, eis que possui a formação necessária para o cargo, sendo a exigência de diploma mera formalidade. II- A nomeação do impetrante pelo Chefe de Divisão de Administração do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro caracteriza hoje situação fática consolidada desde 05.04.2010, cuja modificação não se mostra viável. III- Remessa necessária desprovida, confirmando-se a r. sentença de Primeiro Grau. (TRF 2ª R. - REO-ACív. 2010.51.01.001621-4 - 6ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros - DJe 24.02.2011 - p. 175)

Ocorre que a impetrante foi classificada fora das 479 vagas ofertadas no citado concurso público para o cargo de Técnico de Enfermagem (fl. 46), em 496º lugar (fl. 74), o que impediria a pleiteada posse provisória, inaudita altera parte, tendo a impetrante, em tese, direito tão somente de integrar a lista dos candidatos aptos à posse, uma vez que o edital determina que:

"Serão homologados os candidatos aprovados no certame posicionados dentro do quantitativo de 03 (três) vezes o número de vagas previsto neste Edital por cargo e por ordem de classificação, obedecendo para nomeação e posse o número de vagas ofertadas."

Como é cediço, para concessão de medida liminar, é necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos: a relevância da fundamentação e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

In casu, ainda que sob análise preliminar, não vislumbrei configurado de modo inequívoco o suposto direito líquido e certo do impetrante, a justificar a concessão da medida de urgência.

Diante de tais considerações, INDEFIRO o pedido de liminar.

Intime-se a autoridade coatora, enviando-lhe cópias desta decisão e da inicial, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001505-0**IMPETRANTE: ROSILEIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA****ADVOGADA: DRA. IRENE DIAS NEGREIRO****IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO****PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSILEIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, contra ato supostamente ilegal atribuível à Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima.

Narra a impetrante que, como portadora de visão monocular, concorreu a duas vagas (uma de nível médio e outra de nível fundamental) destinadas aos portadores de necessidades especiais do Concurso Público para os cargos de nível médio e médio técnico da Secretaria Estadual de Saúde, Edital nº 1 - Concurso 004/2013 e Concurso 003/2103, obtendo aprovação/classificação em ambos, sendo nomeada para os mesmos, conforme decreto de nomeação acostado.

Prosseguiu afirmando que, após convocação para perícia médica a fim de averiguar sua condição de deficiente e aptidão para o cargo, foi informada pelos peritos que, nos casos de visão monocular, o parecer emanado seria pela reprovação da candidata no certame, por não se enquadrar como deficiente físico.

Acrescentou que no último dia 02 de outubro, a SEGAD publicou no DOE 2129 o resultado da perícia, onde não consta o nome da candidata como apta a tomar posse no dia 04/10/2013, razão pela qual, por meio do presente mandamus, busca a cassação de tal decisão, com fundamento na Súmula 377 do STJ e em farta jurisprudência colacionada que reconhece ao portador de visão monocular a condição de deficiente físico. Ao final, pugnou pela concessão de liminar para determinar à autoridade coatora que inclua a impetrante no rol dos aprovados aptos a tomar posse no concurso em comento, até o julgamento final deste mandamus. No mérito, requereu a concessão definitiva da segurança.

Pleiteou ainda pelos benefícios da justiça gratuita, alegando ser pobre na forma da lei.

Antes de decidir a liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, que as apresentou às fls. 66/67, onde consta que, após análise mais detida da motivação apresentada neste mandado de segurança, foram remetidos os documentos da impetrante à Junta Médica para reapreciação do caso, oportunidade em que, foi a mesma considerada APTA na condição de PNE - Portadora de Necessidade Especiais.

Consta também das informações que, ato contínuo à reavaliação da condição da requerente, foi providenciado Termo de Posse definitivo em favor da impetrante.

Às fls. 48/61, o Procurador do Estado, Dr. Aurélio Cantuária, pugnou preliminarmente pela extinção do mandamus pela perda superveniente do objeto, ante a falta de interesse da impetrante, uma vez alcançado seu objetivo na presente demanda. No mérito, requereu a denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Compulsando os autos, especialmente as informações da autoridade apontada como coatora, verifica-se que houve a perda do objeto na presente impetração, em razão da patente falta de interesse processual, nas modalidades utilidade e necessidade, uma vez que a Administração manifestou-se às fls. 66/67 que reviu o ato tido como coator, e já está providenciando Termo de Posse definitivo em favor da impetrante. Desta forma, ao considerar a impetrante como portadora de necessidades especiais, determinando, ato contínuo, a expedição de Termo de Posse em seu, resta evidenciada a ausência de qualquer prejuízo a ser amparado na presente via mandamental.

Com efeito, com a reconsideração do ato acoimado de ilegal, e tendo em vista que o pedido da impetrante foi integralmente atendido pela impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto, o que acarreta na extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Pelo exposto, com fundamento no art. 175, inciso XIV do RITJRR, julgo prejudicado o presente mandamus pela perda superveniente de objeto, extinguindo, assim, o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001625-6

IMPETRANTE: CIRLEI SILVA CRISPIM

ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA E OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

CIRLEI SILVA CRISPIM ajuizou este mandado de segurança contra ato supostamente ilegal praticado pelo COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA e, subsidiariamente, pelo ESTADO DE RORAIMA.

Consta que CIRLEI S. CRISPIM foi aprovado nas fases iniciais do concurso público para provimento de vagas do Curso de Formação de Oficiais Combatentes Bombeiro Militar, nos termos do Edital nº. 002/2013 da Secretaria de Estado da Gestão, Estratégica e Administração de Roraima – SEGAD, do Corpo de Bombeiros Militar de Roraima e do Governo de Roraima, mas foi impedido de matricular-se no referido curso, porque não apresentou certificado de conclusão e histórico escolar de graduação de nível superior em qualquer área de formação, nos termos da Portaria nº. 013/DEIOp/2013 (fl. 41).

O Impetrante alega, em síntese, que (fls. 02-35):

- 1 – a exigência constante na letra "f" do item 16.1 do Edital nº. 002/2013 é ilegal, porque contraria dispositivos da Lei Complementar Estadual nº. 194/2012, que exige o curso superior para o Quadro de Oficiais Combatentes;
- 2 – está cursando Tecnologia em Gestão Financeira, de nível superior;
- 3 – a posse como oficial ocorre apenas depois do Curso de Formação;
- 4 – o STJ sumulou o entendimento de que o diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público deve ser exigido na posse (súmula 266);
- 5 – estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.

Pede, liminarmente, sua participação no curso de formação que se inicia, com a reserva de vaga ao Posto de Oficial Combatente em caso de aprovação, ou, na impossibilidade de ingresso no curso em aberto, que lhe seja oportunizada a participação no próximo, bem como que seja fixada uma pena pecuniária em caso de descumprimento. Em relação ao mérito, requer que o pedido seja julgado procedente, com a confirmação da liminar.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

Nesta análise primeira e superficial, vejo presente os requisitos para a concessão da medida liminar.

A fumaça do bom direito está demonstrada pelo teor da Súmula nº. 266 do Superior Tribunal de Justiça que diz: "O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público".

O perigo da demora existe por causa do início do curso de formação.

A medida é perfeitamente reversível.

Por essas razões, defiro o pedido de liminar para determinar a matrícula do Impetrante no curso de formação, relacionado à Portaria nº. 013/DEIOp/2013, em até cinco dias contados da intimação desta decisão, com a reserva de vaga no cargo em caso de aprovação antes do julgamento final deste feito.

Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, nos termos do § 4º. do art. 461 do CPC.

Notifique-se a autoridade coatora sobre o conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, encaminhe-se o feito ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001431-9

IMPETRANTE: ALEX REIS COELHO

ADVOGADO: DR. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA E OUTRO

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, archive-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.13.001592-8

AUTOR: O ESTADO DE RORAIMA

RÉU: SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO (URGENTE)

1. Designo a dia 28/10/2013 às 09h30min para uma audiência de conciliação, na qual as partes deverão estar munidas de todos os documentos que entendam necessários.

2. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a data da audiência.
3. Providencie-se todo o que for necessário.
4. Corrija-se a autuação, porque se trata de ação declaratória de ilegalidade de greve.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001512-8

IMPETRANTE: RS CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO: DR. IGOR TAJRA REIS

IMPETRADA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ERNANI BATISTA DOS SANTOS JUNIOR

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Vista ao Ministério Público de 2.º grau.
Em 24/10/2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.13.001531-6

RECORRENTE: GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

DESPACHO

I - Defiro o pedido de cópia integral dos autos;

II - À Secretaria do Tribunal Pleno para as providências necessárias, observando-se o recolhimento das custas respectivas;

III - Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.037776-7

RECORRENTE: LUIZ BARROS VIEIRA

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 24 DE OUTUBRO DE 2013.

MÁRIO TARGINO REGO
Diretor de Secretaria em exercício

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 24/10/2013

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.039568-6

RECORRENTE: CLARINDA CORREA DA SILVA

ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CLARINDA CORREA DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 434/436.

A recorrente alega (fls. 440/445), em síntese, que o acórdão merece reforma por contrariedade aos arts. 414 e 415, II.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 450/457v, pugnano pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, a recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA.

PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

(...)"

(REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Ademais, no caso em tela, verifica-se que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, **não admito** o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141668-0**RECORRENTE: CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM****ADVOGADO: DR. WENSTON BERTO RAPOSO****RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DECISÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS JOSÉ ALVES BONFIM, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 291/294v.

O Recorrente alega (fls. 298/313), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 5º, XL, da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 318/324, pugnando pelo conhecimento parcial do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso extraordinário é tempestivo, mas não deve ser admitido.

Isto porque, o dispositivo constitucional apontado como violado, não foi objeto do devido debate. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Pquestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. 3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Boa Vista-RR, 21 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913533-6****AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****AGRAVADA: RAIMUNDA NONATA DE PAIVA PINTO****ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 107/114, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903301-8
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREA
AGRAVADA: MARIZA LIARTE DE MELO
ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 132/137, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.000715-8
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA
RECORRIDO: GILBERTO MACIEL DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO NORONHA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º **1.340.553/RS**, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.000277-9
AUTOR: HEVANDRO CERUTTI
RÉU: VIRU OSCAR FRIEDRICH
ADVOGADA: DR^a HELAINE MAISE FRANÇA

DESPACHO

À Secretaria do Tribunal Pleno:

1. Em razão da informação contida na Promoção acima, proceda-se à devolução da Petição ao seu subscritor.
2. Publique-se.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 24/10/2013.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 29 de outubro do ano de dois mil e treze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009877-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PHILLIPE FERNANDO SERRA LIMA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.125650-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: WALLACE TAVARES SABINO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214347-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADERLON CAETANO MELO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.137032-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JUSCELINO RODRIGUES DE MORAES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.177605-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: KLEBER BARBOSA TRINDADE
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.010085-7 - BOA VISTA/RR

APELANTES: DENIVAL OLIVEIRA DE JESUS e UANDSON ALENCAR PEREIRA DE JESUS
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.165778-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.214831-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALYSSON DIONISIO CASTELO BRANCO
ADVOGADO(A): DR(A) FREDERICO LEITE E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORA: DESª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001048-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO: FRANCISCO SOUSA BEZERRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.
2. O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. A Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.
3. No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.
Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001008-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: SOLANGE RIBAS RODRIGUES
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É possível a capitalização mensal de juros por força da MP nº 2.170-36/2001, desde que prevista no contrato, embora haja discussão sobre isso no Supremo Tribunal Federal.
2. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. A cláusula que prevê o acúmulo é absolutamente nula, por força do inc. IV do art. 51 do CDC.
3. O parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". A respeito desse dispositivo, o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal entendem que é necessária a comprovação da má-fé por parte do fornecedor e que a previsão contratual é capaz de justificar a cobrança a ponto de não permitir a devolução em dobro.
4. A parte agravante inova, trazendo pedido de alteração da ordem de retirada da negativação pela expedição de um ofício aos órgãos de proteção ao crédito. O pedido não pode ser conhecido, porque foi feito em momento inadequado do processo.
5. Os parágrafos 4º. do art. 84 do CDC e 4º. do art. 461 do CPC possibilitam ao julgador utilizar a chamada tutela inibitória, mediante a fixação de multa, buscando garantir a efetividade da ordem judicial proferida. Essa multa não tem relação com a obrigação, nem está incluída no valor de eventual indenização. Para fixá-la, o magistrado deve verificar se será útil e compatível com a obrigação a ser satisfeita, bem como conceder um prazo razoável. Seu valor é ilimitado, justamente porque ela não se confunde com a obrigação principal e deve servir de instrumento de coerção ao cumprimento da ordem judicial. A parte deve ser obrigada a preferir cumprir a ordem. Eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala das Sessões do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001241-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: DOMINGOS CASTRO DE MOURA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A notificação por edital nos protestos de título, prevista no art. 15 da Lei Federal nº. 9.492/1997, será considerada válida apenas se o credor esgotar todas as possibilidades de localização do devedor para a intimação pessoal. Isso não restou comprovado no caso concreto.
2. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos

cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega. A notificação não terá validade se o devedor não morar mais no endereço em que foi procurado, porque aí não haverá como presumir sua ciência. O credor deve esgotar os outros meios de localização.

3. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

4. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.702066-8 - BOA VISTA/RR
AUTOR: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS – PESSOA JURÍDICA QUE EXERCE A ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL E OUTROS SERVIÇOS – SEGURANÇA CONCEDIDA – REEXAME NECESSÁRIO NÃO-CONHECIDO.

1. O § 3º. do art. 475 do CPC estabelece que não é caso de reexame necessário, "[...] quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente".

2. Sobre a matéria discutida no mandado de segurança, o STJ editou a Súmula nº. 432 do STJ, que diz: "As empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais".

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o reexame necessário, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910734-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA SCHIAVETO
ADVOGADO(A): DR(A) ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APELADO: CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO MACUNAÍMA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULA RAFAELA PALHA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

1. Para a declaração de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público, mesmo no caso de interesse de criança ou adolescente, é necessária a demonstração do prejuízo sofrido. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. No caso em análise, a Apelante não demonstrou qual prejuízo sofreu em decorrência da não-intimação do Representante do Ministério Público, nem o Promotor de Justiça manifestou-se contra o julgado combatido. Na 2ª. instância de julgamento, o Procurador de Justiça responsável entendeu pela manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, bem como o(a) Representante do Ministério Público. Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047.11.001496-7 - RORAINÓPOLIS/RR
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(A): DR(A) GUSTAVO AMATO PISSINI E OUTROS
APELADO: JOSILENE DO NASCIMENTO PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) JAIME GUZZO JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO – PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O interesse-necessidade, elemento que compõe a condição da ação interesse de agir, é configurado (além dos casos em que a tutela jurisdicional é obrigatória) pela impossibilidade legal de, aquele que se considera detentor de um direito supostamente lesado ou ameaçado, valer-se da autotutela.
2. A alegada não-recusa do banco em fornecer os documentos não está demonstrada, principalmente porque o pedido administrativo foi feito em 04/08/11 e a sentença, proferida 27/07/12. Mais tempo que os 90 dias alegados pela parte recorrente.
3. A instituição financeira é obrigada a apresentar os documentos, relacionados ao negócio jurídico realizado, sempre que for solicitado pelo consumidor, por força do direito de informação previsto no inc. III do art. 6º. do CDC.
4. O Código de Processo Civil estabelece que devem ser exibidos, entre outras coisas, os documentos comuns em poder de credor ou devedor (inc. II do art. 844).
5. Incluem-se no conceito de documentos comuns também aqueles que se referem a uma situação jurídica que envolva os demandantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados LEONARDO CUPELLO e JEFFERSON FERNANDES DA SILVA.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000952-5 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

EMBARGADO: FRANCISCA ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios.
2. O Magistrado não está compelido a citar todos os artigos de lei que tratam da matéria discutida nos autos. O que se exige é que sua convicção seja devidamente fundamentada e que todos os pontos relevantes discutidos no processo sejam analisados.
3. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça;
4. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001130-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: ALDEMIR FERREIRA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL – APELAÇÃO CÍVEL FÍSICA NÃO-CONHECIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A apelação física interposta sem assinatura é considerada inexistente na instância ordinária, quando a parte apelante deixa de corrigir a falha após ser intimada para isso.

2. O que se exige, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, é que seja garantida à parte a faculdade de corrigir a falha. Se ela nada fizer, como foi o caso deste recurso, deve-se negar seguimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO CUPELLO.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709826-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TRÊS BARRAS PROMOÇÕES LTDA

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO BATISTA MIRANDA e DANIELA DA SILVA NOAL

APELADO: WAGNER MENDES COELHO

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. A matéria tratada no Código de Defesa do Consumidor é de ordem pública e de interesse social, conforme consta no art. 1º. do CDC. Existe em cumprimento do inc. XXXII do art. 5º. da Constituição Federal, bem como do inc. V do art. 170 também da CF.

2. O CDC prevê, em favor do consumidor, a utilização de ações individuais de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, cuja competência está estabelecida no inc. I do art. 101. O foro competente pode ser o do domicílio do consumidor, desde que ele queira assim, e tem por finalidade facilitar-lhe o acesso à Justiça. Precedentes do STJ.

3. A hipossuficiência do consumidor é uma presunção legal, constante no inc. I do art. 4º. do CDC, logo o ônus de demonstrar a não-hipossuficiência é do fornecedor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (Relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala de Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000505-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DÉBORA MARA DE ALMEIDA

EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO CONTRADIÇÃO EXISTENTE NA CONCLUSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA, EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL, QUE NÃO ACARRETA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL À DECISÃO DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Embargos parcialmente providos.

1. Os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (CPC: art.535).
2. Diferentemente dos demais, os embargos declaratórios, não visam reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.
3. Assiste razão à Embargante quando alega impossibilidade da aplicação do efeito translativo quando o juízo de admissibilidade do recurso for negativo. Por um erro material, às fls. 411v., verifico que a decisão monocrática seguiu nos seguintes termos: "[...] Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso e extingo o processo Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, sem resolução do mérito [...]". (sem grifos no original).
4. Em verdade, a fundamentação da decisão embargada (fls. 406/411), esta no sentido de conhecer o Agravo de Instrumento nº 00013000164-7, para extinguir a Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, sem resolução do mérito, considerando posição assente deste Tribunal de serem incabíveis ações possessórias fundadas em títulos obrigacionais e que a falta de interesse processual na espécie provoca extinção do processo sem julgamento do mérito. (TJE/RR - Apelação Cível nº 010 11 907163-6, Relator Desembargador Gursen de Miranda, Câmara Única, Turma Cível, Julgado aos 09/04/2013; TJE/RR - Apelação Cível Nº 000.09.012973-5, Relator: Desembargador Lupercino Nogueira, Câmara Única - Turma Cível, DJe 25/08/2010).
5. É compreensão firmada no Superior Tribunal de Justiça que "a propositura de ação incabível implica falta de uma das condições da ação, a saber, o interesse processual" (REsp 399.222/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 345).
6. Reconhecida a inadequação da ação possessória para discutir descumprimento de obrigação a extinção do feito é medida que se impõe (CPC: art. 267, inc. VI).
7. Portanto, onde consta, às fls. 411v., "[...] Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil, não conheço o recurso e extingo o processo Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, sem resolução do mérito [...]", doravante lê-se: Diante do exposto, com fundamento no inciso VI, e, § 3º, ambos do artigo 267, do Código de Processo Civil, conheço o recurso e extingo o processo Ação de Reintegração de Posse nº 010.2010.905.008-7, sem resolução do mérito.
8. Diferentemente do questionamento acima aclarado, os demais inconformismos não merecem prosperar.
9. Recuso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer dos embargos, dando-lhes parcial provimento nos termos do Voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706243-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAIARA STEPHANIA ROCHA BRINGEL
ADVOGADO(A): DR(A) GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA
APELADO: FACULDADE RORAIMENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO(A): DR(A) ALCIDES DA CONCEIÇÃO LIMA FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR DE CURSO SUPERIOR DE FACULDADE PRIVADA – DISPARIDADE DO SERVIÇO PRESTADO COM A OFERTA OU PUBLICIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O funcionamento e a oferta de curso em faculdades depende de autorização do Ministério da Educação, nos termos dos art. 10 e da "cabeça" do art. 27 do Decreto nº. 5.773/2006.
2. Quando a Consumidora-Apelante ingressou no curso superior, a Resolução nº. 004/2009 da Câmara de Educação Superior – CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC, estava em vigor, sendo vedada a aplicação de regra em desacordo com ela.
3. A instituição de ensino não praticou ato ilícito com a mudança da grade curricular, porque apenas cumpriu a determinação do MEC.
4. Tratando-se de relação de consumo, houve a inversão do ônus da prova, cabendo à Fornecedora-Apelada a comprovação de que não presta o serviço em desacordo com a oferta ou publicidade. Ela não demonstrou.
5. O pedido de condenação em obrigação de fazer não pode ser atendido, porque a alteração da grade curricular e, conseqüentemente, a duração mínima do curso, dependem de determinação do Ministério da Educação.
6. O pedido de indenização por danos materiais também não pode ser atendido, pois acolhimento exige a demonstração cabal do prejuízo, o que não aconteceu no caso concreto. E também porque a duração mínima de cinco anos decorreu de ato do MEC.
7. O dano moral foi resultado do desrespeito das normas relacionadas à informação. É caso de vício do serviço, conforme previsto no art. 20 do CDC, configurado pela disparidade do serviço prestado com as indicações constantes na oferta ou mensagem publicitária.
8. Diversas são as recomendações da doutrina e da jurisprudência sobre a observância da razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos danos morais, verificando as situações pessoais dos envolvidos e as circunstâncias do ato lesivo.
9. Diante desses parâmetros sugeridos, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20 do CPC.
11. Considerando que cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, condeno os dois ao pagamento dos honorários e das custas finais, ambos no percentual de 50% (cinquenta por cento) para cada um ("cabeça" do art. 21 do CPC). Os primeiros serão compensados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o eminente Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910772-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
EMBARGADO: SILVIA MARIA DA FONSECA E SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) DIRCINHA CARREIRA DUARTE
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000451-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
EMBARGADO: WILLEMYMAR PAULINO DE LIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. No caso presente, as razões dos Embargos opostos não atacam os fundamentos da decisão embargada.
2. Os embargos de declaração não merecem conhecimento, visto que suas razões não guardam consonância com a decisão embargada, o que prejudica a análise do recurso.
3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001192-7 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: FRANCINETE ALBUQUERQUE LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO

EMBARGADO: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NA DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores e modificativos.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pela decisão embargada.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001202-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTONIO PEREIRA COSTA

AGRAVADO: FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR

ADVOGADO(A): DR(A) MARIA CRISTINA LEITE TAPAJOS E OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE COBRANÇA - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - HIPÓTESE DE DISPENSA - ART. 475, § 2º, DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO OFICIAL - PODER DO RELATOR - SÚMULA 253, DO STJ - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1) Sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos resta excepcionada a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, não devendo ser conhecido o reexame necessário (CPC: art. 475, § 2º).
- 2) Para hipótese de incidência do reexame necessário, deve-se aferir se o valor da condenação ou do direito controvertido é, no momento da prolação da sentença, superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 930248-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ: 10/9/2007; AgRg no REsp 1040007/PE, Rel. Min. Jane Silva, DJ: 11/12/2008.
- 3) Considerando que a condenação perfez o valor líquido e certo de R\$39.726,20 (trinta e nove mil, setecentos e vinte e seis reais e vinte centavos), não comporta conhecimento o recurso oficial.
- 4) A Súmula 253, do Superior Tribunal de Justiça, enuncia que: "o artigo 557, do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
- 5) Agravo interno conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente, Julgador), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000666-1 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: JUSCELINO HELDER TUPINAMBA DE OLIVEIRA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração com fins prequestionadores.
2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001529-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: ADRIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SERGIO DE SOUZA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE A PRIMEIRA DECISÃO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - NEGUEI SEGUIMENTO AO RECURSO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ESSENCIAL PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001298-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON
AGRAVADO: MARCELO SILVA OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 direciona-se aos magistrados e significa que a interpretação a ser dada à lei é aquela adaptada às novas exigências sociais (social ou teleológica). O julgador deve ter como foco constante o princípio da dignidade humana, os direitos e garantias individuais etc. A razão de ser da exigência de comprovação da mora como pressuposto processual da ação de busca e apreensão é justamente a proteção social, evitando, por exemplo, a retirada dos bens do indivíduo sem que ele seja previamente cientificado e tenha o direito de pagar o débito.

2. Não houve despacho, determinando alguma providência a parte autora em relação à extinção do processo sem resolução do mérito pela falta de um pressuposto processual.

3. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.

4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001043-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: MARIA DE JESUS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 103 apreciado é apenas o regulamento da lei do processo eletrônico, não foi ele que criou qualquer obstáculo. É a própria Lei Federal nº. 11.419/2006 que exige uma providência diferenciada, voltada à conciliação dos dois tipos de processo: o digital no 1º. Grau de Jurisdição e o físico no 2º. Grau de Jurisdição. A materialização do processo (e os consequentes efeitos desse ato) nada mais é que o cumprimento da lei processual mencionada, lembrando que ela rege os processos eletrônicos naquilo em que é mais específica em relação ao Código de Processo Civil, sem revogá-lo, conforme o § 2º. do art. 2º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

2. O ônus de instrução do recurso é do recorrente, exceto se for beneficiário da gratuidade da Justiça. A Fazenda Pública é responsável pela materialização do processo eletrônico para anexação na apelação, mesmo sendo isenta de custas. Se ela pedir que a impressão das peças seja feita pelo cartório, exercendo, assim, seu direito à isenção, aí caberá ao Judiciário a obrigação da imprimir os documentos eletrônicos. Uma coisa é ter o direito e outra é exercê-lo.

3. No caso em análise, o MUNICÍPIO DE BOA VISTA não pediu que o cartório juntasse as partes do processo judicial eletrônico. Registro que ele foi intimado a fazer isso, mas permaneceu inerte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO.

Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001336-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: LUZEMBERGEN COSTA DA SILVA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. De acordo com o § 2º. do art. 2º. do Decreto-Lei nº. 911/1969: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".
2. No caso em análise, houve protesto do título com notificação do devedor por edital, por ser desconhecido o endereço indicado.
3. Entende-se que é válida a comprovação da mora pela remessa de notificação ao endereço do devedor, quando há a entrega a ele ou a alguém de sua família por exemplo. Devem acontecer dois requisitos cumulativos: a remessa ao endereço e a entrega.
4. O art. 5º. do Decreto-Lei nº. 4.657/1942 (lei de introdução às normas do Direito brasileiro) estabelece que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".
5. A necessidade de aproveitamento dos atos processuais, prevista no parágrafo único do art. 250 do CPC, refere-se àquelas declarações de nulidade em que ainda existe algo do processo a ser aproveitado.
6. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Vice-Presidente e Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.179748-3 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEBASTIANA DO NASCIMENTO RIBEIRO

ADVOGADO(A): DR(A) JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

EMBARGADO: JOILDO LIMA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) SAMUEL MORAIS DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO QUANTO AO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA - OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM SER MANEJADOS QUANDO HOUVER, NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO OU, AINDA, QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ OU TRIBUNAL (CPC: ART.535) - APELAÇÃO DESERTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diferentemente dos demais, os embargos declaratórios, não visam reformar o decisum, mas apenas elucidá-lo quando contiver dúvidas, obscuridades ou contradições, ou quando omitir ponto que deveria conter do julgado.
2. O inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos".
3. A Legislação específica, no artigo 2º, da Lei n. 1.060/50, estabelece: "gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou os estrangeiros residentes no País que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho".

4. O parágrafo único do artigo mencionado explica: considerar-se-á "necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

5. Há presunção iuris tantum de veracidade, conforme o artigo 4º, da referida Lei nº. 1.060/50, bastando "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

6. Assim, o direito ao benefício da gratuidade de justiça não deve ser deferido, não somente ao miserável, mas ao declarante de não possuir condições de arcar com custas processuais, bastando a simples declaração da parte, para lhe ser concedido os benefícios de assistência judiciária gratuita.

7. Outrossim, aos assistidos pela Defensoria Pública, a condição de juridicamente necessitado é presumível, nos termos da Lei nº 1.624/90, alterando o artigo 6º, do Decreto-Lei nº 23/75, sendo dispensados do pagamento de custas e emolumentos, nos atos judiciais e extrajudiciais.

8. Portanto, diante do princípio constitucional do acesso à justiça (CF/88: art. 5º, inc. XXXV), da legislação infraconstitucional (Lei n. 1.060/50: artigo 2º e Lei nº 1.624/94), e da vasta jurisprudência colacionada, não há razão para negar o benefício, quando consignado.

9. Pela leitura do recurso de Embargos de Declaração, a parte Embargante pretende alcançar a Decisão Monocrática ad quem (fls. 129/132), que não conheceu a respectiva Apelação Cível, para que seja "corrigida" a suposta omissão "declarando a apelante beneficiária da Justiça Gratuita". Todavia, sem razões legais, adianto.

10. A Embargante afirma haver sido assistida pela Defensoria Pública, na Ação de Manutenção de Posse (fls. 55/60), tramitada no 3º Juizado Especial Cível, contudo, verifico que a parte não estava assistida pelo órgão, mas somente ingressou com a referida ação pela "Central de Atendimento dos Juizados Especiais".

11. Notadamente, nos pedidos (fls.58), não há requerimento de gratuidade, ou observação - por parte da conciliadora (fls.59), que assina a petição juntamente com a Embargante -, de estar a, então, Autora, na condição de juridicamente necessitado.

12. Acionar os Juizados Especiais, não pressupõe declaração de juridicamente necessitado, determinando-se aquele juízo especial em razão do valor da causa, nos termos da Lei nº 9.099/95.

13. Ademais, caso o Juízo do rito ordinário houvesse dado a referida concessão, ao condenar "os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado [...]" (fls.108), teria ressalvado nos termos de praxe ou similar: "Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais, suspendendo, todavia, a exigibilidade, ante o deferimento da justiça gratuita."

14. Outrossim, no recurso da Apelação (fls. 109/115), não foi suscitado pela Embargante necessidade de gratuidade de justiça, tampouco foi objeto de insurreição a condenação dos "requeridos ao pagamento das custas e honorários de advogado".

15. A Decisão Monocrática do Juízo ad quem, por seu turno, não foi omissa quanto à questão ventilada pela Embargante, uma vez que se manifestou no seguinte sentido: "[...] Não sendo os Apelantes beneficiários da gratuidade de justiça consoante fls. 108, e não constando nos autos qualquer requerimento acerca disso, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe [...]".

16. Com efeito, constato que a Embargante não consignou em nenhum momento processual, estar desprovida de condições financeiras para arcar com pagamentos de despesas e custas do processo, motivo pelo qual inexisti razão à parte Embargante. Deste modo, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe.

17. Embargos Conhecidos e não providos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer dos embargos, mas negar-lhe provimento nos termos do Voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.13.001370-9 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DO JESP DA FAZ. PÚBL. DA COM. DE BOA VISTA****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECORRENTE DE DANOS AMBIENTAIS - TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FAZENDÁRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, § 1º, INCISO I, DA LEI 12.153/2009 - DECLARADA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA.

1. A Lei nº 12.153/09, que dispõe sobre a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, exclui da competência dos Juizados Especiais Fazendários as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos (art. 2º, § 1º, inc. I).
2. Por se tratar de ação civil pública visando responsabilização por danos ambientais, que é instrumento processual próprio e adequado de tutela dos direitos ou interesses difusos e coletivos, falece competência ao Juizado Especial Fazendário para julgamento da matéria.
3. Conflito negativo julgado procedente, em consonância com o parecer do Ministério Público graduado, para declarar a competência do Juízo Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e julgar procedente o conflito de competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001032-5 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****AGRAVADO: JOÃO EUCLIDES MACEDO LOPES****ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - REVISÃO GERAL ANUAL DE 5% DE SERVIDOR PÚBLICO - AUTORIZAÇÃO PARA DECIDIR MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557 DO CPC - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA CORTE ESTADUAL - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. O Relator pode decidir monocraticamente se a questão é remansosa na Corte ao qual está vinculado, conforme dispõe o artigo 557, do CPC.
2. Agravo Regimental conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000653-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

EMBARGADO: BLAINE GOMES DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA CORTE POR JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos sob alegação de omissão.
2. Inexistência de vício no aresto, eis que os argumentos de omissão quanto à competência do Conselho Monetário Nacional não prosperam. As argumentações do agravo foram devidamente analisados e fundamentadas as razões de convicção do acórdão embargado.
3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração.
4. Embargos rejeitados. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas negar provimento aos presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.001287-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI

ADVOGADO(A): DR(A) CELSO MARCON

AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR LIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. O art. 5º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao estabelecer que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", não determina que as regras sobre o cabimento dos recursos sejam descumpridas. O atendimento aos fins sociais e às exigências do bem comum exige justamente o cumprimento das normas e solução dos conflitos.

3. Em relação à alegada não-intimação para cumprimento de um despacho, esclareço que não houve despacho algum a ser cumprido. O que aconteceu foi que a parte recorrente apresentou apelação sem o preenchimento do requisito da regularidade formal e, por isso, o recurso teve seu seguimento negado. Não é devida a abertura de novo prazo recursal para complemento dos requisitos faltantes. O cuidado com o preenchimento deles é obrigação do apelante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento a este agravo regimental, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Estiveram presentes o Desembargador ALMIRO PADILHA (relator) e os Juízes Convocados EUCLYDES CALIL FILHO e LEONARDO PACHE FARIA CUPELLO.

Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.026409-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LOURIVAL MARQUES DOS SANTOS

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONDENAÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS QUE APONTEM O APELANTE COMO AUTOR DO DELITO - CONTRARIEDADE ÀS PROVAS DOS AUTOS - SUBMISSÃO DO APELANTE A NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Se é plenamente válido ao Conselho de Sentença optar por uma das versões apresentadas em plenário, por outro lado, é necessário que a opção seja calcada em um mínimo de lastro probatório, sob pena de configurar-se em decisão arbitrária, dada a absoluta subordinação de semelhante poder conferido aos jurados com os fundamentos e princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º) e, em especial, com o direito e o processo penal democrático, a exemplo da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, do duplo grau de jurisdição e do in dubio pro reo.

2. A condenação baseada em mero "ouvir dizer" não se coaduna com uma versão segura dos fatos, a identificar o apelado como sendo o autor do crime, haja vista a inexistência, no caso dos autos, de qualquer testemunha que assim o aponte, ou mesmo de relato idôneo acerca de sua participação, devendo, por conseguinte, ser submetido a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, em que acusação e defesa terão novamente a oportunidade de atuar na formação do juízo de convencimento dos jurados acerca da autoria delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.02.026409-8, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, em conhecer e dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor, e Lupercino Nogueira, Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001170-3 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RECORRIDO: RICARDO DA SILVA LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO MINISTERIAL - INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A intimação das partes, nos processos de competência do Tribunal do Júri, é feita no momento da leitura em pública audiência, nos termos do art. 529 do CPPM; 2. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Estiverem presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha e Lupercino Nogueira. Também presente o ilustre representante do Ministério Público.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro de dois mil e treze.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.009218-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULINO PERES

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA NA VÍTIMA - CRIME QUE NÃO DEIXOU VESTÍGIOS - DESNECESSIDADE DO EXAME - PRECEDENTES - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO: ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INOCORRÊNCIA - RÉU FLAGRADO PELA MÃE DA VÍTIMA NO MOMENTO EM QUE COMETIA O DELITO - RELATO DA OFENDIDA EM APOIO À TESE ACUSATÓRIA - VERSÃO DO RÉU QUE SE MOSTRA ISOLADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 0010.11.009218-5, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer, mas negar provimento ao apelo.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, presidente/revisor, e Lupercino Nogueira, julgador. Também presente o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça.

Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2012.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001249-5 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: FERNANDO ARAUJO DE OLIVEIRA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO NA MODALIDADE TENTADA - SENTENÇA DE PRONÚNCIA - MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO - MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA COMPROVADOS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL - INCABÍVEL - AUSÊNCIA DE PROVA INCONTESTE PARA AFASTAR O DOLO - JUIZ NATURAL - TRIBUNAL DO JÚRI - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na fase processual da pronúncia, ao magistrado cabe tão somente verificar a existência de elementos suficientes para admitir a acusação veiculada na denúncia, bastando indícios suficientes da autoria e a existência do crime.

2. A desclassificação do crime somente é possível nos casos em que estiverem evidentes circunstâncias fáticas ou subjetivas no sentido de inexistir o dolo caracterizador dos crimes contra a vida. Em contrário, o caso deve ser submetido ao Conselho de Sentença.

3. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.022067-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO EVALDERICK DA VALE BARBOSA

ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexistindo dúvidas sobre a autoria e materialidade delitiva, impossível de se cogitar a absolvição.
2. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em total consonância com o parecer ministerial, em NEGAR PROVIMENTO à presente Apelação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o (a) representante do Ministério Público graduado.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.13.001364-2 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: RONEY SALDANHA DE SOUZA CRUZ

ADVOGADO(A): DR(A) EDNALDO GOMES VIDAL

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - OMISSÃO NO JULGADO - NÃO VERIFICAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1- Inexistindo vício a ser sanado no acórdão, a rejeição dos Embargos é medida que se impõe.
2. Para que seja levado a conhecimento dos Tribunais Superiores, o tema tratado no acórdão, não precisa, novamente, através de prequestionamento, ser decidido em sede de embargos de declaração.
3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, pela rejeição dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador), Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.118926-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EDSON FERREIRA DE SOUZA

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ROSINHA CARDOSO PEIXOTO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

DIREITO PENAL - FIXAÇÃO DA PENA - INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFESSÃO (ART. 65, III, d, DO CP) - IMPOSSIBILIDADE - PENA FINAL NO MÍNIMO LEGAL - ART. 121, § 2º, I, DO CÓDIGO PENAL - ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 231 DO STJ - SENTENÇA MANTIDA.

1. As atenuantes são, de fato, circunstâncias que sempre reduzem a pena. Todavia, não devem ser aplicadas na dosimetria da pena nos casos em que a sua incidência resulte em um quantum final abaixo da pena mínima fixada em lei.
2. Se há na legislação um quantum mínimo e máximo para fixação da pena, o julgador, por sua vez, não pode se distanciar de tais limites. Até porque, considerar que é possível a fixação abaixo do mínimo legal seria também considerar a possibilidade de aumento acima do máximo.
3. Súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."
4. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001005118926-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207854-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROMARIO ALMEIDA DOS REIS

ADVOGADO(A): DR(A) LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 305 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando as provas produzidas em juízo (fls. 48, 66/68, 132, 148/150), temos que o boletim de ocorrência (infração de trânsito) deveria ter sido remetido ao setor competente da Polícia Militar (Central de Operações). Ao contrário disso, o documento estava na posse do cunhado do denunciado, exatamente para exigir vantagem indevida (dinheiro) da vítima, comprovando-se a situação fática descrita na denúncia. 2. Condenação mantida. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 09 207854-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douda Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001541-5 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
PACIENTE: MAURO OLIVEIRA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CRIMINAL DE BOA VISTA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS CONCEDIDOS EM OUTRO WRIT -- IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DOS ACUSADOS - ORDEM DENEGADA.

1. A extensão dos efeitos de benefício deferido a um dos acusado somente se aplica aos demais quando absolutamente presente a identidade dos fatos (requisito objetivo) e das circunstâncias pessoais (requisito subjetivo), consoante art. 580 do CPP, diversamente do que ocorre na situação dos autos.
2. Habeas Corpus conhecido, mas denegada a sua ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em parcial consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.005685-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HERBERT DA SILVA BARBOSA
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - DOSIMETRIA DA PENA - TERCEIRA FASE - PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 443 DO STJ - REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA FIXAR O PERCENTUAL DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA NO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PROVIDO

1. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.". Inteligência da Súmula 443 do STJ.
2. Apelação conhecida e provida.
3. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em consonância com o parecer do Ministério Público Graduado, pelo provimento da Apelação Criminal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram da Sessão de Julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (juizador), Mauro Campello (juizador), e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001720-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CIRILO BARROS FERREIRA

ADVOGADO(A): DR(A) VALÉRIA BRITZ ANDRADE

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - NEGATIVA DE AUTORIA - PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A TESE ACUSATÓRIA - OPÇÃO DOS JURADOS POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO - AUSÊNCIA DE ARBITRARIEDADE - MANUTENÇÃO DO DECISUM - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO - DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e Lupercino Nogueira - Juizador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado.

Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO(A): DR(A) ANTONIO CLÁUDIO C. THEOTONIO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 303, CTB). CAUSA DE AUMENTO DO ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III DO CTB (DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO). NEGATIVA DE AUTORIA. TESE REJEITADA. CONDENAÇÃO LASTREADA EM FARTA PROVA ORAL E DOCUMENTAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os dados constantes dos autos revelam que o apelante foi o causador do acidente, sendo certo que as provas testemunhais, sobretudo as vítimas, confirmaram que ele avançou o sinal vermelho com seu carro, dando causa à colisão; o fato de uma das vítimas não ser habilitada não exime o réu de sua responsabilidade pelo acidente de trânsito. 2. Incabível a alegação de ausência de provas das lesões corporais, pois foram juntados o comprovante de atendimento médico do Hospital Geral de Roraima (HGR) e Laudo de Exame de Corpo de Delito de Cilene Bonfim Barbosa (fls. 53 e 57). A outra vítima, Suellen Bonfim Barbosa, confirmou em juízo que também sofreu uma fratura em seu braço e sofreu escoriações em seu corpo em razão do acidente. 3. O réu conduzia o veículo sob influência de álcool e empreendeu fuga do local do acidente sem prestar socorro, apesar de ser possível fazê-lo sem risco algum, incidindo a causa de aumento do art. 302, parágrafo único, inc. III, do CTB. 4. Condenação mantida, sem retoque. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010 10 016778-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade de votos, desprover o recurso, em consonância com o parecer Ministerial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única), Des. Mauro Campello (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007300-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FÁBIO ROBERTO RIBEIRO
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - NEGATIVA DE AUTORIA - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - AUTORIA DELITIVA RECONHECIDA - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE TENTADA - ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL - CONFIGURADO - CRIME CONSUMADO - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS E DESFAVORÁVEIS - PENA-BASE REDUZIDA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer da Apelação, e no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Lupercino Nogueira - Julgador. Também presente o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

DES. MAURO CAMPELLO – Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.04.016818-3 - SÃO LUIZ/RR

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: JOÃO EDSON DOS SANTOS CARDOSO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

EMENTA

PENAL - HOMICÍDIO SIMPLES - RECURSO DO ACUSADO COM O MESMO FUNDAMENTO JÁ UTILIZADO EM RECURSO ANTERIOR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - ART. 593, § 3º DO CPP - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

Novo recurso com o mesmo fundamento, qual seja, ser a decisão contrária à prova dos autos, como afirma o acusado, não pode sequer ser conhecido, sob pena de se causar instabilidade jurídica e a eternização da causa. Art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal.

PENAL - FIXAÇÃO DA PENA - APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PENA INSUFICIENTE PARA REPRIMIR O CRIME COMETIDO - HOMICÍDIO - DESFERIMENTO DE 15 (QUINZE) FACADAS NA VÍTIMA - CULPABILIDADE EXACERBADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - PENA MAJORADA.

Embora o acusado tenha sido pronunciado por homicídio simples (art. 121, caput, do CP), não há como se deixar de observar que a culpabilidade do réu é intensa, pois desferiu 15 (quinze) golpes de faca na vítima para causar-lhe a morte, conforme se denota do laudo de exame cadavérico e das fotos constantes nas fls. 176/181.

Em que pese a sentença ter registrado que o comportamento da vítima contribuiu para a existência do crime, haja vista que disparou tiros de espingarda contra o réu, a tese de legítima defesa sustentada em plenário não foi acolhida pelos jurados, de modo que esse número excessivo de golpes desferidos pelo réu na vítima devem ser levados em conta para a fixação da pena-base.

Majoração da pena e modificação de regime inicial de cumprimento.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 006004016818-3, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em não conhecer do recurso interposto por João Edson dos Santos Cardoso e dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Estadual, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223668-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WILLIANS BARROS LIMA

ADVOGADO(A): DR(A) DANILO SILVA EVELIN COELHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**EMENTA**

APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - APLICAÇÃO DA ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 110, § 1º e 2º E ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL - FATO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010 - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

O apelante foi condenado a 03 (três) meses de detenção, sendo, conseqüentemente, o prazo prescricional de 02 (dois) anos, de acordo com o disposto no antigo artigo 109, VI, do Código Penal. Portanto, transcorridos 04 (quatro) anos entre a data do fato (26.08.2007) e o recebimento da denúncia (02.09.2011), não restam dúvidas da consumação da prescrição retroativa, motivo pelo qual se apresenta fulminada a pretensão punitiva estatal.

Extinção da punibilidade.

Aplicação da legislação antiga pois mais benéfica ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 001009223668-5, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em acolher a preliminar para reconhecer a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e, extinguir, conseqüentemente, a punibilidade, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

Des. Lupercino Nogueira

- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014779-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: LINDAMAR COLARES DE ARAÚJO

DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) RONNIE GABRIEL GARCIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - MAJORAÇÃO DA PENA BASE - POSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - VERIFICAÇÃO - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL REPROVÁVEIS - CUMPABILIDADE - NÃO VALORAÇÃO - ELEMENTOS DE CULPABILIDADE REPROVADOS NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA - INTELIGÊNCIA DO ART. 61, II, ALÍNEAS "E", "F", E "H" DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - PENA MAJORADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE

1. Para a fixação da pena base, o julgador deve observar os requisitos previstos no art. 59 do Código Penal.

2. Existindo circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, o julgador pode fixar a pena base acima do mínimo legal, desde que a valoração seja devidamente fundamentada e em observância ao princípio da proporcionalidade.

3. O julgador somente pode valorar a mesma circunstância fática uma única vez, sob pena de incorrer em bis in idem, na aplicação da pena. Havendo conflito entre uma circunstancia judicial e uma agravante, esta última deve prevalecer, face à sua previsibilidade na lei penal.

4. Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte desse julgado.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (Julgador), bem como o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (22.10.2013).

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001519-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTES: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO E OUTROS

PACIENTE: AGNALDO RAPHAEL MONTEIRO PENA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS - ESTELIONATO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - COMPROVAÇÃO-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA EXTREMA - APLICAÇÃO DOS INCISOS I, III, IV E V DO ART. 319 DO CPP --WRIT CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA.

1. Inexistindo os requisitos do art. 312 do CPP, não há que se falar na manutenção da constrição cautelar do Paciente.
2. Possível a aplicação de medida cautelar alternativa à prisão preventiva, se as circunstâncias do caso revelarem que a prisão cautelar é medida extrema e desnecessária para coibir a prática delituosa do agente.
3. Habeas Corpus conhecido e provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em dissonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Lupercino Nogueira (julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 22 de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001428-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ

PACIENTE: R. V. G.

AUTORIDADE COATORA: JUIZADO DA INFÂNCIA DE DA JUVENTUDE - BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE - DESISTÊNCIA DA PARTE E DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS DE INTERPOR APELAÇÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Não cabe admitir de Habeas Corpus substitutivo de apelação criminal.
2. Existindo desistência expressa em recorrer da sentença condenatória, carece de interesse recursal a parte que pretende discutir o tema em sede de via processual imprópria.
3. Habeas Corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em NÃO CONHECER do presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira (Julgador) e Mauro Campello (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista - RR, 22 (vinte e dois) de outubro de 2013.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723296-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA

APELADO: GILVAN DE SOUZA SILVA

ADVOGADO(A): DR(A) JOSE VANDERI MAIA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FEITO DE COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À TURMA RECURSAL. ART. 24, DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 12.153/2009. AUSÊNCIA DE MATERIALIZAÇÃO DO PROCESSO. ART. 103, §1º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 1/2009. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL.

1. Proferida sentença de mérito, não é possível modificar a competência para o julgamento do processo. Precedentes do STJ.
2. Dessa forma, não é possível a remessa dos autos à Turma Recursal, sobretudo por força do art. 24, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública - Lei nº 12.153/2009, que diz que não serão remetidas aos Juizados, as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.
3. O § 1º do art. 103 do Provimento/CGJ nº 1/2009 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do TJRR) confere ao Recorrente o ônus de extrair cópias integrais do processo eletrônico, a fim de instruir o recurso, exceto quando se tratar de beneficiário da justiça gratuita.
4. Considerando que o Apelante, Município de Boa Vista, não é beneficiário da Justiça Gratuita, caberia a ele a materialização do processo, especialmente porque, embora intimado pelo Juiz de primeiro grau, não requereu ao Cartório que extraísse as cópias, possibilidade que lhe é atribuída, haja vista ser isento de custas.
5. Na hipótese em apreço, o Recorrente deixou de juntar vários documentos do processo, inclusive a sentença, o que impossibilita a análise do recurso.
6. Apelação não admitida por ausência de regularidade formal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar seguimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Euclides Calil e Leonardo Cupello.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724366-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
APELADO: MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA DA LUZ
ADVOGADO(A): DR(A) ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001100-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LERAILDES BARROS DE SOUSA
ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

LERAILDES BARROS DE SOUSA interpôs Embargos de Declaração contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.13.001100-0, por ter entendido que o recurso era manifestamente improcedente, já que o Magistrado de primeiro grau estava apenas efetivando a suspensão que fora determinada pela ministra Maria Izabel Gallotti no REs nº 1.251.331/RS.

A Embargante sustenta em ações similares e de mesma matéria os demais magistrados desta Comarca estão decidindo de forma diversa, talvez pela segurança jurídica e em homenagem à garantia constitucional da razoável duração do processo.

Afirma que a decisão embargada não ventilou a aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ, que teve a função de complementar o texto do art. 543-C, do CPC.

Alega que, "(...) considerando as garantidas constitucionais citadas e a exegese da RESOLUÇÃO 08/08 do STJ, que alicerçam a tese recursal, impunha-se a apreciação e examine da matéria, por esse insigne Relator, eis que ponto controvertido que fulcra o pedido de reexame da decisão interlocutória enfrentada." (fl. 30v).

Requer o recebimento destes embargos, com efeitos modificativos, a fim de aclarar o teor da decisão no tocante à exegese da Resolução nº 08/08, do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp em questão.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, a decisão combatida não mencionou a normatização trazida pela Resolução nº 08/2008, do STJ. Entretanto, esse fato por si só, não seria suficiente para conferir efeito modificativo a estes embargos. Não obstante, verifico ter ocorrido omissão quanto ao Memo-Circular nº 024/2013 - do Gabinete da Presidência deste Tribunal, recebido por mim no dia 17/06/2013, que trazia anexa decisão da Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarecendo o alcance da suspensão determinada no REsp supracitada. Transcrevo o seguinte trecho da decisão:

"a) o sobrestamento não inclui ações de execução ou em fase de cumprimento de sentença definitiva (decorrentes de decisão transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória;" (Decisão proferida no dia 05/06/2013 - Resp nº 1.251.331-RS, pg. 1)

Como se vê, além dos casos de execução, o sobrestamento não atinge as ações de conhecimento que estejam na fase instrutória.

No presente caso, noto que já teve início a fase de instrução do processo, pelo que não poderia ter sido suspenso.

Por essas razões, dou provimento aos embargos para sanar a omissão quanto à nova decisão proferida pela min. Maria Izabel Gallotti, e, em homenagem à celeridade do processo, passo a apreciar o pedido liminar constante no agravo de instrumento.

Tendo em vista os esclarecimentos acerca do alcance da suspensão determinada pela Min. Maria Izabel Gallotti no REsp nº 1.251.331/RS, e considerando que a suspensão não pode atingir as ações de conhecimento que se encontrem em grau de instrução, entendo por bem em deferir o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juiz da causa, requisitando-lhe informações necessárias no prazo da lei (art. 527, IV, CPC).

Intime-se o Agravado, na forma do art. 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 12 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702520-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LEONARDO SIDOU PIEDADE

ADVOGADO(A): DR(A) PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721923-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ROSANGELA DA ROSA CORRÊA E OUTRA

APELADO: KLERISTON SILVA MAURICIO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo, vez que a intimação da devedora, foi realizada por meio de edital de protesto (fls. 65/67).

ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega o Apelante que não foi intimado para emendar a Inicial, que houve boa fé do recorrente, pois tentou notificar o devedor extrajudicialmente por três vezes sem lograr êxito; depois de constatar-se ausência deste, notificou-o por edital.

Afirma que a notificação foi entregue no endereço informado no contrato, que é ônus do contratante manter seus dados cadastrais atualizados, para demonstrar boa fé, diante do banco contratado. Diante da mora do devedor, após a publicação da notificação por edital, o devedor foi constituído em mora, autorizando o ajuizamento da ação.

PEDIDO

Requer o provimento do presente recurso para reformar a sentença a quo, vez que a mora está comprovada.

CONTRARRAZÕES

Contrarrazões não apresentadas pela Apelada, vez que não houve formação da relação jurídico processual.

Autos que prescindem de intervenção do Ministério Público (RI-TJE/RR: art. 297).

É o breve relato.

PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante, conforme texto destacado:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

No mesmo sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado (art. 175, inc. XIV).

É compreensão pacífica da Corte Superior que é válida, a notificação realizada por meio de edital de protesto, desde que comprovado que o devedor esteja em lugar incerto.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

O Apelante ajuizou ação de busca e apreensão registrada e atuada sob o n. 0721923-44.2013.823.0010, a qual objetivava em sede liminar, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, conforme contrato de fls. 40/50.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a validade ou não da notificação extrajudicial realizada por meio de edital de protesto do título.

O artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de

leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". (sem grifo no original)

Assim, para comprovação da mora, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, é necessária notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Nesta linha, a Súmula n. 72, do STJ enuncia que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

A compreensão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, relativamente à comprovação da mora por intermédio de protesto de título efetivado por edital, é no sentido de ser válida, desde que comprovada que o devedor encontra-se em lugar incerto.

No presente feito, constato que não se tem notícia do atual endereço do Apelado, razão pela qual ele encontra-se em lugar incerto, visto que o Apelante esgotou todos os meios para localização do Devedor, conforme se depreende das tentativas de entrega do AR frustrados (fls. 38), realizadas no endereço fornecido no momento da celebração do contrato (fls. 46).

Válido destacar decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)". (sem grifo no original).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º, § 2º E 3º. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA.

I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente.

II. (...).

III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora.

IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 7.4.03)". (sem grifo no original).

"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso.

2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital.

2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, REsp 576081 / SP, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j. 25.05.2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)". (sem grifo no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE.

1. "Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2o, parágrafo 2o, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15)" (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(STJ, AgRg no REsp 915885 / RS, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 16/11/2010)". (sem grifo no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso.

2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso.

3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão.

4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1125417 / SC, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, j. 02/09/2010)".

Desta feita, estando o devedor devidamente constituído em mora, vez que válida a notificação realizada, estou convicto que o magistrado de piso não poderia extinguir o feito sem resolução de mérito.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, § 2º, do Decreto nº 911/69, c/c, inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, conheço da Apelação e dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707833-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: JOÃO BATISTA RIBEIRO REAL

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

Processo n.º 010 13 707833-2

DECISÃO

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
 - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
 - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
 - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001503-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LENIR RODRIGUES LUITGARDS MOURA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito, respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0700683-96.2013.823.0010, que rejeitou a preliminar de incompetência suscitada pela ora agravante, fundamentada no posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que é no sentido de restringir o foro por prerrogativa de função às hipóteses taxativamente previstas nas Constituições Federal e Estadual.

A agravante sustenta, primeiramente, "a necessidade de tramitação do recurso na modalidade de instrumento, tendo em vista que a matéria suscitada é de ordem pública e relevante para entrega da prestação jurisdicional" - fl. 04.

Aduz, outrossim, a pretensão de decretação de incompetência do Juízo primário tem como fundamento o foro constitucionalmente assegurado (art. 77 da Constituição do Estado de Roraima), o qual deve ser estendido aos Secretários de Estado nos casos de ação civil pública por ato de improbidade administrativa supostamente praticados no exercício da função, ante a previsão da penalidade de perda de cargo público. Assim, requer, liminarmente, o sobrestamento do feito que tramita perante a 2ª Vara Cível, até o julgamento do mérito do presente recurso. No mérito, pugna o provimento do agravo para que seja reconhecida a incompetência absoluta do Juízo a quo, declarando-se nulos todos os atos decisórios praticados no feito originário, bem como a investigação realizada por Órgão não graduado do parquet estadual.

É o breve relato. Decido.

Recebo o agravo e defiro o seu processamento na forma de instrumento, pois presentes os requisitos dos arts. 524 e 525 do Código de Processo Civil, bem como por tramitarem nesta instância dois outros agravos interpostos em face de decisões também proferidas no feito originário (AI nº 000013000175-3 e AI nº 000013000463-3).

Sem embargo, presente não está o requisito da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, para os fins do art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC, primacialmente porque, em caso de eventual reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo primevo, somente os atos decisórios serão considerados nulos, podendo os demais ser aproveitados, conforme dispõe o art. 113, § 2º, do CPC, pelo que, à míngua de um dos requisitos autorizadores, deixo de atribuir à irrisignação o efeito suspensivo pedido.

Requisitem-se as informações de estilo, nos termos do art. 527, I, do CPC.

Intime-se o agravado para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Ultimadas as providências retrocitadas ou transcorridos "in albis" os respectivos prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça, para os devidos fins.

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001575-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) RENATA CRISTINE DE MELO DELGADO RIBEIRO FONSECA

AGRAVADO: CARMEM LÚCIA MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0715287-62.2013.823.0010, que deferiu a medida liminar para determinar o desembargo do estabelecimento comercial, com o exercício das atividades nos limites do alvará expedido pelo Município de Boa Vista.

O agravante sustenta, em síntese: a) a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora, por não serem dotadas de poder discricionário; b) a inexistência de notificação da pessoa jurídica para ingresso no feito; c) a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela em face da fazenda pública; d) a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim, requer liminarmente que a decisão hostilizada seja sobrestada e, no mérito, que o recurso seja provido para reformar o decisum, cessando seus efeitos. No mérito, pugna o provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Para que seja possível o processamento do agravo na modalidade por instrumento, necessário é que se trate de caso em que a decisão recorrida seja suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou de caso de inadmissão de apelação ou ainda de caso relativo aos efeitos em que a apelação é rebebida, conforme art. 527, II, do CPC.

No caso, não se vislumbra presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, como alegado.

Eis porque, não estando presentes qualquer dos requisitos autorizadores do processamento do agravo na modalidade por instrumento, e nos termos do artigo de lei acima referido, converto-o em agravo retido, e determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Registre-se. Comuniquem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Juiz Convocado JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000964-0 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES

PACIENTE: JARDEILSON RIBEIRO PINTO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARAÍ/RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de JARDEILSON RIBEIRO PINTO, denunciado pela suposta prática delitiva prevista no art. 213, § 1º, do Código Penal, sendo indicado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Comarca de Caracarái.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente vem suportando constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, tendo em vista que a prisão preventiva é mantida desde 24 de agosto de 2012, sem qualquer contribuição da defesa.

Argumentou que o processo encontra-se paralisado aguardando o envio de laudo pericial, sem que o paciente tenha sido interrogado, e sem qualquer previsão para o encerramento da instrução processual.

É o relatório. DECIDO.

De plano, verifico que a análise deste writ resta prejudicada, tendo em vista a litispendência gerada pela impetração do habeas corpus n. 0000.13.001247-9, possuindo as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, sendo regularmente processado, consoante se depreende do espelho processual anexo.

Desse modo, constato que a análise do presente habeas corpus seria temerária, haja vista a possibilidade de decisões conflitantes em relação àquele distribuído anteriormente.

Destaco que o artigo 3.º do Código de Processo Penal, dispõe que a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, abrindo espaço para aplicação do procedimento previsto no artigo 267, inciso, do Código de Processo Civil, o qual determina a extinção do processo, sem a resolução do mérito, quando o juiz acolher a alegação de litispendência.

Diante o exposto, declaro extinto sem resolução de mérito a presente ordem sem resolução de mérito.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000626-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: LAIRTO SANTOS DA SILVA

PACIENTE: HEBRON SILVA VILHENA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA - RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Lairto Santos da Silva, em favor de HEBRON SILVA VILHENA, objetivando a cassação da decisão proferida pela MMª. Juíza da 3ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, que indeferiu o pedido de progressão de regime formulado em favor do paciente, tendo em vista o não preenchimento de requisito de ordem objetiva exigido para o caso.

Alega o impetrante, em síntese, que a magistrada a quo incorreu em equívoco ao denegar o pedido de progressão, porquanto o benefício deveria ser calculado com base na pena de 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses, e não na de 38 (trinta e oito) e 08 (oito) anos de reclusão, visto que "não se pode aplicar a circunstância especial de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei Federal nº 8.072/90."

Argumentou, também, que se encontra pendente de julgamento apelação criminal perante a Turma Criminal, que indubitavelmente reduzirá a pena para, no máximo, 27 (vinte e sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão, razão pela qual entende já cumprido mais de 1/6 (um sexto) da pena, fazendo jus, por conseguinte, à almejada progressão de regime.

Informações da autoridade apontada como coatora às fls. 63/68.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento deste writ, tendo em vista a existência de recurso próprio para combater a decisão denegatória de progressão de regime. Acaso conhecido, o parecer é pela denegação da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, o presente Habeas Corpus visa combater decisão da douta magistrada titular da 3ª Vara Criminal que indeferiu, com base no não preenchimento de requisito de ordem objetiva, a progressão de regime formulado em favor do ora paciente.

O impetrante alega, em síntese, que o paciente faz jus à almejada progressão, eis que da pena a que foi condenado, deveria ser desconsiderada a causa de aumento prevista no art. 9º da Lei de Crimes Hediondos.

Compulsando os autos, verifica-se que o pedido constante no presente Habeas Corpus é mera reiteração do contido no Agravo de Execução Penal nº 0010.09.208493-7, de minha relatoria.

Desta forma, considerando tratar-se de mesmo pedido, partes e causa de pedir, impõe-se o reconhecimento da litispendência, o que acarreta na extinção do presente feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS - REPETIÇÃO DE AÇÃO EM ANDAMENTO - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - 1- Detectada a identidade de partes, pedido e causa de pedir da ação de habeas corpus com outros writs em tramitação, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, em face da caracterização de litispendência. 2- Processo julgado extinto." (TJTO - HC 6614/10 - 1ª C.Crim. - Rel. Juiz Nelson Coelho Filho - DJe 22.09.2010 - p. 16)

"HABEAS CORPUS - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - I- A extinção do processo é medida que se impõe, quando há identidade de partes, pedido e causa de pedir com outro mandamus, que esteja em andamento, configurando litispendência. Inteligência do artigo 267, inciso V, do código de processo civil. II- Habeas corpus extinto, sem resolução do mérito." (TJGO - HC 201192130049 - 2ª C.Crim. - Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo - DJe 20.07.2011 - p. 295)

Diante de tais considerações, em consonância com o parecer ministerial, e com fundamento no art. 175, XIV do RITJRR c/c art. 276, V do CPC, julgo extinto o presente writ sem julgamento do mérito, ante a ocorrência da litispendência em relação ao Agravo em Execução Penal nº 0010.09.208193-7.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062627-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): DR(A) JOHNSON ARAÚJO PEREIRA

APELADO: GERSON TEIXEIRA DA COSTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

BANCO DO BRASIL S/A interpôs esta apelação cível contra a sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Cível, que extinguiu sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC e da Recomendação TJ/RR nº 01/2010, os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 010.03.062627-8, proposta em desfavor de GERSON TEIXEIRA DA COSTA.

Alega a apelante, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC, bem como que a busca incessante por dados estatísticos de produtividade promovem uma indevida e prematura extinção sem julgamento do mérito de vários processos. Alegou, ainda, a tempestividade de sua manifestação quando da intimação do advogado para se manifestar em 48 horas.

Por fim, requer o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença combatida, retornando o feito ao seu regular processamento.

Não houve apresentação de contrarrazões, tendo em vista que a parte recorrida não foi citada.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil atribuiu ao relator o poder de negar seguimento "[...] a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" ("cabeça" do art. 557).

"Manifestamente improcedente", no dizer de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart (Manual do Processo de Conhecimento. 5ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 590), significa que o recurso é contrário à jurisprudência pacífica da Câmara (ou Turma) julgadora, ou deduzido contra texto expresso de lei, ou contra fato incontroverso.

Permite, também, que o relator dê provimento aos recursos, de forma monocrática, "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior [...]" (§ 1º.-A do art. 557).

Este Tribunal já possui precedentes sobre a matéria discutida.

Dito isso, passo à análise dos argumentos do recurso.

Dita o art. 267, §1º, do CPC, que quando o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano ou quando a parte abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, não promovendo os atos e as diligências que lhe incumbe, o feito poderá ser extinto por abandono se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 48 horas.

Esse posicionamento já está sedimentado nesta Corte:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008)

No presente caso, a parte recorrente não fora intimada pessoalmente para promover o devido andamento do feito, mas tão somente por intermédio dos seus advogados, através de ato ordinatório (fl. 212), tendo se manifestado à fl. 216.

Desse modo, entendo que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono de causa.

Quanto à aferição de tempestividade ou não da petição de fl. 216, entendo-a desnecessária, um vez que, em não havendo a intimação pessoal, também não se perfaz a exigência do cumprimento do prazo de 48 horas.

Por essas razões, autorizado pelo § 1º.-A do art. 557 do CPC, conheço e dou provimento a este recurso, para anular a sentença, e determinar o regular processamento do feito.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711060-8 - BOA VISTA/RR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível, que, nos autos da Ação Civil Pública n.º 0711060-63.2012.823.0010, extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, diante da perda superveniente do seu objeto.

Não houve recurso voluntário, conforme certidão à fl. 81.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

Encaminhados os autos ao MP, a douta Procuradora de Justiça se manifestou pela perda do objeto do presente reexame.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifico que restou prejudicado o presente reexame. Senão Vejamos.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos, que o procedimento cirúrgico que se buscava com a Ação Civil Pública fora realizado, restando produzidos todos os efeitos da propositura da ação, tornando irrelevante a alteração ou confirmação da sentença de 1º grau.

Por essas razões, em consonância com o parecer ministerial, não conheço do presente reexame necessário, por julgá-lo prejudicado, ante a perda do objeto.

Após as providências de estilo, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Boa Vista, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.705209-9 - BOA VISTA/RR

AUTOR: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ERNESTO JOHANNES TROUW e FÁBIO FRAGA GONÇALVES

RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juiz da 8ª Vara Cível, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0705209-43.2012.823.0010, concedeu a segurança, para compelir a autoridade coatora a fazer constar em seus sistemas a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, abstendo-se de alegar a existência de tais débitos como óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Não houve recurso voluntário, uma vez que à fl. 166 a parte autora informa o pagamento e extinção dos débitos tributários e requer a extinção do feito, e às fls. 168/170 consta petição da Municipalidade informando a quitação do débito e renunciando ao prazo recursal.

O MP se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

É o relatório.

Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Verifica-se que o presente caso se enquadra na exceção disposta no § 2º, do artigo 475, do CPC, que dispõe:

" Art. 475 - Está sujeito ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

...

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." Grifo nosso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANCA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENCA CONCESSIVA DO 'WRIT'. REEXAME NECESSARIO. NÃO-SUJEICAO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARAGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

(...)

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas a remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os

Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito publico, não se sujeitara ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível. (...)

8. Recurso desprovido". (STJ -REsp 687216, Rel. Min. Jose Delgado, julgado em 17/02/2005).

Pois bem, uma vez que, no presente caso, o valor atribuído à causa foi no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), resta evidenciada a dispensa da obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição prevista no mencionado dispositivo legal.

Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §2º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710507-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: ABIMAEEL DA COSTA

ADVOGADO(A): DR(A) TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704857-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) VANESSA DE SOUSA LOPES

APELADO: ADEMAR PEREIRA DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO(A): DR(A) WALACE ANDRADE DE ARAÚJO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em

que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710990-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO(A): DR(A) ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: MAURÍCIO ALMEIDA TERMINELLES

ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 18 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001098-6 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE

ADVOGADO(A): DR(A) WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS

EMBARGADO: BV FINANCEIRA S/A CFI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

WLADIMIR ROCHA CAVALCANTE interpôs Embargos de Declaração contra decisão de minha lavra, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0000.13.001098-6, em virtude da ausência de regularidade formal.

A Embargante afirma que a decisão embargada não ventilou a aplicação da Resolução nº 08/08, do STJ, que teve a função de complementar o texto do art. 543-C, do CPC.

Requer o recebimento destes embargos, com efeitos modificativos, a fim de aclarar o teor da decisão no tocante à exegese da Resolução nº 08/08, do STJ, bem como sobre a força vinculante da decisão exarada no REsp em questão.

Pede, ainda, que "(...) seja motivado qual seria a irregularidade formal descumprida pelo agravante, que se constitui em óbice ao conhecimento do mérito recursal" (fl.33v).

É o relatório.

Decido.

Verifico que no dia 28/08/2013, o STJ proferiu decisão de mérito no Recurso Especial citado acima, fixando as teses que devem ser levadas em consideração pelos demais magistrados que vierem a julgar as demandas com matéria de mesmo teor.

Nota-se, assim, que a decisão proferida no REsp 1.251.331/RS terá influência no julgamento destes embargos.

Por essas razões, suspendo este processo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a fim de aguardar a publicação do acórdão relativo ao REsp 1.251.331/RS.

Decorrido este prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 14 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001820-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR

ADVOGADO(A): DR(A) JARISI VACARI MARTINS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

FUNDAÇÃO AJURI DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFRR interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da Comarca de Alto Alegre/RR, nos autos da Ação Civil Pública nº 0700231-38.2012.823.0005, que determinou a suspensão do concurso para provimento de cargos públicos na Administração Municipal de Alto Alegre.

Inconformado, busca a Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 32/154.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido.

Informações prestadas às fls. 168/169.

Contrarrazões às fls. 359/364.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a Ação Civil Pública nº 0700231-38.2012.823.0005, em que foi proferida a decisão ora combatida, teve seu mérito julgado, restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto, tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 15 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000538-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: CONSTRUTORA SOMA LTDA
ADVOGADO(A): DR(A) ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS
AGRAVADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS
PROCURADOR(A) DO MUNICÍPIO: DR(A) MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela pessoa jurídica Construtora Soma Ltda, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 2ª Vara Cível, nos autos do mandado de segurança nº 0709387-98.2013.823.0010, que denegou medida liminar para determinar ao agravado, em caráter excepcional, a prorrogação do contrato de coleta de lixo, em razão de se tratar de serviços contínuos e essenciais à toda população de Boa Vista-RR, até que seja concluído o processo licitatório em tramitação, cuja abertura dos envelopes das propostas está prevista para o dia 18 de abril de 2013.

Alega, em síntese, a agravante que a decisão recorrida merece a devida reforma, pois o MM. Juiz "a quo" entendeu de modo equivocado que a pretensão liminar da impetrante seria a prorrogação da vigência do contrato de prestação de serviço celebrado entre os litigantes, impedindo a Administração de exercer o seu poder discricionário de licitar os referidos serviços.

Liminar indeferida às fls. 123/125.

O MM. Juiz da causa prestou informações às fl. 128/129.

Após a instrução, sobrevieram informações obtidas no PROJUDI, no sentido de que a referida demanda já fora sentenciada.

Eis o sucinto relato. Decido.

Segundo informações extraídas do PROJUDI, constata-se que o presente feito já fora sentenciado.

Nestas condições, tem-se configurada a hipótese da perda do objeto deste agravo.

Sob o enfoque, pontificam nossas Cortes de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO - I. Proferida a sentença de mérito, nos autos da ação principal, como também, estando o pleito superado, resta prejudicado, com a perda do objeto, o agravo de instrumento interposto da decisão que dele decorreu, já que a edição da sentença faz nascer um novo direito recursal, qual seja: A apelação, que devolve integralmente a matéria controvertida ao tribunal, concedendo a oportunidade de insurgência em novo e mais abrangente recurso. II. Agravo de instrumento improvido." (TRF 2ª R. - AGInt-AI 2004.02.01.012691-1 - 3ª T.Esp. - Relª Desª Fed. Tania Heine - DJU 02.04.2007 - p. 241)

Ante ao exposto, com arrimo no artigo 175, XIV do RITJRR c/c o artigo 557, do CPC, extingo o presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 10 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725495-0 - BOA VISTA/RR

AUTOR: KODUHALL COMÉRCIO LTDA-ME

ADVOGADO(A): DR(A) GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA

RÉU: DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA RECEITA DA SEFAZ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pela Juíza da 2ª Vara Cível, que, nos autos do Mandado de Segurança n.º 0725495-42.2012.823.0010, concedeu a segurança, para determinar a liberação das mercadorias constantes do auto de infração nº 2005/2012 e nota fiscal nº 1757.

Autos ao Ministério Público, este se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito.

A remessa necessária foi feita, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos termos do art. 557 do CPC, C/C a Súmula n.º 253 do STJ, que dispõe: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

O presente feito se resume ao fato de se averiguar se houve ou não ilegalidade quando da apreensão das mercadorias da parte autora, mesmo após lavratura do Auto de Infração constante nos autos. Dispõe a Súmula de n.º 323 do STF:

"É inadmissível a apreensão de mercadoria com o intuito de compelir a empresa ao pagamento de tributos."

Pois bem. Os Tribunais Superiores, bem como os Estaduais e esta Corte, já firmaram posicionamento de que a retenção de mercadorias só deve proceder por tempo necessário à lavratura do respectivo auto de infração.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO. ILEGALIDADE.

"É ilegal a apreensão de mercadoria, ainda que desacompanhada da respectiva nota fiscal, após a lavratura do auto de infração e lançamento do tributo devido" (RMS 21489/SE, Min. João Otávio de Noronha). Recurso ordinário provido. (STJ - RMS 22687/SE; Rel. Min. Eliana Calmon - T2; DJ. 13/04/2007) ***

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIA SUSPEITA DE SUBFATURAMENTO - FRAUDE NÃO COMPROVADA - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO ART. 633 DO DECRETO N. 4.543/2002 - SÚMULA 323/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - INOVAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Só se justifica a retenção das mercadorias em infrações cominadas com a pena de perdimento de bens.
 2. O subfaturamento de mercadorias importadas sem comprovação de fraude não enseja pena de perdimento de bens, mas sim a multa do art. 633 do Decreto n. 4543/2002 - Regulamento Aduaneiro.
 3. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Incidência da Súmula 323/STF.
 4. A apresentação de novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1121145/RS, Rel. Min. HUMBERTOMARTINS - T2, Publicado em 25.09.2009) Grifo nosso.
- Desse modo, uma vez que a sentença foi proferida em consonância com Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o art. 475 do CPC, conforme preceitua o §3.º do referido dispositivo legal. Por essas razões, não conheço do presente reexame, nos termos do art. 475, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724121-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: MARIA RITA CORREIA DE MELO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº. 010.12.724121-3

- 1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento nº 05/2010/CGJ/TJE-RR, da Corregedoria Geral de Justiça, deste Egrégio Tribunal de Justiça, que regulamenta a interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, verifico que a petição e as razões do Apelo interposto encontram-se apócrifas, eis que não foram subscritas pela procuradora habilitada nos autos (fls. 02/14);
- 2) Portanto, determino a intimação do Apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de inadmissibilidade do recurso;
- 3) Publique-se;

4) Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 21 de outubro de 2013.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720365-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ANNE CLICIA ALVES DA SILVA GUILHERME
APELADO: NAYANA SARAIVA MARTINS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

1. Verifico que a apelação não está assinada pela advogada.
 2. Por isso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Apelante regularize a peça, sob pena de não recebimento do recurso.
 3. Após, voltem-me conclusos.
- Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702097-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO ALMEIDA PEREIRA
ADVOGADO(A): DR(A) DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO(A): DR(A) ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifico que no presente feito a apelação não está devidamente assinada (fls. 02/14). Desse modo, intime-se a advogada da parte apelante, Dr^a. Denise de Assis Tajuja, para assinar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.014115-7 - BOA VISTA/RR
1.º APELANTE: ANTONIO MARCOS ANICETO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
2.º APELANTE: FRANCISCO DAVID GRANGEIRO FILHO
ADVOGADO: DR. WENDEL MONTELES RODRIGUES
3.º APELANTE: FRANCINEI DE SOUZA LIMA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que houve equívoco no requerimento de fl. 452, pois o CD-ROM acostado à contracapa dos autos contém a gravação do depoimento da vítima Enedina de Sá Nascimento Santana, mas somente em áudio, no arquivo denominado "Réu ANTONIO MARCOS ANICETO, FRANCINEI DE SOUZA LIMA e FRANC.wmv", o que considero suficiente.

Sendo assim, dê-se nova vista à Defensoria Pública, para oferecimento das razões recursais da 1.ª apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 434.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001412-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Reitero o que consta às fls. 968, a saber:

I. Requisição de informações à autoridade indigitada coatora.

II. Em seguida, encaminhamento à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após isso, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 17 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.13.001412-9 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: FREDERICO SILVA LEITE

PACIENTE: JOSÉ FILHO DE SOUZA MEDEIROS

ADVOGADO(A): DR(A) JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Defiro requerimento de fls. 975/976.

Vistas dos autos ao novo advogado do paciente, Dr. João Félix de Santana Neto, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expedientes necessários.

Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.05.003785-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATIVAL CALDEIRA PRATES
DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): DR(A) MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Julgo restaurados os autos da Apelação Criminal n.º 0000.05.003785-2.
Vista ao Ministério Público de 2.º grau.
Publique-se.
Boa Vista, 22 de outubro de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001763-7 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR(A) DO ESTADO: DR(A) AURÉLIO TADEU MENEZES CANTEIRO JUNIOR
AGRAVADO: THABATA LARISSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DESPACHO

Considerando que o agravante renunciou ao prazo recursal (fl.263), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fls. 257/259-v., e proceda-se com as baixas necessárias.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des. Mauro Campello
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000389-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: JANE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO(A): DR(A) MARCELO LAGARES LAU PINTO
AGRAVADO: A A DE MOURA NETO - ME
ADVOGADO(A): DR(A) MARIA APARECIDA MOTA e ABDON PAULO DE LUCENA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 000.13.000389-0

Cls.
Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, formulado pela agravada à fl. 94.
Após, à nova conclusão.
Boa Vista, 08 de outubro de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

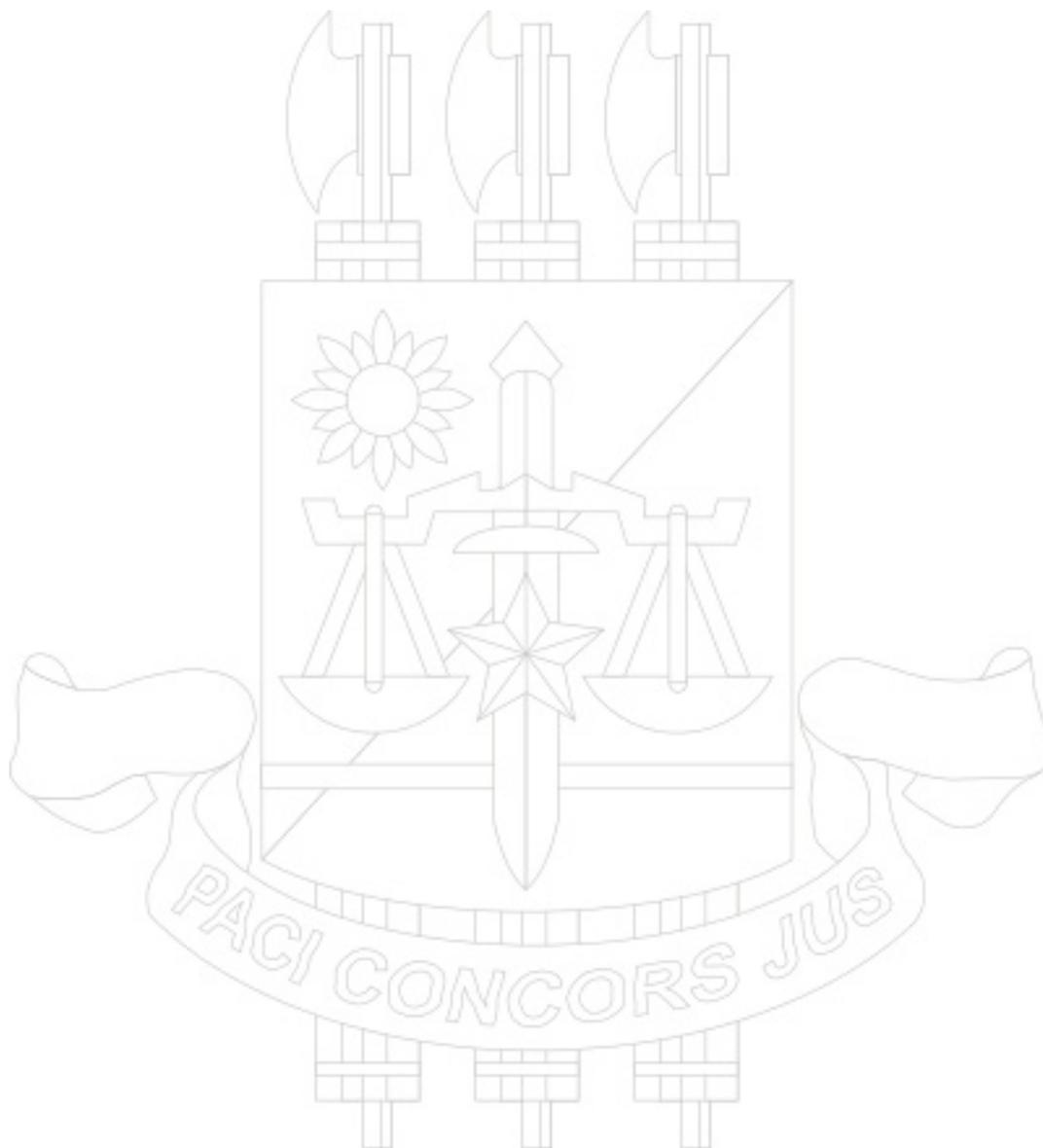
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.000102-0 – BOA VISTA/RR
APELANTE: EVERTON COSTA DE SOUZA

ADVOGADO(A): DR(A). ALINE MORAES MONTEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO DO APELANTE para, no prazo LEGAL, apresentar as Razões Recursais.

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 24 DE OUTUBRO DE 2013.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



JUSTIÇA ITINERANTE

COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União
Telefone: 2121-5500

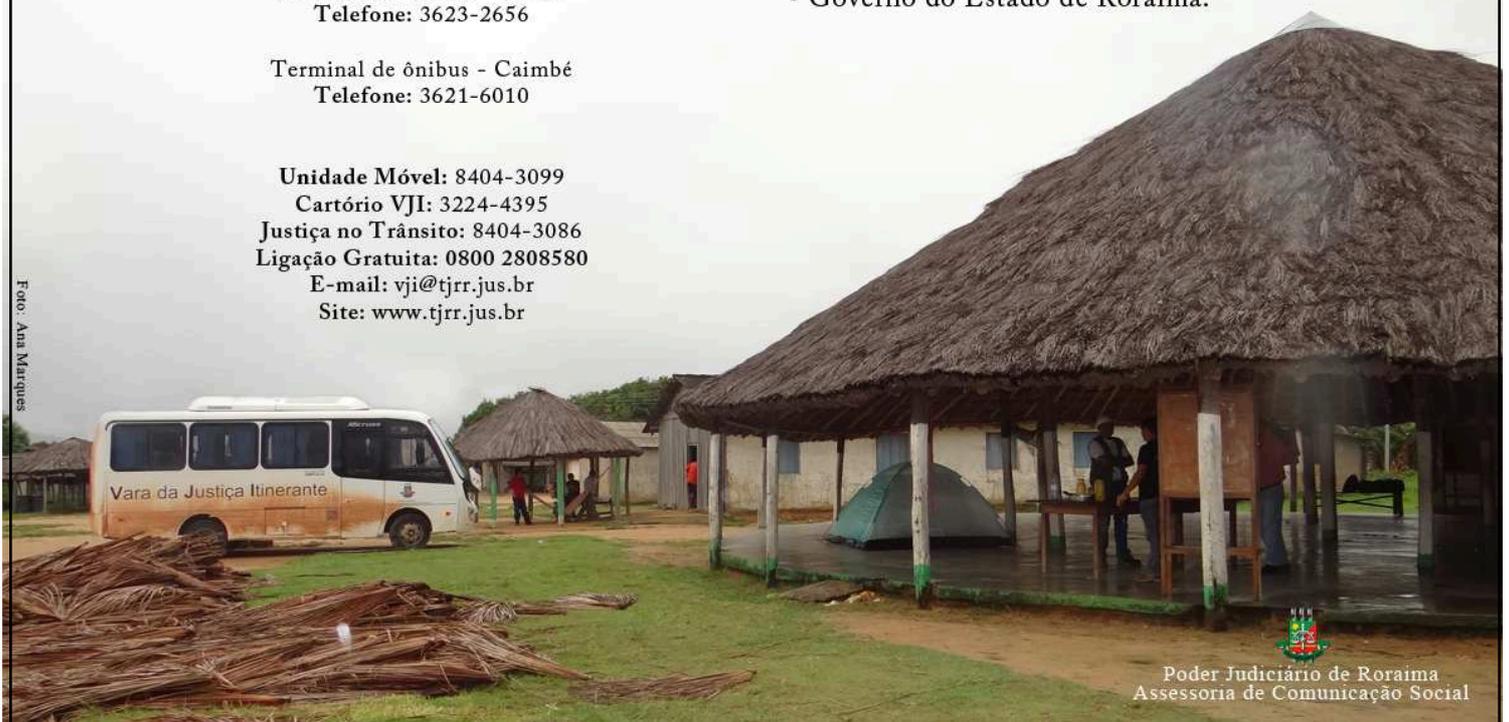
Terminal de ônibus - Centro
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099
Cartório VJI: 3224-4395
Justiça no Trânsito: 8404-3086
Ligação Gratuita: 0800 2808580
E-mail: vji@tjrr.jus.br
Site: www.tjrr.jus.br

PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



Juizados Especiais (Cíveis) – A justiça com rapidez e eficiência

Muitas vezes deixamos de lado os nossos direitos porque imaginamos ser complicado, caro e demorado entrar com uma ação judicial.

Pensando nisso foram criados os Juizados Especiais, uma maneira simples, rápida e com uma nova metodologia.

Como posso acionar os Juizados Especiais?

Na esfera Cível são julgados processos em que o valor da causa não ultrapasse 40 salários mínimos (ou R\$ 24.880,00) nos valores de hoje.

Ex.: Execução de títulos (cheques, notas promissórias etc), cobrança, indenização (incluindo aquelas por acidentes de trânsito).

Em Roraima existem 3 (três) Juizados Especiais Cíveis e uma Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados Especiais.

Precisa de advogado para propor uma ação?

Quando o valor da causa for menor que 20 salários mínimos não é necessário, apenas quando esse valor estiver entre 20 e 40 salários mínimos você precisa ter o acompanhamento de um advogado.

Quando não necessitar de advogado o autor pode procurar a Central de Atendimento e Conciliação dos Juizados, localizada no prédio anexo ao Fórum Advogado Sobral Pinto ou na

sede da comarca em que reside.

O servidor(a) irá ajudá-lo a preparar a documentação necessária, ouvirá o seu relato reduzindo a termos e encaminhará o seu pedido para que se torne um processo.

O réu ou requerido receberá a citação/intimação pelos Correios.

É marcada a audiência de tentativa de conciliação, na presença do Conciliador.

Havendo acordo, esse será homologado pelo juiz e passa ter os efeitos jurídicos de uma sentença.

Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada na presença do Juiz de Direito, que tentará mais uma vez a conciliação. Havendo conciliação essa é de imediato homologada. Se o acordo não ocorrer o juiz ouve as partes e as testemunhas, julga e dá a sentença.

ATENÇÃO

Se o autor ou o réu não concordar com a sentença podem recorrer no prazo de 10 dias. Esse recurso só pode ser feito por advogado junto à Turma Recursal, composta por três juízes de direito. As custas nesse caso serão pagas pela parte que recorreu.

Não havendo recurso, de modo geral, as partes não terão despesas com o processo.

Se o autor não comparecer à audiência, o processo será extinto.



Casos mais comuns:

- * Você emprestou dinheiro ou bens a uma pessoa e ela não lhe devolveu;
- * Bateram seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- * Você sofreu acidentes de trânsito e não querem pagar as despesas médicas e/ou medicamentos;
- * Seu nome foi inscrito sem razão no SPC;

- * Você comprou uma mercadoria e esta foi entregue com defeito;
- * Serviço contratado de empresa ou pessoa física e não foi executado ou mal feito;
- * Você recebeu um cheque ou nota promissória e a pessoa não quer lhe pagar.



Fonte: Lei 9099/95

Cojerr - Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima

Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
Assessoria de Comunicação Social



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 57/2012****Requerente: Terezinha Soares de Lima****Advogado: José Fabio Martins da Silva****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 59/2012**Requerente: Marcos Antonio Demezio dos Santos****Advogado: Eduardo Gomes Vidal****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 74/2012**Requerente: Wallace Monteiro Penco****Advogado: José Aparecido Correia****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 96/2012**Requerente: Ivanete de Almeida Leite****Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

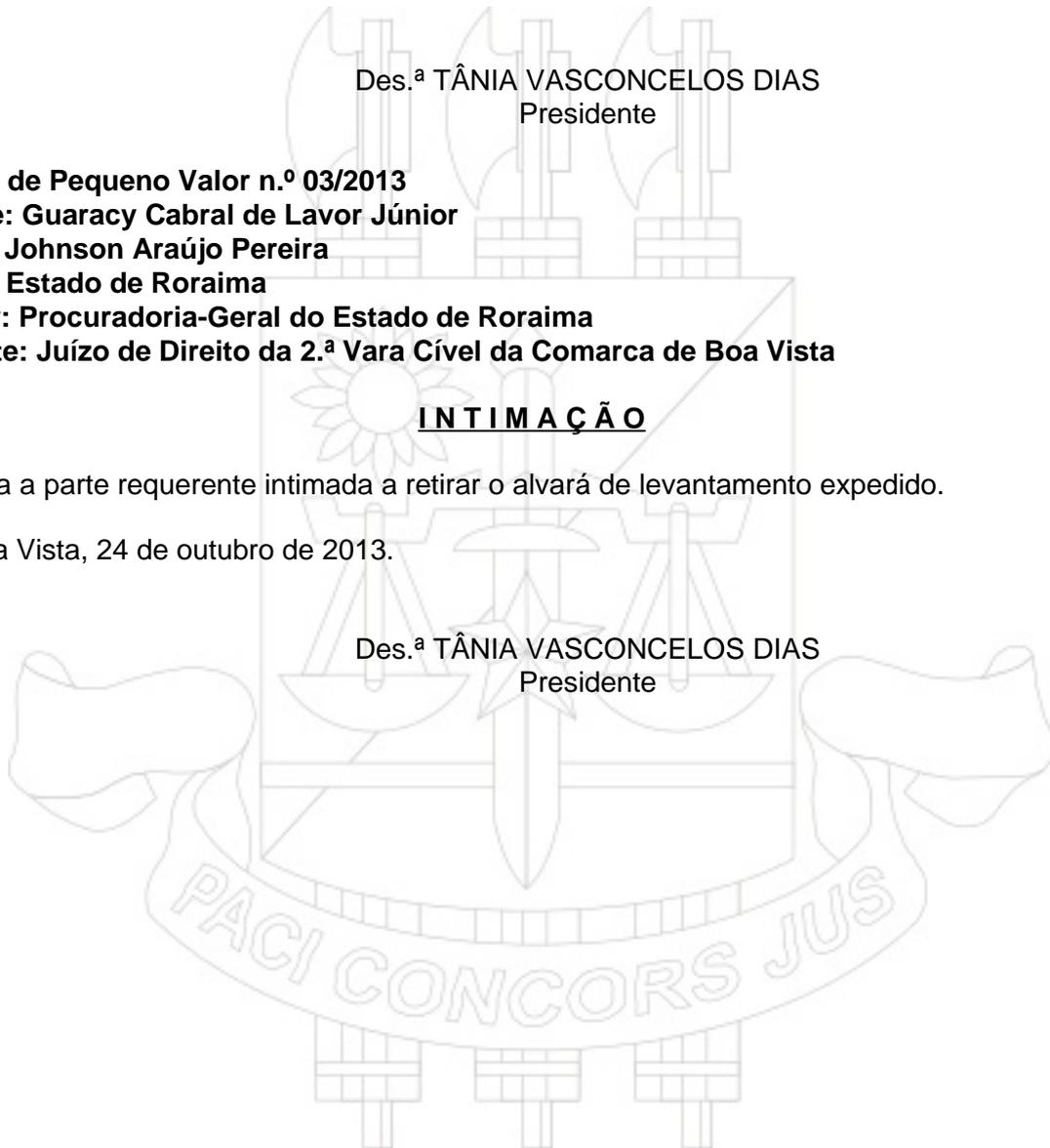
Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 03/2013**Requerente: Guaracy Cabral de Lavor Júnior****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2013**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1590 – Determinar que o servidor **ELANO LOUREIRO SANTOS**, Administrador, sirva junto à Secretaria de Gestão Administrativa, a contar de 23.10.2013.

N.º 1591 – Determinar que a servidora **SULIJAN VITORIA DA SILVA MELO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 23.10.2013.

N.º 1592 – Determinar que o servidor **FELIX MATEUS TESKE**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 23.10.2013.

N.º 1593 – Determinar que a servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 23.10.2013.

N.º 1594 – Determinar que o servidor **AURELIO TOALDO NETO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 23.10.2013.

N.º 1595 – Determinar que a servidora **FABIANA ZANETTI DA COSTA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 23.10.2013.

N.º 1596 – Determinar que o servidor **EDUARDO PICA O GONCALVES**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 23.10.2013.

N.º 1597 – Determinar que o servidor **KELFEN DE SOUZA VELASCO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 23.10.2013.

N.º 1598 – Determinar que o servidor **DAYAN MARTINS CHAVES**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 23.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1599 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 20.11.2013, do Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, para participar do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 18 a 19.11.2013.

N.º 1600 – Autorizar o afastamento, com ônus, no dia 29.10.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar da Reunião sobre os encaminhamentos das Metas ENASP, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no dia 29.10.2013.

N.º 1601 – Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 18 a 20.11.2013, do Dr. **BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário, a realizar-se na cidade de Belém-PA, no período de 18 a 19.11.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1602, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2013/16271,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento, nos períodos de 11 a 17.11.2013, 16 a 22.02.2014, 02 a 07.06.2014 e de 03 a 09.11.2014, da servidora **IVY MARQUES AMARO**, Técnica Judiciária, para participar do Curso de Pós-Graduação em Osteopatia, realizado pelo Núcleo de Estudos em Osteopatia e Terapias Manuais – NEO/*Escuela de Osteopatia de Madrid Internacional* – EOM sede Brasil, a realizar-se na cidade de Campinas-SP, nos períodos de 11 a 17.11.2013, 16 a 22.02.2014, 02 a 07.06.2014 e de 03 a 09.11.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1603, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Convocar todos os servidores ocupantes do cargo efetivo de Técnico Judiciário, não investidos em cargo comissionado, lotados nas Comarcas do Interior e na área fim da Comarca de Boa Vista, para participarem da Oficina de Atendimento ao Cidadão, a realizar-se nesta cidade de Boa Vista-RR, nas seguintes datas, horários locais:

DATA	HORÁRIO	LOCAL
29.10.2013	14h às 18h	Universidade Federal de Roraima, Bloco II, Auditório do CADECON (Av. Capitão Ene Garcez, n.º 2413, Bairro Aeroporto)
30.10.2013	08h às 12h	Universidade Federal de Roraima, Bloco II, Auditório do CADECON (Av. Capitão Ene Garcez, n.º 2413, Bairro Aeroporto)
30.10.2013	14h às 18h	Auditório do Fórum Advogado Sobral Pinto (Praça do Centro Cívico, n.º 666, Centro)

Art. 2º A dispensa do expediente dos servidores convocados no Art. 1º ocorrerá da seguinte forma:

I - Os servidores lotados nas Comarcas do Interior ficarão dispensados, nos dias 29 e 30.10.2013, de suas atribuições junto às respectivas Comarcas.

II - Os servidores lotados na Comarca de Boa Vista ficarão dispensados de suas atribuições junto às respectivas unidades de lotação, a partir das 12h do dia 29.10.2013 e no dia 30.10.2013.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 1604, DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

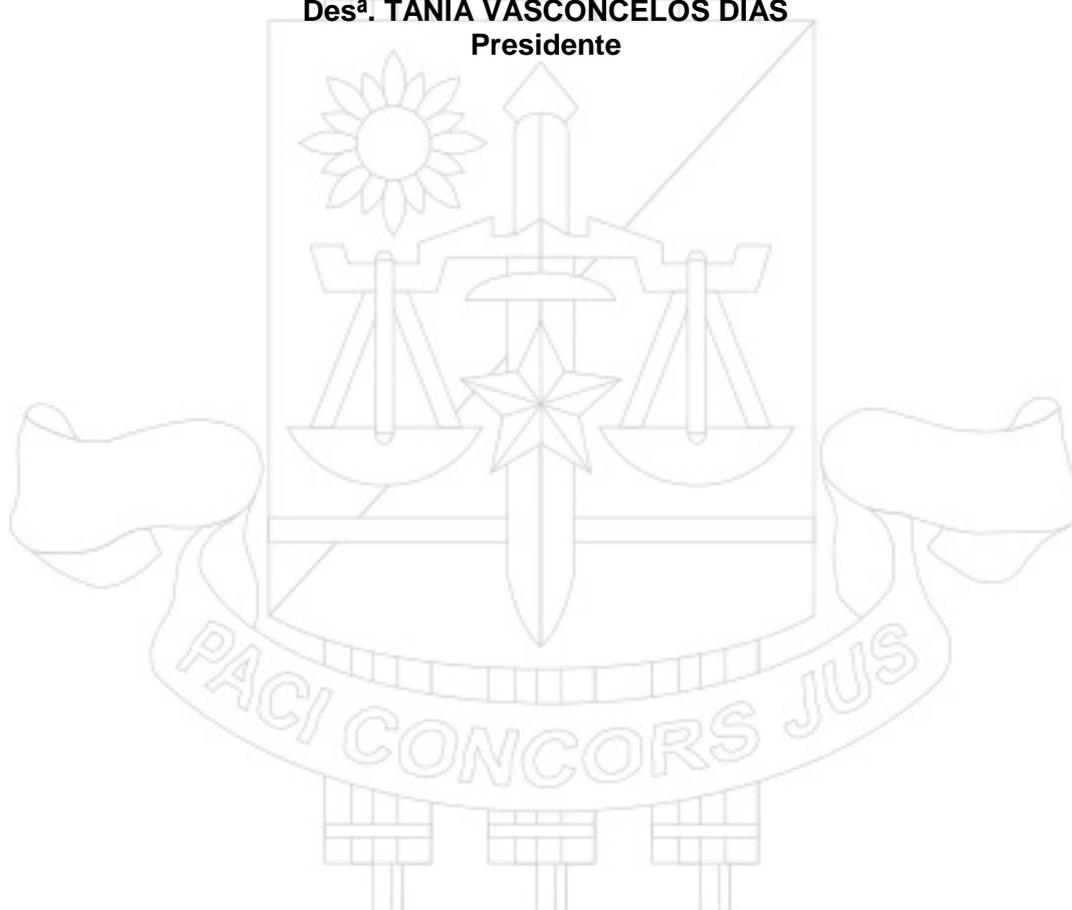
Art. 1º Alterar o disposto no artigo 1.º da Portaria n.º 481, de 20.03.2012, publicada no DJE n.º 4756, de 21.03.2012, que proibiu a designação de servidor como Oficial de Justiça *ad hoc*, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Proibir a designação de servidor como Oficial de Justiça *ad hoc*, à exceção de casos excepcionalíssimos, devidamente justificados pelo respectivo Juízo, por prazo determinado e com autorização da Presidência do Tribunal de Justiça”

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des^a. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 24/10/2013****Procedimento Administrativo n.º 14944/2013****Requerente:** Vicente de Paula Ramos Lemos – Técnico Judiciário**Assunto:** Incorporação de Quintos**DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico da Assessoria da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fls. 14/15) e a manifestação da Secretaria-Geral (fls. 20/20-v) e, pelas razões neles expostas, defiro a incorporação de 4/5 da gratificação devida pelo exercício da função de escrivão durante a vigência da Lei Complementar Estadual n.º 010/1994, observada a prescrição quinquenal;
2. Publique-se;
3. Nada obstante, diante da indisponibilidade de recursos orçamentários para custear a incorporação de quintos no corrente ano, retornem os autos à Secretaria de Orçamento e Finanças para análise da possibilidade de atendimento por meio de ajustes no orçamento atinente a 2014 ou para inclusão na Proposta Orçamentária de 2015.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 2013/16200**Origem:** 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas**Assunto:** Solicitação de servidor para audiências.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 7).
2. Considerando que os cargos em comissão destinados ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas estão devidamente preenchidos, indefiro o pedido.
3. Publique-se.
4. Arquive-se.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 16658/2013**Origem:** 1º Juizado Especial Cível - Cartório**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito titular do 1º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Sheron Ribeiro Alves**, como conciliadora no Juizado sobredito.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Protocolo Cruviana n.º 17217/2013**Origem:** 3º Juizado Especial Cível - Cartório**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz Substituto respondendo pelo 3º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação de **Avny Gabriella Peixoto Rodrigues**, como conciliadora no Juizado sobredito.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Requerimento do Sr. RAFAEL ALMEIDA CRÓ BRITO**Assunto:** sugestão que a entrega da documentação que refere o edital nº 18/TJRR, item 4.1, possa ser realizada por procuração particular ou mesmo independente de procuração**DECISÃO**

Trata-se de pedido de dispensa de comparecimento pessoal para a fase de entrega de exames psiquiátricos e neurológico, aviado por Rafael Almeida Cró Brito, regularmente inscrito no concurso.

Segundo o requerente, em breve relato, não é necessária a presença do candidato para a entrega de documento, além de elevados os gastos com os deslocamentos.

Decido.

As normas do concurso público estão fixadas nos editais n.ºs 01 e 18, inclusive aquelas referentes ao comparecimento pessoal para entrega de documentos e exames.

O item 1.3, alínea “d”, “l”, do edital nº 01, comanda:

“d) quarta etapa – será composta das seguintes fases:

l – exames psicotécnico e da entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, ambos de caráter descritivo e de presença obrigatória...”

O item 4.2, do edital nº 18, registra:

“Para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico, o candidato deverá observar todas as instruções contidas no subitem 11.1 do edital nº 1 – TJRR – Notários e Registradores.”

E o item 11.1 do edital nº 01, retificado pelo edital nº 16, confere:

“será convocado para o exame psicotécnico e para a entrega do laudo neurológico e do laudo psiquiátrico (originais ou cópias autenticadas em cartório), ambos de caráter descritivo e de presença obrigatória ...”

Desse modo, seguindo as normas contidas nos editais 01, 16 e 18, em que definida a presença obrigatória do candidato na fase de entrega de laudos, **indefiro** o pedido.

Autue-se como recurso, promovendo-se regular apensamento ao PA nº 2012-7869.

Informe-se ao CESPE. Publique-se, oportunamente. Cumpra-se.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente do TJRR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA - AMARR**Expediente de 24/10/2013****EDITAL**

A Associação dos Magistrados de Roraima – AMARR torna pública a composição da Junta Eleitoral, formada pelos seguintes componentes **Membros Efetivos:** Jésus Rodrigues do Nascimento, Jaime Plá Pujades de Ávila e Rodrigo Bezerra Delgado **Membros Suplentes:** Graciete Sotto Mayor Ribeiro e Lana Leitão Martins.

A eleição para a Diretoria Executiva e para os Conselhos Deliberativos e Fiscais dar-se á no dia **22 de novembro de 2013**, das 08h00 às 17h00, na Sala da AMARR, localizada no 2º andar do Anexo do Fórum Advogado Sobral Pinto.

O registro das chapas poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data acima fixada.

Cidade de Boa Vista (RR); 22 de outubro de 2013.

Juiz Iarly Souza

Vice-Presidente da AMARR

Conselho Deliberativo:

Breno Jorge Portela Silva Coutinho

Marcelo Mazur

Cícero Renato Pereira Albuquerque

Rodrigo Cardoso Furlan

Mauro José do Nascimento Campello





Search...



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

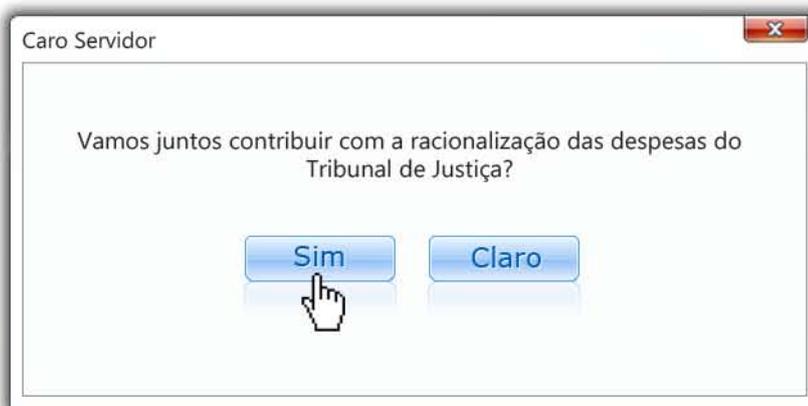
Esta conta também é sua!

DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a disar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e , então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três copias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 24/10/2013

Documento Digital n.º 2013/15845

Ref.: Verificação Preliminar – servidor

DECISÃO

Trata-se de verificação preliminar instaurada em desfavor do servidor (...) já devidamente qualificado, oriunda de Reclamação tecida através do sistema de Ouvidoria - OMD n.º 136.092.423.995 - relatando, em suma, uma possível “*perseguição*” sofrida pela reclamada quando das tentativas de cumprimento de mandado de prisão de seu companheiro.

Instado a se pronunciar, o servidor apresentou manifestação preliminar (anexo 04) alegando, em síntese, sua inocência e que recebera um mandado de citação e posteriormente um de prisão em processos distintos. Nestes termos afirmou que: “*duas ações de alimentos que o promovido só paga a pensão quando sai mandado de prisão e ele é encontrado(...)o esposo da manifestante (sic) que deu muito trabalho para ser cumprido em virtude da malícia do promovido em dificultar o trabalho da Justiça (...)*”.

É o sucinto relato dos fatos. Decido.

É sabido que a efetivação material do que se é esculpido pelos juízes nos processos das Varas de Família, mormente os cumprimentos de mandados de prisão, nem sempre perpassa por uma execução serena. Nesse passo, analisando os fatos relatados pela reclamante, bem como a manifestação do servidor, ao primeiro olhar, contata-se que o oficial de justiça agiu a *longa manus* do juiz, cumprindo o que fora determinado nos comandos judiciais conforme determinado.

Assim, em princípio, deve-se analisar a presença de justa causa para que se possa justificar a legitimidade da apuração de irregularidade. Nesse caso, para que ocorra a justa causa, é necessário indícios suficientes de autoria e **materialidade**. Na falta de qualquer um deles, não cabe a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

Nesse diapasão, analisando o caso em comento, não restou diáfana a presença de materialidade, tendo em vista a não demonstração de excesso por parte do verificado acerca do cumprimento de suas atribuições. Dessarte, sem justa causa devidamente comprovada, fica comprometida qualquer apenação.

Por essas razões, entendo que ausente a materialidade, resta prejudicada a apuração de possível infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE n.º 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas. Registre-se. Intime-se. Comunique-se a reclamante com baixas no sistema OMD.

Boa Vista, 23 de outubro de 2013.

LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013_16610**ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO, OAB/RR 748; GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO, OAB/RR 645**

FINALIDADE: Intimação dos advogado Márcio Leandro Deodato de Aquino, OAB/RR 748; Getúlio Alberto de Souza Cruz Filho, OAB/RR 645, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 30 de outubro de 2013.

Horário: a partir das 09h00min.

Testemunhas: R.N.S.M.A. de S.; S.A.C.P.P.; J.L.J.; e M.P. do N.

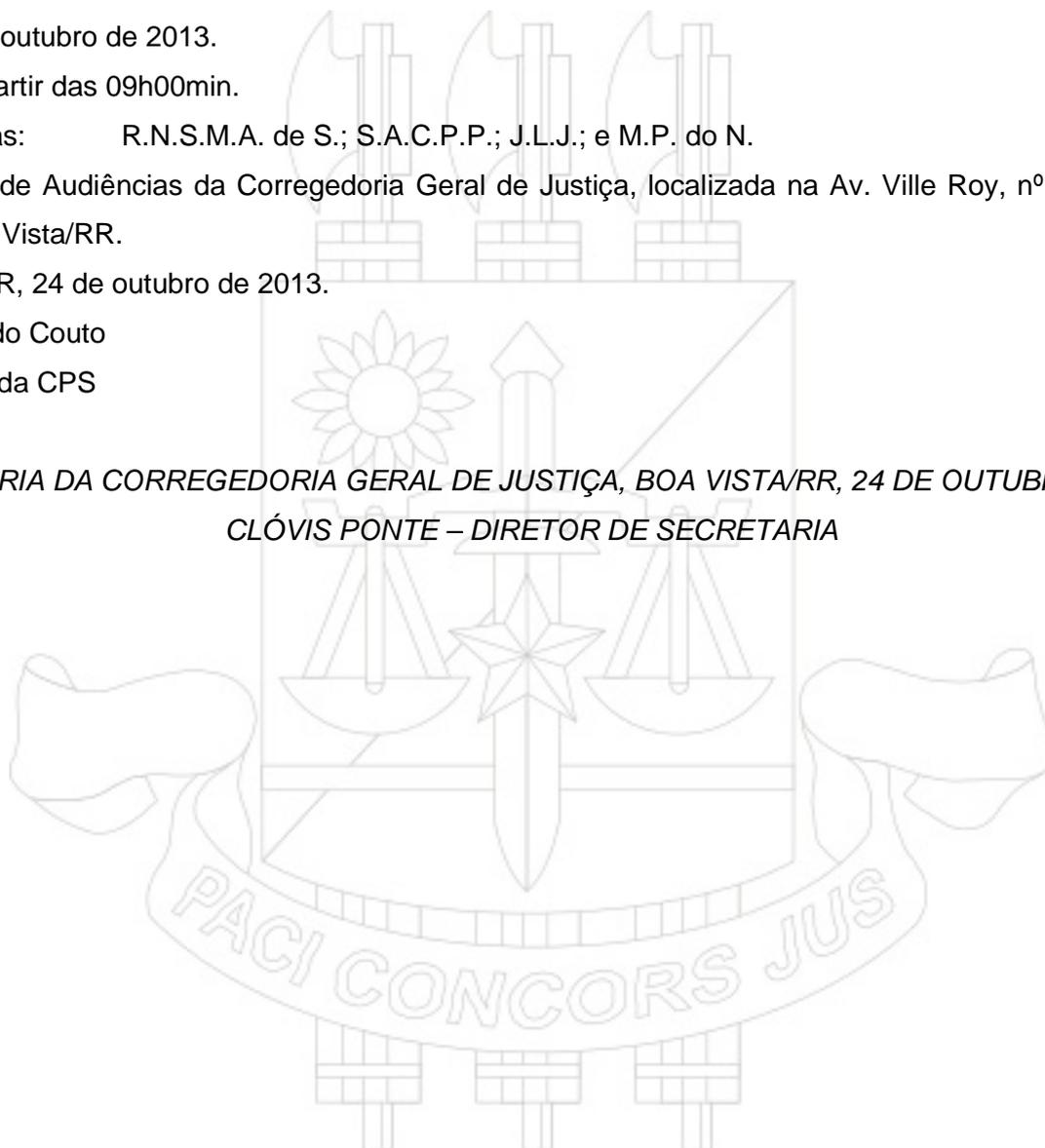
Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 24 de outubro de 2013.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 24 DE OUTUBRO DE 2013
CLÓVIS PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA



ESCOLA DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA - EJURR

Expediente de 23/10/2013

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA (TJ/RR)
V PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
NÍVEL MÉDIO

Edital n.º 20/2013

O Presidente da Comissão Organizadora do V Processo Seletivo para Estágio no Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições, torna público o resultado preliminar da prova objetiva e abre prazo para interposição de Recurso na forma do item 7 do Edital n.º 12/2013.

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR	L. PORT.	NOTA
WELLIGTON MORENO DE LIMA	ALTO ALEGRE	RR	8	8	8	24
ELLEN SOBRAL SANTOS	ALTO ALEGRE	RR	8	6	9	23
RAFAELA OLIVEIRA FERREIRA	ALTO ALEGRE	RR	7	9	7	23
DIVINA KAROLAINY SILVA DE ABREU	ALTO ALEGRE	RR	6	6	10	22
HELOISA SANTOS DE SANTANA	ALTO ALEGRE	RR	7	6	5	18
ANGELICA GALDINO DA COSTA	ALTO ALEGRE	RR	8	7	3	18

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
YULE MACEDO DE OLIVEIRA BRASIL	BOA VISTA	RR	10	10	10	30
FERNANDA MAIA FILINTO	BOA VISTA	RR	10	10	10	30
KARINE PEREIRA LEMOS	BOA VISTA	RR	9	10	10	29
RAFAEL SILVA MATAO BONFIM	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
EDVERSON BRITO DE SOUZA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
RUTIELEN NUBIA SILVA DE SOUZA	BOA VISTA	RR	9	10	10	29
LUCAS OLIVEIRA SILVA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
DEYVID OLIVEIRA DA SIVA	BOA VISTA	RR	10	9	10	29
GEOVANA JESSICA NOGUEIRA DE SOUZA	BOA VISTA	RR	10	10	9	29
GABRIEL ARAUJO SILVA	BOA VISTA	RR	10	8	10	28
ANA KARLA DE SOUSA BATISTA	BOA VISTA	RR	9	9	10	28
LUIZ EDUARDO MAIA DE SOUZA APOLINARIO	BOA VISTA	RR	10	8	10	28
JESSICA DOS SANTOS MOREIRA	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
ANTONIEL ALMEIDA DE CASTRO	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
JONH FRANCIS BATISTA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	10	9	28
ROMULO JARED CUNHA ALMEIDA	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
LARISSA BRAGA LOPES	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
FLAVIA MARCELLE BARRETO CAVALCANTE	BOA VISTA	RR	10	9	9	28
CAMILA OLIVEIRA FERREIRA	BOA VISTA	RR	10	10	8	28
VICTOR MOHAMED SOUZA DA PAZ	BOA VISTA	RR	8	9	10	27
LUIZ FERNANDO BUCKLEY DE SOUZA	BOA VISTA	RR	10	7	10	27
GRAZIELE VITAL DO NASCIMENTO	BOA VISTA	RR	10	7	10	27
TATHIANY GOMES DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	10	7	10	27

CAIO EDUARDO SANTOS COUTINHO	BOA VISTA	RR	9	8	10	27
VICTORYA LEITE MARTINS BANDEIRA	BOA VISTA	RR	10	8	9	27
SULLIANY BRITO ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	9	9	27
FILIFE SANTANA TERMINELIS	BOA VISTA	RR	10	8	9	27
JONATAS IGOR DE SOUZA LIMA	BOA VISTA	RR	10	9	8	27
ALICE VERENA DE SOUZA FERREIRA	BOA VISTA	RR	10	10	7	27
DHENY GREYCE SILVA NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	9	7	10	26
ELISSON RODRIGO PEREIRA MARTINS	BOA VISTA	RR	9	7	10	26
RENATA SANTOS DA SILVA	BOA VISTA	RR	10	6	10	26
WANESSA KETLLEY MACEDO SERRADOR	BOA VISTA	RR	10	6	10	26
FELIPE OLIVEIRA NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	9	8	9	26
ERILAYNE DIAS DO NASCIMENTO	BOA VISTA	RR	10	7	9	26
IAN BRENON DA SILVA GAMA	BOA VISTA	RR	10	7	9	26
ANNY KARINY FERREIRA SANTANA	BOA VISTA	RR	9	8	9	26
ALEXSANDRO GALDINO MENDES	BOA VISTA	RR	10	7	9	26
JOAO MARCOS DE SOUZA LIMA	BOA VISTA	RR	10	8	8	26
SAMARA MELO DE SOUSA	BOA VISTA	RR	9	9	8	26
VANESSA PAIVA DA COSTA	BOA VISTA	RR	9	9	8	26
URIEL REIS IBERNON	BOA VISTA	RR	10	9	7	26
YALAM GABRIEL DE SOUSA CARVALHO	BOA VISTA	RR	8	8	9	25
GABRIELE LOPES PINHEIRO	BOA VISTA	RR	9	7	9	25
OSCAR QUEIROZ MORAIS	BOA VISTA	RR	10	6	9	25
EMERSON BARROS JUCA	BOA VISTA	RR	10	6	9	25
MATEUS DE SENA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	8	8	25
THAYNA CRISTINA DE SOUZA MOTA	BOA VISTA	RR	8	9	8	25
ALEXIA MCLEAN ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	8	8	25
IGOR PEREIRA DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	10	7	8	25
ELIVELTON GOMES SILVA JUNIOR	BOA VISTA	RR	8	9	8	25
ELISSON BECKMAN LOPES	BOA VISTA	RR	8	10	7	25
ALINA STEFANNY NEVES ADAO	BOA VISTA	RR	8	10	7	25
LUCAS CAIO CRUZ MOTA	BOA VISTA	RR	10	8	7	25
DAVINSON JESUS ORTIZ LIMA	BOA VISTA	RR	9	5	10	24
LEANDRO SOUZA GONÇALVES	BOA VISTA	RR	10	4	10	24
SARA JACQUELINE DA SILVA SANTOS	BOA VISTA	RR	10	5	9	24
LUCAS HENRIQUE BORGES DE SOUZA	BOA VISTA	RR	9	6	9	24
KARINE FEITOSA BRINGELO	BOA VISTA	RR	9	6	9	24
KALYL MADY REBOUÇAS	BOA VISTA	RR	9	6	9	24
BRUNA HELLEN VAZ PIRES	BOA VISTA	RR	10	5	9	24
ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA	BOA VISTA	RR	8	8	8	24
FELIPE FERREIRA	BOA VISTA	RR	10	6	8	24
DANIELA SOARES FERNANDES	BOA VISTA	RR	7	9	8	24
KEVESSON FREITAS MARTINS	BOA VISTA	RR	9	7	8	24
SARAH MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO	BOA VISTA	RR	9	8	7	24
OZANA RAQUEL CORREA DO SANTOS	BOA VISTA	RR	8	9	7	24
SARA ELLEN BENTO MAIA	BOA VISTA	RR	9	8	7	24
KEVILA DA PAZ DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	9	9	6	24
CAROLINE ALVES SANTOS	BOA VISTA	RR	9	10	5	24
FABRICIO LIMA DO REGO	BOA VISTA	RR	10	3	10	23

CLEBER MADURO PRADO	BOA VISTA	RR	7	6	10	23
MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	7	6	10	23
KEITYANE TEIXEIRA DA SILVA	BOA VISTA	RR	6	8	9	23
MARLEY SILVA MAGALHAES	BOA VISTA	RR	8	6	9	23
THAIS INACIA APOLIANO SANTIAGO	BOA VISTA	RR	9	5	9	23
MARINA PIMENTEL FERREIRA	BOA VISTA	RR	7	8	8	23
RHAYLEN JULLIANE CAVALCANTE ALVES	BOA VISTA	RR	9	6	8	23
KAROLINE FREITAS MARTINS	BOA VISTA	RR	8	7	8	23
VANESSA CRISTINA RODRIGUES	BOA VISTA	RR	9	6	8	23
HANNA KARINE DOS SANTOS MARQUES	BOA VISTA	RR	8	7	8	23
VITORIA CRISTINA ARAUJO PEREIRA	BOA VISTA	RR	8	7	8	23
EMANOELA CAROLINE MOTA FERNANDES	BOA VISTA	RR	8	7	8	23
JESSICA JAQUES LADISLAU REGIS	BOA VISTA	RR	9	6	8	23
ANA CAROLYNE DE ALMEIDA PAIVA	BOA VISTA	RR	9	7	7	23
LUCAS EZEQUIAS DE SOUZA PERES	BOA VISTA	RR	10	6	7	23
PAULLA CRYSTHYNA SOUSA COUTO	BOA VISTA	RR	9	7	7	23
TATIANE OLIVEIRA BARBOSA	BOA VISTA	RR	8	8	7	23
LURRAINE TEIXEIRA DE MIRANDA	BOA VISTA	RR	8	8	7	23
ANDREW CRISTIAN ARAUJO GALVAO	BOA VISTA	RR	10	6	7	23
EDUARDO SARAIVA FERREIRA	BOA VISTA	RR	10	6	7	23
GEORGIA BRUNA OLIVEIRA LIMA	BOA VISTA	RR	8	8	7	23
IRLANA NOGUEIRA QUEIROZ	BOA VISTA	RR	9	7	7	23
MITCHELSON PEREIRA DA SILVA	BOA VISTA	RR	8	4	10	22
NICOLE CRUZ DAS CHAGAS	BOA VISTA	RR	8	4	10	22
LAURIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	6	6	10	22
RAISSA DOS SANTOS FLORENTINO	BOA VISTA	RR	8	5	9	22
KALIL RICHIL DA SILVA	BOA VISTA	RR	8	5	9	22
DALVAN MARQUES DO NASCIMENTO	BOA VISTA	RR	9	5	8	22
DAYANNE GONZAGA DE ARAUJO	BOA VISTA	RR	9	5	8	22
JOAO PEDRO BARAUNA DA SILVA MIRANDA	BOA VISTA	RR	7	7	8	22
GABRYEL LEITE DAS NEVES	BOA VISTA	RR	9	5	8	22
MAURICIO EDUARDO DOS SANTOS SILVA	BOA VISTA	RR	8	6	8	22
GERMANY DE JESUS AZEVEDO ARAUJO	BOA VISTA	RR	9	5	8	22
ICARO SILVA E COSTA	BOA VISTA	RR	9	6	7	22
ISAC SILVA DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	10	5	7	22
BRANDON ORIN CHO YEE	BOA VISTA	RR	9	6	7	22
BHRUNNA LHORANNY PERES DE ALENCAR	BOA VISTA	RR	9	7	6	22
LUIS MARDEN MATOS CONDE	BOA VISTA	RR	9	7	6	22
CARLOS ANTONIO DA SILVA CARIOCA	BOA VISTA	RR	8	4	9	21
JOZELANE ALVES FREITAS	BOA VISTA	RR	9	3	9	21
JOSILENNE RAFAELA NUNES AMORIM	BOA VISTA	RR	7	5	9	21
THALYSON GOMES DANTAS	BOA VISTA	RR	8	5	8	21
ALINE UCHOA THOME	BOA VISTA	RR	8	5	8	21
ANDERSON DA SILVA REIS	BOA VISTA	RR	7	6	8	21
ELIZA MARCOS DA SILVA	BOA VISTA	RR	9	4	8	21
SAMARA PAREIRA OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	9	4	8	21
LUAN SANRIEL RODRIGUES SANTANA	BOA VISTA	RR	8	5	8	21
HENAYLLE SARMENTO	BOA VISTA	RR	7	7	7	21

DEJAIANE SILVA BORGES	BOA VISTA	RR	6	8	7	21
BILLY JOHNSON SERRAO SANTOS	BOA VISTA	RR	8	6	7	21
EMILLY DA SILVA SANTOS	BOA VISTA	RR	7	7	7	21
KAROLINNE GOMES DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	7	8	6	21
JORGE ICARO FERREIRA SANTOS	BOA VISTA	RR	9	6	6	21
ARIADNA MONTEIRO GUIMARAES	BOA VISTA	RR	8	8	5	21
NOAMA LAILA COSTA DE MORAES	BOA VISTA	RR	9	2	9	20
VALTERLAN COT=STA SILVA	BOA VISTA	RR	8	3	9	20
MARIAJULINEMOURADOSSANTOS	BOA VISTA	RR	6	5	9	20
VANESSA FELIX DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	6	8	20
ANA ALICE FRANCO DE BRITO	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
GUILHERME RIBEIRO ROCHA	BOA VISTA	RR	10	2	8	20
KAIO SOUSA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
CAIO HENRIQUE DOS SANTOS ROSA	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
EVELYN CARVALHO MOREIRA	BOA VISTA	RR	7	5	8	20
EMANUELE CRISTINE MAGALHAES HABERT DE ALMEIDA	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
GABRIEL DE ALMEIDA PEQUENINO	BOA VISTA	RR	9	3	8	20
JONANTHA EDUARDO DE MELO RODRIGUES	BOA VISTA	RR	8	5	7	20
HYNGRYD RODRIGUES DE LIMA	BOA VISTA	RR	7	6	7	20
FERNANDA KELLY DE FRANÇA MENDES	BOA VISTA	RR	8	5	7	20
JESSYCA DE OLIVEIRA CHAGAS	BOA VISTA	RR	0	9	10	19
KALLIAN MAJORE SANTOS COSTA	BOA VISTA	RR	6	4	9	19
FRANTCHIEZA COSTA GUTIERRE	BOA VISTA	RR	6	5	8	19
YURI SOUSA COLARES	BOA VISTA	RR	6	5	8	19
NAYARA DAYANE CASTRO DE PINHO	BOA VISTA	RR	8	4	7	19
MICHELSON PEREIRA DA SILVA	BOA VISTA	RR	6	6	7	19
FRANCIELE DE SOUSA SILVA	BOA VISTA	RR	7	5	7	19
RUTH DE CASSIA LIMA EVARISTO	BOA VISTA	RR	6	6	7	19
MATHEUS PESSOA DE FREITAS	BOA VISTA	RR	5	7	7	19
JESUAN RAKEL JERONIMO DE OLIVEIRA	BOA VISTA	RR	9	3	7	19
JULIANA OLIVEIRA SILVA	BOA VISTA	RR	7	6	6	19
BEATRIZ DE ALMEIDA GONÇALVES	BOA VISTA	RR	7	6	6	19
ANDRE FELIPE ROCHA DE SOUZA	BOA VISTA	RR	5	3	10	18
TEOFILO PEREIRA LIMA NETO TERCEIRO	BOA VISTA	RR	7	3	8	18
THAIULY YASMIN VALENTE DE MELO	BOA VISTA	RR	9	1	8	18
ADRIELLY SOUZA EVANGELISTA	BOA VISTA	RR	8	3	7	18
LAURO FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO	BOA VISTA	RR	8	3	7	18
PABLO LUAN SILVA SOUSA VALE	BOA VISTA	RR	5	6	7	18
ANNA CLAUDIA COSTA ALMEIDA	BOA VISTA	RR	7	4	7	18
MIGUEL LUCAS DE ALENCAR PEREIRA	BOA VISTA	RR	7	5	6	18
JESSICA KARINA ROLAND RIBEIRO	BOA VISTA	RR	8	4	6	18
EDUARDO SILVA LIMA	BOA VISTA	RR	6	6	6	18
KEROLAINNY MENEGEL DA SILVA FERREIRA	BOA VISTA	RR	9	4	5	18
RAELI PEREIRA DIAS	BOA VISTA	RR	9	4	5	18
JULIA DA SILVA CARVALHO	BOA VISTA	RR	10	4	4	18
ROZENIRA LORENA MAGALHAES DE MORAIS	BOA VISTA	RR	9	9	0	18
REGIANE PEDREIRO PEIXOTO	BOA VISTA	RR	6	2	9	17
IARA THANMIRIS MALAQUIAS RIBEIRO	BOA VISTA	RR	6	3	8	17

DOUGLAS LIMA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	3	8	17
JELSON SILVA DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	7	3	7	17
WANDERSON ALVES DA COSTA	BOA VISTA	RR	6	4	7	17
RENATA JAMILLY SANTOS ROCHA	BOA VISTA	RR	6	5	6	17
KELYOHARA MOREIRA AYRES	BOA VISTA	RR	6	5	6	17
ELIANA RIBEIRO DANTAS	BOA VISTA	RR	7	4	6	17
THAYSA NERIS RODRIGUES	BOA VISTA	RR	7	5	5	17
ANDREW MATHEUS DOS SANTOS CRUZ	BOA VISTA	RR	5	7	5	17
ALINE MARQUES PEREIRA	BOA VISTA	RR	8	4	5	17
INES DA SILVA	BOA VISTA	RR	7	6	4	17
JILBERSON SOUZA LIMA	BOA VISTA	RR	7	6	4	17
THALIA ALISSA PEREIRA NUNES	BOA VISTA	RR	9	8	0	17
KARINA SOARES NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	5	3	8	16
GABRIEL DE OLIVEIRA SOUZA	BOA VISTA	RR	5	4	7	16
BIANCA LAURENTINO SILVA	BOA VISTA	RR	5	4	7	16
VITORIA HARUMY MARINHO EDA	BOA VISTA	RR	6	4	6	16
KELRY ADRIANE BARROS	BOA VISTA	RR	8	2	6	16
BRUNA MICHELLY DE LIMA TRAJANO	BOA VISTA	RR	6	4	6	16
ALIZON KINGSLEN DE SOUZA NUNES	BOA VISTA	RR	6	4	6	16
NAYARA CHRISTTINA DE ARAUJO SILVA	BOA VISTA	RR	5	6	5	16
ELISAMAR TAVARES NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	9	3	4	16
JOSEILSON SAMPAIO DA SILVA	BOA VISTA	RR	8	5	3	16
ELIVANIA TAVARES NOGUEIRA	BOA VISTA	RR	8	5	3	16
FRANCISCA DEBORA FERNANDES VENANCIO	BOA VISTA	RR	9	7	0	16
ITALOEME RODRIGUES ALMEIDA	BOA VISTA	RR	8	8	0	16
SARA DA SILVA GOMES	BOA VISTA	RR	6	2	7	15
MIRIAM CLAUDIA MONTEIRO LOPES	BOA VISTA	RR	5	3	7	15
LORAINY DE RIBAMAR SOUZA	BOA VISTA	RR	6	2	7	15
KEYT RAYANNE BERNARDINO DOS SANTOS	BOA VISTA	RR	6	3	6	15
GERLENE PRAZERES CRUZ	BOA VISTA	RR	4	5	6	15
CLAUDIONORA SILVA MONTEIRO	BOA VISTA	RR	5	5	5	15
JOAB PANTOJA DE SOUSA	BOA VISTA	RR	8	3	4	15
TAISA LIMA DA SILVA	BOA VISTA	RR	9	2	4	15

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
NAYRA DA SILVA	BONFIM	RR	10	8	8	26
SIDNEIA STEPHANE SOUZA SOARES	BONFIM	RR	6	5	6	17

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
JHONNATA BRAGA DE OLIVEIRA	CARACARAI	RR	10	8	10	28
CLEDISON GOMES DE SOUZA	CARACARAI	RR	10	8	10	28
LEONARDO LEITAO DE MATTOS	CARACARAI	RR	10	8	10	28
DEBORA DE FIGUEIREDO LIMA	CARACARAI	RR	10	7	10	27
CARLIANY OLIVEIRA DOS SANTOS	CARACARAI	RR	10	7	10	27
JULIANDRA SOUSA GOMES	CARACARAI	RR	10	7	9	26
ISYS KAROLLINE MACEDO COSTA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
ALEF PHELIPP SOARES BORGES	CARACARAI	RR	10	6	10	26

ELIZABETH CHRISTINY FIGUEIREDO SILVA COSTA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
ANA FLAVIA SILVA E SILVA	CARACARAI	RR	8	8	10	26
KARINE SILVA DE PAIVA	CARACARAI	RR	10	8	8	26
KAROLINE PEREIRA BARROSO	CARACARAI	RR	8	7	10	25
GEOVANI BARROSO DA SILVA	CARACARAI	RR	7	8	10	25
ISIS GABRIELA NOGUEIRA LEITE	CARACARAI	RR	6	9	10	25
CARLA CAROLINA MOURA BARRETO	CARACARAI	RR	9	7	9	25
JANDERSON DA COSTA PEREIRA FEITOSA	CARACARAI	RR	7	7	10	24
CRISTIANE ARAUJO RAMOS	CARACARAI	RR	10	5	9	24
MATHEUS LOPES DE SOUSA	CARACARAI	RR	9	7	8	24
ANNA KAROLINE DA SILVA FERREIRA	CARACARAI	RR	8	9	7	24
BIANCA VIANA AGENOR	CARACARAI	RR	9	9	6	24
IRIS CRISTINA DOS SANTOS LIMA	CARACARAI	RR	6	7	10	23
JAQUELINE SAMPAIO SOARES	CARACARAI	RR	7	6	10	23
ANTONIETA SILVA DO NASCIMENTO	CARACARAI	RR	10	5	8	23
GISELY FREITAS DE MORAES	CARACARAI	RR	8	4	10	22
DANIELA ALMEIDA RODRIGUES	CARACARAI	RR	8	6	8	22
LUCILENE FERREIRA DE FIGUEIREDO LIMA	CARACARAI	RR	9	6	7	22
LUCAS ARAUJO PAES	CARACARAI	RR	10	5	7	22
NAIARA DA SILVA	CARACARAI	RR	8	7	7	22
KEROLAYNE MORAES FURTADO	CARACARAI	RR	9	4	8	21
JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA	CARACARAI	RR	9	5	7	21
THAINA SANTOS DE SOUZA	CARACARAI	RR	6	5	9	20
JONAS DOS SANTOS DE MORAES	CARACARAI	RR	6	5	9	20
LORENA KELLY DE SA FERREIRA	CARACARAI	RR	9	4	7	20
LUANA DA SILVA	CARACARAI	RR	8	6	6	20
ERICA INACIO DE SOUSA	CARACARAI	RR	7	6	6	19
ANDRYA NANINE FIGUEIREDO DE NORONHA	CARACARAI	RR	6	4	8	18
NATALI BASTOS	CARACARAI	RR	8	3	7	18
ELAINE FERNANDES DA SILVIA	CARACARAI	RR	6	5	7	18
CARLOS FIGUEIREDO RABELO FILHO	CARACARAI	RR	5	7	6	18
SARA DA SILVA RAMOS	CARACARAI	RR	8	4	6	18
LARISSA BARROS DOS SANTOS	CARACARAI	RR	8	1	8	17
FABIULA DA SILVA MARQUES	CARACARAI	RR	5	5	7	17
PAULINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO	CARACARAI	RR	7	4	6	17
DEYNISON GOMES DA SILVA	CARACARAI	RR	5	7	5	17
JHOSE HEMILY FERREIRA DA SILVA	CARACARAI	RR	7	5	5	17
JAINÉ KELLEN CAVALCANTE SOUSA	CARACARAI	RR	5	1	10	16
FABIANA DA SILVA	CARACARAI	RR	7	5	4	16
THAYNARA LIMA FOGAÇA	CARACARAI	RR	5	4	6	15
KAROLINE GONÇALVES FONTES	CARACARAI	RR	5	5	5	15
JESSICA SOARES GUEDES	CARACARAI	RR	8	4	3	15

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
SHIRLENY LAGO SANTO	MUCAJAI	RR	7	9	10	26
CATIA DA SILVA PORTUGAL	MUCAJAI	RR	8	9	9	26
ANDRE TAVARES MACIEL DE SOUZA	MUCAJAI	RR	9	3	9	21

LUANA DA SILVA FREIRE	MUCAJAI	RR	8	5	8	21
ERICK RENATO VIEIRA SILVA	MUCAJAI	RR	6	3	10	19
ANGEL HELENA MESQUITA PORTO	MUCAJAI	RR	7	6	5	18

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
JACKSON DA SILVA LIMA	PACARAIMA	RR	8	10	9	27
LIANDRA KRISLAYNE SOUZA DA SILVA	PACARAIMA	RR	9	9	8	26

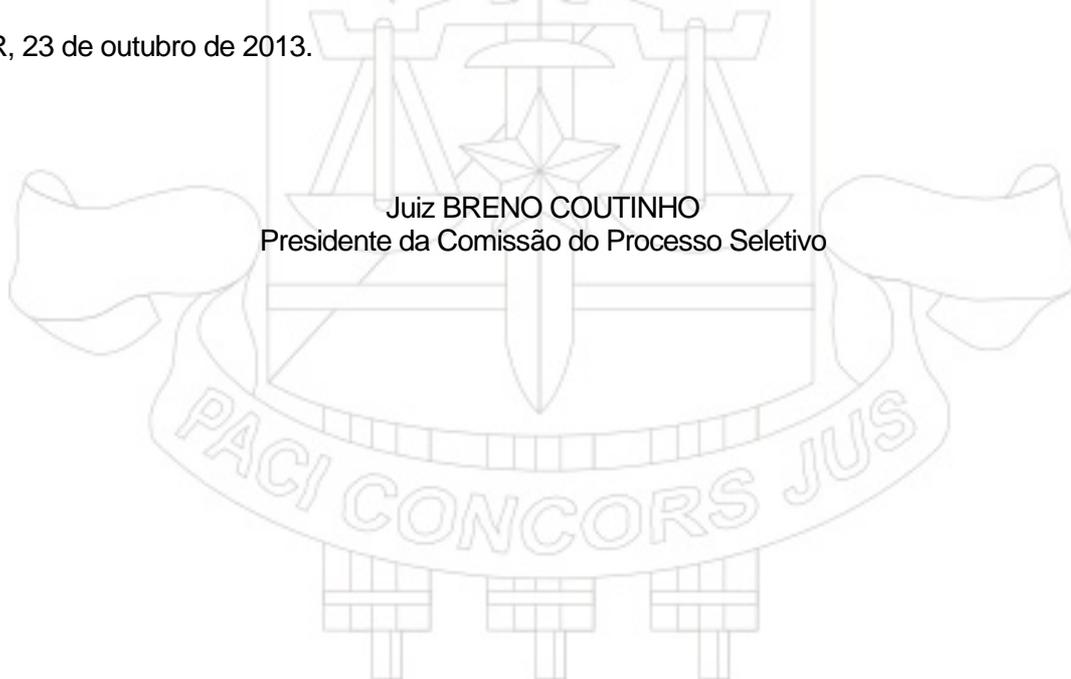
NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	CONH. GERAIS	INFOR.	L. PORT.	NOTA
ELLEN PAIVA FRANÇA	SAO LUIZ	RR	7	6	8	21
SUELEN DE PAIVA BARROS	SAO LUIZ	RR	7	5	8	20
ODAISA SILVA OLIVEIRA	SAO LUIZ	RR	7	5	6	18
DULCIELE OLIVEIRA DA SILVA	SAO LUIZ	RR	6	3	6	15

LISTA DE PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

NOME DO ESTUDANTE	CIDADE	UF	NOTA	TIPO	DESC. NECESSIDADE	APARELHOS	DESC. APARELHOS
SARAH MIRANDA TEIXEIRA CARDOSO	BOA VISTA	RR	24	9	Visual Parcial		
THAYNARA LIMA FOGAÇA	CARACARAI	RR	15			7	Ap. ortopédico

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

Juiz BRENO COUTINHO
Presidente da Comissão do Processo Seletivo



SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 24 DE OUTUBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2166 – Tornar sem efeito a Portaria n.º 2114, de 21.10.2013, publicada no DJE n.º 5141, de 22.10.2013, que alterou as férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 07.01 a 05.02.2014.

N.º 2167 – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ANA ANGELA MARQUES DE OLIVEIRA**, Assessora de Comunicação Social, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 10 a 19.12.2013.

N.º 2168 – Alterar as férias do servidor **ÉDIPO NESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 26.03 a 24.04.2014.

N.º 2169 – Alterar as férias do servidor **EDUARDO ALMEIDA DE ANDRADE**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 06 a 20.03.2014 e de 01 a 15.04.2014.

N.º 2170 – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOÃO SWAMY MIRANDA DA SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10 a 19.03.2014.

N.º 2171 – Alterar as férias do servidor **JÚLIO CÉSAR MONTEIRO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2014 e de 23.06 a 12.07.2014.

N.º 2172 – Conceder à servidora **NÁTHIMA FERREIRA SAMPAIO DANIEL**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2012, no período de 01 a 30.11.2013.

N.º 2173 – Conceder à servidora **NÁTHIMA FERREIRA SAMPAIO DANIEL**, Técnica Judiciária, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao exercício de 2013, no período de 06.02 a 07.03.2014.

N.º 2174 – Alterar as férias do servidor **PAULO SÉRGIO BRÍGLIA**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 13.01 a 11.02.2014.

N.º 2175 – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **THIAGO MARQUES LOPES**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 10.02 a 01.03.2014.

N.º 2176 – Conceder ao servidor **FLÁVIO DIAS DE SOUZA CRUZ JÚNIOR**, Analista Processual, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, no período de 18.11 a 05.12.2013.

N.º 2177 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **GEORGE SEVERO NOGUEIRA**, Assessor Jurídico II, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 18 a 29.11.2013, para ser usufruída no período de 04 a 15.11.2013.

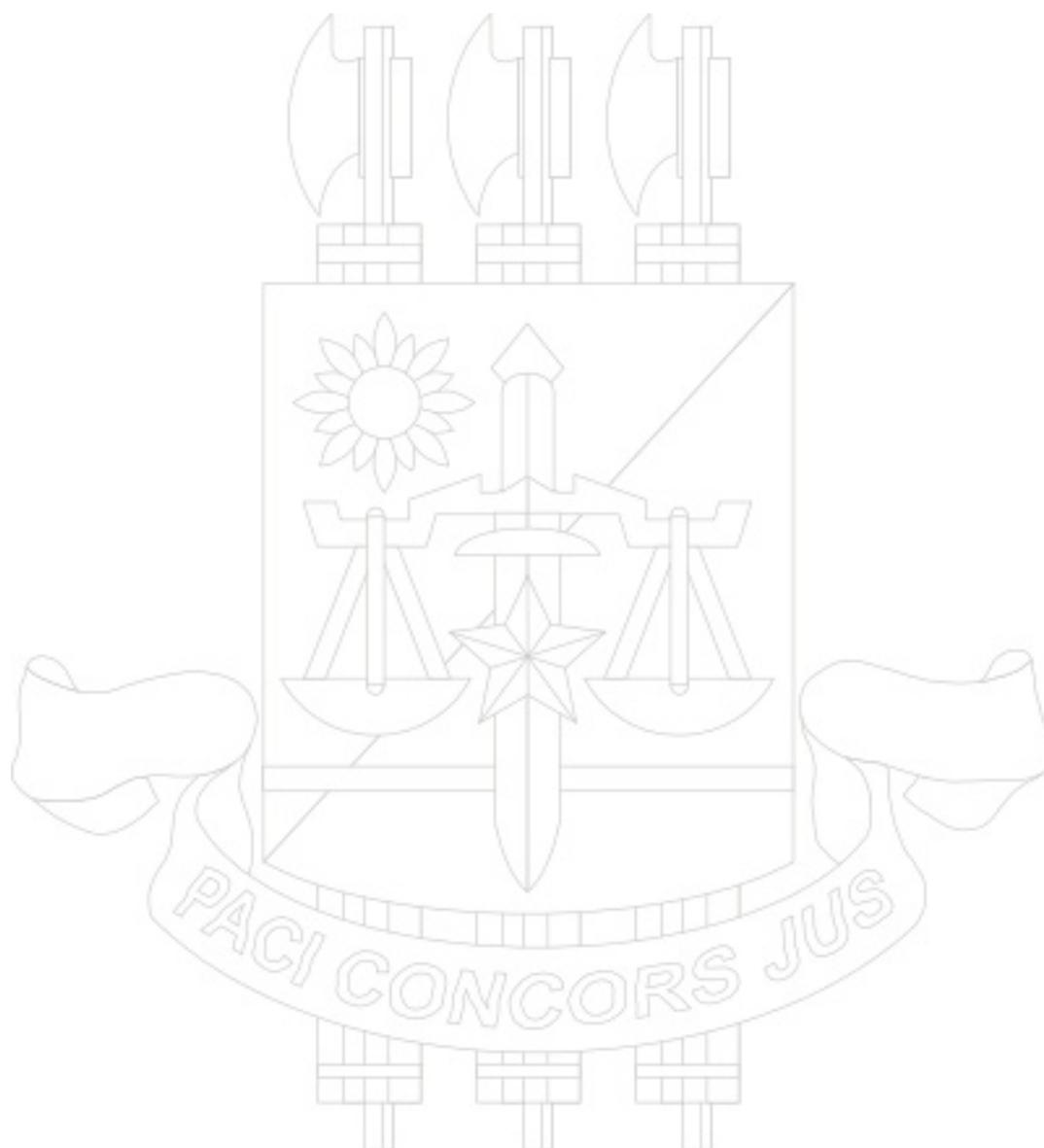
N.º 2178 – Alterar a 2.ª etapa do recesso forense do servidor **JORGE LUIS JAWORSKI**, Chefe de Serviços Gerais do Fórum, referente a 2012, anteriormente marcada para o período de 28.10 a 05.11.2013, para ser usufruída no período de 04 a 12.11.2013.

N.º 2179 – Alterar a licença por ter prestado serviços à justiça eleitoral da servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, anteriormente marcada para o dia 31.10.2013, para ser usufruído no dia 28.10.2013.

N.º 2180 – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **VIVALDO BARBOSA DE ARAUJO NETO**, Coordenador, no período de 17 a 18.10.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 24/10/2013

1º REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 006/2013**PROCESSO Nº 2012/9067 PPREGÃO Nº 012/2013**

Aos 05 dias do mês de **junho** de **2013**, no **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para aquisição eventual de **condicionadores de ar**, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º **012/2013**, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de **12** (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: A. B. Gomes Refrigeração –ME CNPJ: 08.174.282/0001-55

ENDEREÇO: AV. CARLOS PEREIRA DE MELO, Nº 2235 – CAIMBÉ – CEP: 69312-212 – BOA VISTA – RR.

REPRESENTANTE: ATANIEL BORGES GOMES

TELEFONE/FAX/CEL: (95) 3627-1928 / (95) 3627-1663 / 9123-2000, E-MAIL: UNIFRIO.ME@BOL.COM.BR E UNIFRIO_REFRIGERACAO@HOTMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTES Nº 01, 02, 04, 06 E 09 SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: WEBSITE ACESSÓRIOS E SUPRIMENTOS LTDA CNPJ: 04.187.462/0001-10

ENDEREÇO: RUA DO LAVRADIO, Nº 05 – CENTRO – RIO DE JANEIRO – RJ.

REPRESENTANTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA

TELEFONE/FAX: (21) 2221-2450 / (21) 2252-0139, E-MAIL: WEBSITESUPRIMENTO@YAHOO.COM.BR

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTES Nº 03 E 10 SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: C. H. CORREIA – ME CNPJ: 14.123.573/0001-17

ENDEREÇO: RUA DR. RUBEM LIMA FILHO, Nº 429 – CMABARÁ – CEP: 69313-335 – BOA VISTA – RR.

REPRESENTANTE: CARLOS HENRIQUE CORREIA

TELEFONE/CELULAR: (95) 3627-2804 / (95) 8119-7558 / (95) 9977-4863, E-MAIL: OLINDAREFRIGERACAO@GMAIL.COM

PRAZO DE EXECUÇÃO: O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE ATÉ 60 (SESENTA) DIAS CONSECUTIVOS, CONTADOS DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.

LOTES Nº 05, 07 E 08 SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: ELETROLUX DO BRASIL S/A CNPJ: 76.487.032/0040-31

ENDEREÇO: AV. JUSCELINO K. OLIVEIRA, Nº 4.329 – CIC – CEP: 81270-200 – CURITIBA – PR.

REPRESENTANTE: SUZERLI NETO FERRARI

TELEFONE/FAX: (11) 4492-5209 / (11) 3109-1827, E-mail: suzerli@cavalcanteconsultores.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE Nº 12 SEM ALTERAÇÃO

EMPRESA: ELETRISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 34.798.934/0001-32

ENDEREÇO: RUA BENTO BRASIL, Nº 297 – CENTRO – CEP: 69301-050 – BOA VISTA – RR.

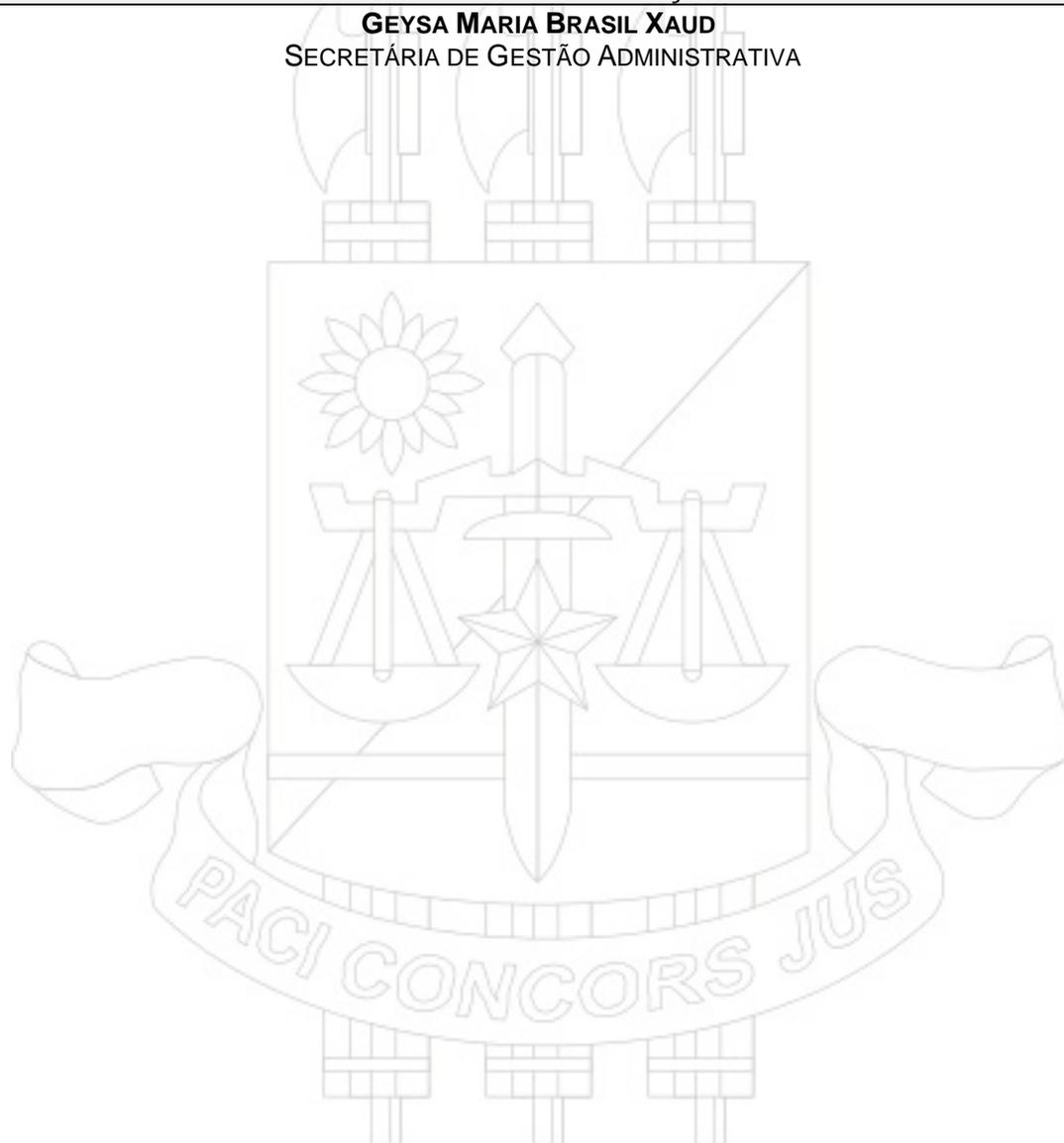
REPRESENTANTE: NERI GILBERTO DA ROCHA

TELEFONE/FAX: (95) 3224-7382 / (95) 3224-1999

PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.

LOTE Nº 13 SEM ALTERAÇÃO

**GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

3ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 002/2013**Processo nº 2012/16425 Pregão nº 029/2012****EMPRESA: COMERCIUN EMPREENDIMENTOS LTDA – EPP CNPJ: 04.926.357/0001-56****Endereço: Rua Professor Diomedes Souto Maior, nº 229ª – Centro – Cep: 69301-060 Boa Vista – RR****REPRESENTANTE: Lyzandro Fernandes Furtado****TELEFONE/FAX: (95) 8114-1812 / (95) 3623-9767, E-mail: comerciun@gmail.com****PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de até 60 (sessenta) dias consecutivos, contados do recebimento da Nota de Empenho.****Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 24 de Janeiro de 2013, Ano XXIX, edição 6849 , na Folha de Boa Vista, e no Diário da Justiça Eletrônico, do dia 24 de Janeiro de 2013, Ano XVI e****Lote nº 01 Sem Alteração****GEYSA MARIA BRASIL XAUD
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 11031/2013

Origem: **Luiz Alberto de Moraes Júnior**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 13127/2013

Origem: **Gilberto José de Sampaio**

Assunto: **Indenização por plantão extra trabalhado**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14057/2013

Origem: **Nayra Brandão Rocha**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 14545/2013

Origem: **Ângelo Augusto Graça Mendes**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **14660/2013**

Origem: **Harisson Douglas Aguiar da Silva**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15042/2013**

Origem: **Michele Moreira Garcia**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º **15916/2013**

Origem: **Aluízio Ferreira Vieira**

Assunto: **Ajuda de custo**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 15970/2013

Origem: **Targino Carvalho Peixoto**

Assunto: **Auxílio - Natalidade**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista – RR, 23 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º

16795/2013 – FUNDEJURR

Origem: **Secretaria-Geral**

Assunto: **Transferência de valor**

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 8/8, verso.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/8, a ser depositado em uma conta judicial (fl. 2), atentando-se para as retenções, conforme a Portaria GP n.º 2115/2011¹.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Finanças para abertura de conta judicial.
5. Em seguida, às Divisões de Contabilidade e Finanças para registro contábil e providências quanto à transferência, respectivamente.
6. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 16947/2013

Origem: **Alessandra Maria Rosa da Silva – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**
Enéias da Silva – Motorista – Rorainópolis

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Alessandra Maria Rosa da Silva** e **Enéias da Silva**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 11 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 12.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 13/14, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 11**, conforme detalhamento abaixo:

¹ Disciplina o procedimento para operações de restituições de receitas do FUNDEJURR.

Destino:	Município de Boa Vista – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11 de outubro de 2013	
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO
	Alessandra Maria Rosa da Silva	Oficiala de Justiça
	Enéias da Silva	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		1,5 (uma e meia)
		1,5 (uma e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17093/2013

Origem: **Cleide Aparecida Moreira – Oficiala de Justiça – Rorainópolis**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Cleide Aparecida Moreira**, por meio do qual solicita pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 8 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 9.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 10/11, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 8**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Município de Boa Vista e Vila Trairi – RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados.	
Data:	10 a 11 e 16 de outubro de 2013	
	SERVIDORA	CARGO/FUNÇÃO
	Cleide Aparecida Moreira	Oficiala de Justiça
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,0 (duas)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução.
Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 17141/2013

Origem: **Vanda Mara Oliveira de Souza – Assessora Especial II**

Amaro da Rocha e Silva Júnior – Téc. Informática

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

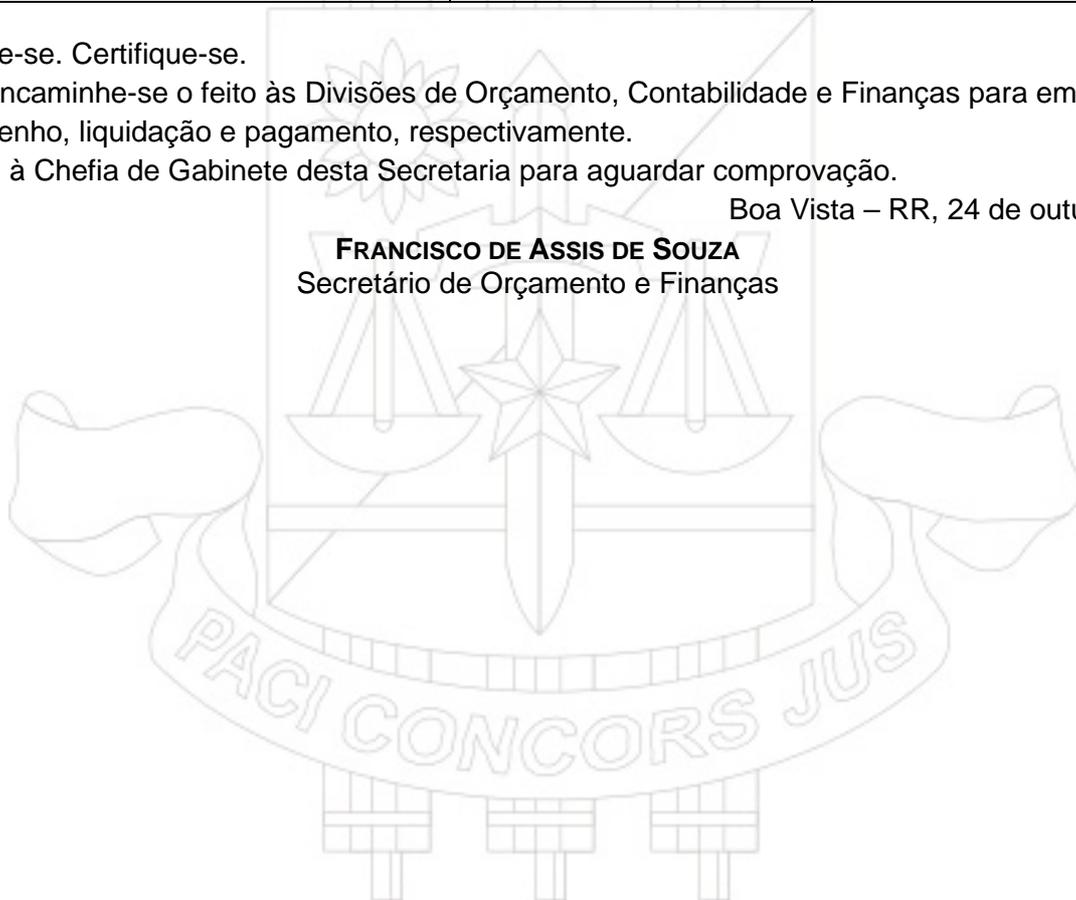
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Vanda Mara Oliveira de Souza e Amaro da Rocha e Silva Júnior**, por meio do qual solicitam pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. O procedimento se encontra devidamente instruído, em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/9, e em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento abaixo:

Destinos:	Municípios de Pacaraima e Bonfim – RR		
Motivo:	Inventário patrimonial 2013.		
Data:	21 a 22 e 24/25 de outubro de 2013.		
	SERVIDORES	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
	Vanda Mara Oliveira de Souza	Assessora Especial II	2,5 (duas e meia)
	Amaro da Rocha e Silva Júnior	Técnico Judiciário	2,5 (duas e meia)

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
8. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para aguardar comprovação.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

002067-AC-N: 066
003836-AM-N: 072
014573-DF-N: 078
008773-ES-N: 061
024734-GO-N: 221
005244-MA-N: 052
006267-MA-N: 052
006921-MA-N: 052
009425-PB-N: 097
151056-RJ-N: 064
000005-RR-B: 167
000025-RR-A: 162
000030-RR-N: 050
000041-RR-E: 074
000042-RR-B: 051
000048-RR-B: 214
000051-RR-B: 092
000055-RR-N: 077
000077-RR-A: 138
000077-RR-E: 065
000081-RR-N: 077
000093-RR-E: 083
000095-RR-E: 063
000099-RR-E: 053
000100-RR-B: 077, 081
000100-RR-N: 073
000101-RR-B: 059, 060
000105-RR-B: 062, 067, 068, 069, 070, 071, 078
000107-RR-A: 053
000114-RR-A: 058, 065
000117-RR-B: 059
000118-RR-N: 075, 095, 127
000119-RR-A: 062
000120-RR-B: 097
000125-RR-N: 066
000128-RR-N: 050
000130-RR-N: 078
000149-RR-N: 158
000152-RR-N: 154, 175
000153-RR-N: 094, 124
000154-RR-N: 005
000155-RR-B: 003, 004, 111, 134
000155-RR-N: 075
000158-RR-A: 076
000160-RR-N: 058
000162-RR-A: 056
000171-RR-B: 053, 057, 079
000172-RR-B: 056
000172-RR-N: 048
000178-RR-N: 056, 057, 076, 150
000179-RR-E: 111
000181-RR-A: 060, 072
000184-RR-A: 187
000188-RR-E: 055
000189-RR-N: 143
000190-RR-E: 089
000190-RR-N: 094
000191-RR-E: 144
000196-RR-E: 067, 068, 069, 071
000202-RR-B: 057
000203-RR-N: 056, 057
000205-RR-B: 088
000208-RR-E: 058, 116
000209-RR-E: 075
000210-RR-N: 099
000213-RR-E: 055, 065
000214-RR-B: 077
000215-RR-B: 080, 082, 084
000215-RR-E: 079
000216-RR-E: 059, 060
000219-RR-E: 218
000223-RR-A: 059, 073
000225-RR-E: 062, 067, 068, 069, 070, 071
000226-RR-B: 086, 087
000226-RR-N: 058, 089
000229-RR-B: 050, 084
000231-RR-N: 220
000236-RR-B: 214
000238-RR-N: 093
000243-RR-E: 058, 144
000245-RR-A: 057
000246-RR-B: 121, 128
000248-RR-B: 164, 166, 186
000254-RR-A: 094, 137
000258-RR-N: 161
000261-RR-E: 065
000262-RR-N: 053
000263-RR-N: 058
000264-RR-N: 055, 074
000268-RR-N: 050
000269-RR-N: 072, 074
000272-RR-E: 075
000279-RR-N: 221
000285-RR-N: 063
000287-RR-B: 050
000287-RR-E: 058, 065
000288-RR-E: 058
000292-RR-N: 051
000297-RR-E: 066
000298-RR-B: 092
000299-RR-N: 005, 023, 120, 137, 145
000300-RR-N: 095
000303-RR-B: 078
000311-RR-N: 046
000316-RR-N: 058
000319-RR-E: 075

000321-RR-B: 084
 000323-RR-A: 055
 000328-RR-B: 082
 000333-RR-N: 122, 124
 000336-RR-B: 222
 000342-RR-N: 054
 000345-RR-N: 051
 000348-RR-B: 026
 000348-RR-E: 058
 000350-RR-B: 119
 000353-RR-A: 080, 081, 087
 000354-RR-A: 068, 069
 000356-RR-A: 055
 000358-RR-N: 088
 000368-RR-N: 054
 000379-RR-N: 077, 079, 089
 000388-RR-N: 218
 000394-RR-N: 058
 000403-RR-A: 222
 000410-RR-N: 063
 000420-RR-N: 058
 000424-RR-N: 077
 000444-RR-N: 053
 000457-RR-N: 089
 000467-RR-N: 075
 000474-RR-N: 088
 000481-RR-N: 061, 114, 117, 136
 000482-RR-N: 054
 000497-RR-N: 214
 000504-RR-N: 053
 000505-RR-N: 061
 000509-RR-N: 050
 000542-RR-N: 168, 191
 000543-RR-N: 060
 000550-RR-N: 055
 000551-RR-N: 144
 000557-RR-N: 021, 116, 152
 000565-RR-N: 163
 000588-RR-N: 060
 000591-RR-N: 054
 000600-RR-N: 076
 000602-RR-N: 052, 189, 204
 000607-RR-N: 221
 000612-RR-N: 052, 189
 000617-RR-N: 144
 000618-RR-N: 054
 000619-RR-N: 066
 000629-RR-N: 078
 000632-RR-N: 150
 000642-RR-N: 218
 000643-RR-N: 056, 057, 076
 000679-RR-N: 054
 000686-RR-N: 133, 146
 000692-RR-N: 221, 222
 000715-RR-N: 138

000716-RR-N: 115
 000721-RR-N: 220
 000727-RR-N: 086
 000730-RR-N: 080, 081, 087
 000732-RR-N: 049, 221, 222
 000749-RR-N: 218
 000755-RR-N: 058, 065
 000769-RR-N: 163
 000771-RR-N: 047
 000846-RR-N: 189, 204
 000847-RR-N: 117, 118, 152
 000868-RR-N: 053
 000877-RR-N: 058
 000879-RR-N: 026
 000898-RR-N: 170
 000907-RR-N: 056, 057, 076
 000928-RR-N: 189
 000934-RR-N: 154, 171, 175
 000937-RR-N: 058
 000938-RR-N: 058
 000973-RR-N: 205
 189902-SP-N: 089
 196403-SP-N: 081, 083
 209551-SP-N: 059
 212022-SP-N: 059

Cartório Distribuidor

2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

001 - 0017397-75.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017397-3
 Réu: Anderson Santiago de Souza e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0017403-82.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017403-9
 Indiciado: J.E.C.A.
 Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

003 - 0017312-89.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017312-2
 Autor: Albina Lana Fernandes de Oliveira
 Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

004 - 0017313-74.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017313-0
 Autor: Patricio Oliveira Sa
 Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

3ª Vara Criminal

Execução da Pena

005 - 0152721-47.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.152721-1
 Sentenciado: Michel Farias Pinheiro
 Inclusão Automática no SISCOM em: 23/10/2013. Inclusão Automática

no SISCOB em: 23/10/2013.

Advogados: Iara Leipnitz Domingues, Marco Antônio da Silva Pinheiro

4ª Vara Criminal

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Auto Prisão em Flagrante

006 - 0017348-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017348-6

Réu: Freijo Gustavo

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0017391-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017391-6

Réu: Jefter Soares Gomes

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0017329-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017329-6

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0017330-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017330-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0017388-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017388-2

Indiciado: D.G.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017395-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017395-7

Indiciado: A.M.B.C.

Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

012 - 0017396-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017396-5

Réu: Magno Cadete de Miranda

Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Auto Prisão em Flagrante

013 - 0017187-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017187-8

Réu: Clenilson Rodrigues Sousa

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0017192-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017192-8

Réu: Jailson Monteiro Passos

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0017345-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017345-2

Réu: Leandro Santana Ramos

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0017347-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017347-8

Réu: João Simar Torres da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013. Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0017390-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017390-8

Réu: Vulpsilande Simplicio Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0017327-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017327-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0017328-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017328-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0017332-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017332-0

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

021 - 0017404-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017404-7

Autor: João Crisanto dos Santos Chaves

Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.

Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

6ª Vara Criminal

Juiz(a): Marcelo Mazur

Auto Prisão em Flagrante

022 - 0017194-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017194-4

Réu: Jose Ribamar Ribeiro Almeida

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0017196-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017196-9

Réu: Cláudio Pereira da Silva e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Inquérito Policial

024 - 0017333-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017333-8

Indiciado: A.L.S.A. e outros.

Distribuição por Dependência em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Inquérito Policial

025 - 0017393-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017393-2

Indiciado: E.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

026 - 0015978-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015978-2

Réu: Gilcemar Agostinho de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Advogados: Sadi Cordeiro de Oliveira, Thiago Augusto Chiantelli Fernandes

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0015979-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015979-0

Réu: Vanilson Araujo Rocha
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0015980-87.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015980-8

Réu: Francisco de Aguiar da Costa
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0015981-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015981-6

Réu: José Ribeiro_
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0015982-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015982-4

Réu: Francisco das Chagas Monteiro Filho
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0015983-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015983-2

Réu: A.L.O.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015984-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015984-0

Réu: A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

033 - 0130173-18.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.130173-0

Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

1º Jesp Crim. Exec.

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Inquérito Policial

034 - 0006662-85.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006662-9

Indiciado: H.D.L.F.
Transferência Realizada em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

035 - 0005829-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005829-9

Indiciado: L.C.G.M.
Transferência Realizada em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0017599-52.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017599-4

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017600-37.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017600-0

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0017601-22.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017601-8

Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0017602-07.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017602-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0017603-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017603-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0017604-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017604-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0017605-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017605-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0017606-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017606-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0017611-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017611-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Relatório Investigações

045 - 0017598-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017598-6
Infrator: A.A.A.
Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

046 - 0018784-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018784-1
Autor: L.R.M.M.
Réu: L.Y.S.M.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 1.203,84.
Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Cumprimento de Sentença

047 - 0019143-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019143-9
Executado: Leiliane Oliveira Silva
Executado: Darcileide Fonseca de Mendonça
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 15.955,43.
Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

Dissol/liquid. Sociedade

048 - 0015454-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015454-4
Autor: A.S.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
Valor da Causa: R\$ 678,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

049 - 0018785-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018785-8
Autor: J.E.S.P.N.
Réu: E.M.P.
Distribuição por Sorteio em: .
Valor da Causa: R\$ 334,07.
Advogado(a): Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

Publicação de Matérias

1ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

050 - 0032175-36.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032175-7

Autor: M.N.M. e outros.

Réu: A.A.N.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 509 para receber formal de partilha. Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. ** AVERBADO ** Advogados: Adonides Alice da S. Marron, Antônio Raniere Gomes da Silva, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, João Fernandes de Carvalho, João Pujucan P. Souto Maior, Vilmar Lana

Arrolamento Sumário

051 - 0184884-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184884-7

Reconvinte: S.P.X.A.S. e outros.

Réu: J.C.S.

Ato Ordinatório: Port. 008/2010: O causídico OAB/RR 042-B para informar a parte autora a comparecer neste cartório para assinar e receber formal de partilha. Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã judicial. Advogados: Andréia Margarida André, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Marco Aurélio Carvalhaes Peres

Cumprimento de Sentença

052 - 0223342-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223342-7

Executado: C.M.L. e outros.

Executado: A.Q.G.

Ato Ordinatório: Port.008/2010: A causídica OAB/RR 602 para comparecer neste cartório para receber Alvará Judicial. Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013. LIDUÍNA RICARTE BESERRA AMÂNCIO. Escrivã Judicial. Advogados: Armando Serejo, Luciana Arantes Teixeira, Neide Inácio Cavalcante, Sâmara Costa Braúna, Stephanie Carvalho Leão

1ª Vara Cível

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

053 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

Despacho: Intime-se novamente o inventariante nos termos do despacho de fl. 727. Boa Vista/RR, 23/10/2013. Juiz AIR MARIN JUNIOR. Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Antonieta Magalhães Aguiar, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Iana Pereira dos Santos

2ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
Wallison Lariou Vieira

Procedimento Ordinário

054 - 0181884-38.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181884-0

Autor: Merquisederques de Almeida

Réu: Município de Boa Vista

Despacho:

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve o adimplemento da obrigação, certificando a inércia (se caso);
2. Certificado o decurso de 5 dias, aguarde em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;
3. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 horas;
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Boa vista - RR, 09/10/2013

Juiz de direito - Air Marin Júnior

Advogados: Érico Carlos Teixeira, José Gervásio da Cunha, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor Alves Gomes, Winston Regis Valois Junior

4ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Procedimento Ordinário

055 - 0146770-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146770-9

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Francimeire Nascimento Dias

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Rogiany Nascimento Martins

5ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Tyanne Messias de Aquino

Cumprimento de Sentença

056 - 0085259-78.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085259-1

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se sobre o(s) documento(s) fls. 296-300, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Hindenburgo Alves de O. Filho, Margarida Beatriz Oruê Arza, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatiany Cardoso Ribeiro

057 - 0091618-44.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091618-0

Executado: Varig S/a Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Azevedo e Silva Ltda e outros.

Intimação da parte EXEQUENTE para receber em cartório EDITAL para as Publicações em jornal impresso e para pagar as custas da publicação no DJE (Resolução nº 35/2011 do Tribunal Pleno), no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vívian Santos Witt

Procedimento Ordinário

058 - 0107239-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107239-4

Autor: Valdivino Queiroz da Silva

Réu: Espólio de Francisco Assunção Mesquita e outros.

Intimação da parte AUTORA para manifestar-se sobre os autos, no prazo de 05(cinco) dias (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).

Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, Alexander Ladislau Menezes, Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Conceição Rodrigues Batista, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramilo Pereira, Francisco das Chagas Batista, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rárison Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Thiago Pires de Melo, Welington Alves de Oliveira

6ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

059 - 0072809-40.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072809-0

Autor: Consorcio Nacional Embraccon S/c Ltda

Réu: Rodrigo de Melo Pinto

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 378, bem como da Ordem de Bloqueio de valores, fls. 374/375, requerendo, ademais, o que entender de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Diego Lima Pauli, Gerson da Costa Moreno Júnior, Leila Solera dos Santos, Mamede Abrão Netto, Pedro Roberto Romão, Svirino Pauli

060 - 0177572-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.177572-9

Autor: Itaú Seguros S/a

Réu: Aurilene Gomes Teles

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora para tomar ciência da certidão de folha 151, bem como requerer o que achar de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013- Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo- Escrivã Judicial.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Esmar Manfer Dutra do Padro, Raphael Motta Hirtz, Svirino Pauli

061 - 0182016-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182016-8

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Evandro da Silva Pereira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), acerca do documento de fls. 105, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. ** AVERBADO **

Advogados: Carlos Alessandro Santos Silva, Claybson César Baia Alcântara, Paulo Luis de Moura Holanda

Cumprimento de Sentença

062 - 0007096-89.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007096-8

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Natanael Gonçalves Vieira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fls. 389, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria

do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira, Natanael Gonçalves Vieira

063 - 0007261-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007261-8

Executado: João dos Santos Souza

Executado: Francisco Olímpio de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 602, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, Gil Vianna Simões Batista

064 - 0007305-58.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007305-3

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: Aduino Bezerra da Gama e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fls. 231/232, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. **

AVERBADO **

Advogado(a): Maurício Coimbra Guilherme Ferreira

065 - 0007795-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007795-5

Executado: Lira e Cia Ltda

Executado: Ana Paula Guimarães Soares da Silva

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 564, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Clarissa Vencato da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

066 - 0059055-31.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.059055-7

Exequente: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti e outros.

Executado: Telmar Indústria e Comércio Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte Exequente a tomar ciência da certidão de folha 306, bem como requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013- Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo- Escrivã Judicial.

Advogados: Edson Silva Santiago, Pedro de A. D. Cavalcante, Selma Aparecida de Sá, Valda Inês Cella Babick

067 - 0062609-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062609-6

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Ivoneide Maria Mousa de Souza

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 252, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

068 - 0062621-85.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062621-1

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisco Alves Rodrigues

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 240, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

069 - 0062996-86.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062996-7

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Francisca Edna Vieira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 241, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Gustavo Amato Pissini, Johnson Araújo Pereira

070 - 0075025-71.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075025-0

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Silvana dos Santos Przibilwicz

Ato Ordinatório: Intimo as partes acerca da certidão de folhas 230, bem

como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

071 - 0075556-60.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075556-4

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Angela Regina Rodrigues da Silva

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 259, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

072 - 0096211-19.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096211-9

Executado: Petrobras Distribuidora S/a

Executado: Posto Santa Luzia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 417, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Clodocí Ferreira do Amaral, Magdalena da Silva Araujo Pereira, Rodolpho César Maia de Moraes

073 - 0161996-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161996-8

Executado: Carneiro & Moura Ltda - Paraíso das Tintas

Executado: R. Neves Engenharia Ltda

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 190, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Mamede Abrão Netto

Monitória

074 - 0028496-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028496-3

Autor: Vidraçaria União Ltda

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 388, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes

Procedimento Ordinário

075 - 0182678-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182678-5

Autor: Josimeire Nogueira Morais

Réu: Conveção de Ministros do Evangelho das Igrejas Evangelicas e outros.

Ato Ordinatório: Intimo a parte autora, por seu(s) advogado(s), a se manifestar acerca da consulta ao sistema RENAJUD, fl. 235, bem como para requerer o que de direito. Boa Vista, 23 de outubro de 2013. Maria do P. Socorro de Lima Guerra Azevedo - Escrivã Judicial.

Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Dione Kelly Cantel da Mota, José Fábio Martins da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

7ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

076 - 0012231-33.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012231-3

Reconvinte: lury Quilim Praxedes e outros.

Réu: Espólio de Vonúvio Gouveia Praxedes
INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a parte para receber em cartório o alvará. Boa Vista - RR, 23 de outubro de 2013. Maria das Graças Barroso de Souza - Escrivã Judicial

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Catarina de Lima Guerra, Dircinha Carreira Duarte, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Tatianny Cardoso Ribeiro

8ª Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Eva de Macedo Rocha

Ação Civil Pública

077 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

I. Ao MP;

II. Int.

Boa Vista - RR, 11 outubro de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

Cumprimento de Sentença

078 - 0089303-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089303-3

Executado: Rubeltide de Azevedo Brígia

Executado: o Estado de Roraima

As partes para se manifestarem acerca dos dos calculos ** AVERBADO

**

Advogados: Carlos Alberto Terossi, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Brígia Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

079 - 0144094-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144094-6

Executado: Helena de Lima Barros

Executado: o Estado de Roraima

I. A petição de fls. 27 versa sobre processo distinto dos presentes, razão pela qual determino o seu desentranhamento, devendo ser juntado ao respectivo processo;

II. Após, defiro o pedido de fls. 26;

III. Quedando-se inerte, certifique-se e arquivem-se com as baixas necessárias, independente de nova conclusão;

IV. Int.

Boa Vista - RR, 19 setembro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Mivanildo da Silva Matos, Roberio Bezerra de Araujo Filho

Execução Fiscal

080 - 0003540-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003540-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I. Defiro o pedido de fl.235;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Roberto Araújo, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

081 - 0009798-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009798-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I. Conforme certidão de fls.221 v, os embargos interpostos já foram julgados;

II. Dessa forma junte-se copias do decidido ao presente feito, bem como da certidão de transito em julgado;

III. Por ora, deixo de apreciar o pedido de fl.252;

IV. Manifeste-se o Estado de Roraima acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, João Roberto Araújo, Paulo Marcelo A. Albuquerque, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

082 - 0020777-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020777-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista e outros.

Dê-se baixa nas restrições aos veículos constantes na fl.110, tendo em vista que pertencem a empresa estranha a presente relação processual, conforme petição de fls.197/199. Após voltem conclusos para análise da peça de fls. 181/195.

Boa Vista - RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0042786-48.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042786-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Cd Shop Comércio Ltda e outros.

I- Assiste razão ao Estado de Roraima, eis que o valor bloqueado estava garantindo o juízo;

II- Certifique se houve desbloqueio e tendo havido, proceda-se a novo bloqueio no valor anteriormente bloqueado, afim de garantir o juízo até que ocorra o transito em julgado da ação de embargos;

III- Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Francisco Salismar Oliveira de Souza

084 - 0101512-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101512-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Comercial Agraut Ltda Epp e outros.

I- cumpra-se a decisão do agravo, reincluindo-se o sócio no polo passivo da execução.

II- Após, ao exequente requerer o que entender de direito;

III- Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, João Fernandes de Carvalho, Nathalie Lima Machado

085 - 0102894-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102894-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Belarmino Costa Soeiro

No presente recurso de embargos de declaração apresentados, o Estado manifesta, nitida contrariedade à sentença proferida, não havendo contradição, omissão ou obscuridade a ser resolvida na via dos aclaratórios. Dessa forma rejeito os embargos opostos.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

I- Exclua-se com concordância do exequente, o sócio Eugênio Alves Pinheiro da relação processual;

II- Após, ao exequente requerer o que entender de direito;

III- Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Vanessa Alves Freitas, Wenston Paulino Berto Raposo

087 - 0136557-41.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136557-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M de M Lima e outros.

I. Cumpra-se despacho de fl.158;

II. Int.

Boa Vista, RR, 18 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: João Roberto Araújo, Vanessa Alves Freitas, Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar

088 - 0159608-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159608-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Luis Barbosa Alves

Informe o peticionante o imóvel de seu patrimônio que foi penhorado.

Boa Vista - RR, 23 outubro de 2013.

César Henrique Alves - Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

Procedimento Ordinário

089 - 0081422-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081422-9

Autor: Francisco Evangelista dos Santos de Araújo

Réu: o Estado de Roraima

1. Os autos só foram recebidos nesta Serventia Judicial nesta data.

2. Baixados os autos do E. TJRR, intimem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

3. Quedando inertes, ARQUIVE-SE. independentemente de nova conclusão.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista - RR, 21 de outubro de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mivanildo da Silva Matos, Sandra Cristina Satie Saito

1ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(Ã):

Shyrley Ferraz Meira

Ação Penal

090 - 0179352-28.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179352-4

Réu: Kleber Silva Lins

Despacho: (...) Inclua-se o feito na pauta do Tribunal do Júri. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0016799-29.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016799-7

Réu: Francisco das Chagas Araújo Feitosa

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0009044-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009044-1

Réu: Adailson Santos da Silva

Audiência designada para o dia 22/11/13, às 10 horas.

Advogados: Agenor Veloso Borges, José Pedro de Araújo

Ação Penal Competên. Júri

093 - 0010380-08.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010380-1

Réu: Antônio Fernandes Bezerra Gomes e outros.

Despacho: Defiro o pedido de fls. 525, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogado(a): Maria Gorete Moura de Oliveira

094 - 0010837-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010837-0

Réu: Irineu de Castro Andrade

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

095 - 0010911-94.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010911-3

Réu: Orlando Custódio Filho

Despacho: Ao MP e Defesa, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

096 - 0026387-41.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.026387-6

Réu: Carlos Augusto Barros de Sousa

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0055121-02.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055121-3

Réu: Francisco Lindomar Alexandre

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: José Rogério de Sales, Orlando Guedes Rodrigues

098 - 0094631-51.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094631-0

Réu: Jefferson Lincon Amorim da Fonseca

Despacho: Expeça-se guia definitiva. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0096288-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096288-7

Réu: Antonio Pereira dos Santos

(...)Conforme cópia de folhas 849, o Juízo das Execuções extinguiu a punibilidade, por cumprimento da pena do Acusado relativa a este feito, entretanto não se ateve que a pena cumprida pelo mesmo era provisória e não definitiva. Assim, não resta nada mais a ser feito neste processo. A extinção da pena do Réu deu-se por erro do Judiciário, cuja decisão transitou em julgado, produzindo coisa julgada material. Descabe revisão criminal, posto que o Réu não pode ser prejudicado em prol da sociedade. Do exposto, determino a devolução deste feito a sua vara de origem para arquivamento, com as baixas de estilo.(...)Boa Vista, 11/09/13. Lana Leitão Martins

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

100 - 0104012-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104012-8

Réu: Rublex Silva dos Santos

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0134656-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134656-4

Réu: Geraldo de Souza Ambrozio

Despacho: Expeça-se guia de execução definitiva à DIEPEMA. Em: 23/10/2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0147788-65.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147788-0

Réu: Heleno Furtado Guedes e outros.

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0172795-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172795-1

Réu: Alcides Lima da Silva

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0173403-23.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173403-1

Réu: Marcelo da Silva Cruz

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0179517-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179517-2

Réu: Francisco José Gomes

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

106 - 0000655-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.000655-9

Réu: Antonio Ferreira de Souza Filho

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0002911-90.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002911-4

Réu: Francisley Veras Barbosa

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0004785-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004785-8

Réu: Rubelmar Castro de Souza

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0000227-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000227-3

Réu: Gilson Teodoro de Azevedo e outros.

Despacho: Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0000479-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000479-0

Réu: João Batista Penha Correia

Despacho: (...) Inclua-se o feito na pauta do Tribunal de Júri. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal

Auto Prisão em Flagrante

112 - 0006178-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006178-0

Réu: Diemerson dos Santos Barbosa

Sentença:

Final da Decisão: "... Assim sendo, com o fim de assegurar a garantia da ordem pública para conveniência da instrução criminal, nos termos dos arts. 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal Pátrio decreto a prisão preventiva do nacional DIEMERSON DOS SANTOS BARBOSA.

Findo o Plantão encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor, onde fará a remessa da presente comunicação ao juízo competente e lá, determino que sejam expedidos os devidos mandados de prisão preventiva. Serve esta decisão como mandado de prisão preventiva. Intime-se o MP e a DPE. Boa Vista, 09.10.2013. Jaime Pla Pujades de Ávila. Juiz Plantonista."
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

113 - 0197473-70.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197473-4
Réu: Pedro Félix dos Santos
D E C I S Ã O

(...) Ao Cartório: Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita. Proceda ao pedido de diligência do Ministério Público, juntando as certidões de antecedentes criminais atualizadas do réu, em âmbito federal e estadual e, ainda, intimando a vítima a comparecer ao IML a fim de que seja submetida a exame de corpo de delito, devendo apresentar documentos, receitas médicas e exames feitos à época do fato. Defiro ainda o requerimento do Ministério Público, intimando a vítima a comparecer ao IML, a fim de que seja submetida a exame de corpo de delito, devendo apresentar documentos, receitas médicas e exames feitos à época do fato. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

114 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes

Despacho: Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde, conforme requerido pela Defesa. Oficie-se ao Comando para informar da viabilidade de pessoal nos dias do ENEM visando instruir o pedido do Réu. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

115 - 0016907-53.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016907-0
Réu: Jhonathan Chelly Pereira

Despacho: Designe-se com urgência, data para audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/10/2013 às 09:00 horas.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Militar

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Shyrlley Ferraz Meira

Ação Penal

116 - 0079222-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.079222-7
Réu: Francisco Leilton Leopoldo Feitosa e outros.

Despacho: Expeça-se nova CP para intimação da vítima, tanto da sentença, como do acórdão. À Defesa e ao MP, para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Alves de Oliveira

117 - 0161203-81.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.161203-9
Réu: Klingler Pena da Silva e outros.

Despacho: Ao MP e DPE para ciência do retorno dos autos. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Militar.
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Robério de Negreiros e Silva

Auto Prisão em Flagrante

118 - 0005739-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005739-0

Indiciado: F.H.S.

Despacho: Defiro a quota do MP de fls. 52. Em: 23/10/13. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

2ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

119 - 0041320-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.041320-8
Réu: César Dias Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/01/2014 às 10:00 horas.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

120 - 0013866-15.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013866-3
Réu: Erasmo Rosa Guimarães
Despacho: "INTIME-SE O DEFENSOR CONSTITUIDO VIA DJE. INTIME-SE O PATRONO DO ACUSADO PARA INFORMAR, NO PRAZO DE 03(TRÊS)DIAS, O ENDEREÇO DA TESTEMUNHA CONSISTENTE NO ITEM '2' DE FL. 70, DEVENDO CONSTAR QUE O SILENCIO IMPORTARÁ DEISTENCIA."
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

3ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Sdaourleos de Souza Leite

Execução da Pena

121 - 0100163-69.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.100163-3
Sentenciado: Oziel da Silva Lima
I - Reitere-se o expediente de fl. 301.
II - Cumpra-se com urgência.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

122 - 0108590-55.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108590-9
Sentenciado: João Crisóstenes da Conceição
Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 25.11.2013, às 9h, para audiência de justificação, conforme decisão de fl. 122.

Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 10:19.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

123 - 0127351-03.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.127351-1
Sentenciado: Ronaldo Bandeira da Silva
Posto isso, DETERMINO a imediata TRANSFERÊNCIA do reeducando RONALDO BANDEIRA DA SILVA para a CABV, mediante condução da equipe de escolta da PAMC.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 21.10.2013 - 12:20.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0183860-80.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183860-8
Sentenciado: Nilbertson Nascimento da Silva
Posto isso, em consonância com o Conselho Penitenciário e com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando Nilbertson Nascimento da Silva, referente à Ação Penal nº 0010 08 192687-4, nos termos do art. 1º, XIV, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do Decreto nº 7.873, de 26.12.2012, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade e a pena de multa do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal. Expeça-se alvará de soltura e o remeta via malote, devendo ser certificado a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, após a prolação desta Sentença, venham os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), para fins de baixa em seus cadastros. Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se. Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 09:09.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogados: Lenir Rodrigues Santos Veras, Nilter da Silva Pinho

125 - 0223838-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223838-4
Sentenciado: Avilo da Silva Esbell
I - Cumpra-se a Portaria nº 08/2012, no tocante aos pedidos de fls. 84/86 e 88/94.
II - Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0008828-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008828-2
Sentenciado: Mauro Gomes da Silva
Posto isso, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), e FIXO o dia 29.10.2012 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões acima.
Elabore-se cálculo de benefícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 11:07.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0008864-98.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008864-7
Sentenciado: Rodrigo Néri da Silva
Remetam-se os autos ao Juízo de Origem, com as nossas homenagens.

Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 09:47.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

128 - 0009701-56.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009701-0
Sentenciado: Daniel da Conceição
Sendo assim, ante o expediente de fl. 69 e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Daniel da Conceição.
Por fim, informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 18.10.2013 - 09:59.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

129 - 0004998-48.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.004998-5
Sentenciado: Nayara Cunha Gonçalves
Posto isso, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena da reeducanda Nayara Cunha Gonçalves, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e, pelas razões supramencionadas, DEFIRO a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.
Por fim, cientifique-se a reeducanda que: a) deverá ficar recolhida após às 20h e finais de semana; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não poderá mudar de residência sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e d) não poderá frequentar bares, boates, casa de jogos, casas de prostituição ou semelhantes.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento da reeducanda no usufruto da prisão albergue domiciliar deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Retifique-se a planilha de levantamento de penas.
Cumpra-se, COM URGÊNCIA.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 13:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

130 - 0013582-07.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013582-6
Sentenciado: Moises Jhonatan Alves Fernandes
Sendo assim, ante o expediente de fl. 93 e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de transferência do reeducando Moises Jhonatan Alves Fernandes.
Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.
Por fim, informe-se o referido estabelecimento que deverão ser adotadas as medidas necessárias à segurança do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 09:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0013586-44.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013586-7
Sentenciado: José Roberto Gomes de Carvalho
Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em interposto em favor do reeducando José Roberto Gomes de Carvalho, nos termos do art. 83 e segs. do Decreto-Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e art. 131 e segs. da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Por fim, REVOGO o cálculo de fl. 124/124v e HOMOLOGO o cálculo de fl. 144/145.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 09:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0013650-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013650-1
Sentenciado: Shisley Bruno Silva Santos
Vistos etc.

Diante da cota do anverso, DETERMINO a remessa destes autos de execução penal para a Comarca de Açailândia/MA - 5ª Vara Criminal da Comarca de Açailândia/MA, nos termos do art. 103, "in fine", da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).
Publique-se. Intime-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 10:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0001889-89.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001889-7

Sentenciado: Elisvan Fonseca Rocha

I - Tendo em vista os equívocos apresentados pelas unidades prisionais acerca da fuga de reeducandos, solicite-se a Certidão de Ocorrência nº 851/2013 a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), após a chegada da referida Certidão, conclusos.

II - Por fim, solicite-se resposta do despacho de fl. 34v.

Boa Vista/RR, 23.10.2013 - 10:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

134 - 0008140-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008140-8

Sentenciado: Daniel de Sousa Rodrigues

Posto isso, em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime e saída temporária para o ano de 2013 interposto em favor do reeducando Daniel de Souza Rodrigues, nos termos do art. 112, art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal). Outrossim, julgo PREJUDICADO o pedido de trabalho do reeducando, uma vez que já está trabalhando, conforme certidão carcerária de fl. 30.

Por fim, junte-se certidão carcerária do reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22.10.2013 - 11:35.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 3ª Vara Criminal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

Transf. Estabelec. Penal

135 - 0013904-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013904-0

Autor: Adail Rodrigues Borges e Outros

I - Ao MP.

Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

4ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

136 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

PUBLICAÇÃO: Intime-se a defasa para autoência designada para o dia

12/11/2013 às 10:00

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

137 - 0013072-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013072-6

Réu: Wanderson da Silva Santana e outros.

Apresiasi o pedido de liberdade provisória feito na ata retro na próxima audiência.

Expedientes devidos para audiência com urgência.

Boa Vista, 23/10/2013.

Jésus Rodrigues do Nascimento

Juiz Titular da 4ª Vara Criminal

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Marco Antônio da Silva Pinheiro

138 - 0013629-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013629-3

Réu: Francisco Monteiro Barbosa Neto e outros.

Designo o dia 18/11/2013 às 16h, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Boa Vista, 21/10/2013.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/11/2013 às 16:00 horas.

Advogados: Ariana Camara da Silva, Roberto Guedes Amorim

Vara de Plantão

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad

Alexandre Moreira Tavares dos Santos

André Paulo dos Santos Pereira

Anedilson Nunes Moreira

Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto

Carlos Paixão de Oliveira

Cláudia Parente Cavalcanti

Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva

Edson Damas da Silveira

Erika Lima Gomes Michetti

Fábio Bastos Stica

Hevandro Cerutti

Ilaine Aparecida Pagliarini

Isaias Montanari Júnior

Janaina Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

João Xavier Paixão

José Rocha Neto

Lucimara Campaner

Luiz Antonio Araújo de Souza

Luiz Carlos Leitão Lima

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Paulo Diego Sales Brito

Rafael Matos de Freitas Moraes

Rejane Gomes de Azevedo

Renato Augusto Ercolin

Ricardo Fontanella

Roselis de Sousa

Sales Eurico Melgarejo Freitas

Silvio Abbade Macias

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

André Ferreira de Lima

Antônio Alexandre Frota Albuquerque

Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrott
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

139 - 0017197-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017197-7

Réu: Marcelo Henrique Secundino da Silva

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de MARCELO HENRIQUE SECUNDINO DA SILVA em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaias Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):

Auto Prisão em Flagrante

140 - 0017192-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017192-8

Réu: Jailson Monteiro Passos

Vistos etc. Constatam dos autos que o indiciado foi apreendido em tal circunstância, sob a acusação de ter cometido o delito previsto no art. 155, §4º, I, do CP. É o brevíssimo relatório. DECIDO. Além disso, a custódia preventiva, neste caso, representa figura especial seja para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública, posto o horário do cometimento do crime e o arrombamento procedido. Posto isso, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de Jailson Monteiro Passos em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, nos termos dos art. 310, II, 311 e 312, todos do CPP. Expeçam-se o MANDADO DE PRISÃO.

Nenhum advogado cadastrado.

5ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
 Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
 Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

141 - 0013919-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013919-8

Réu: Agnaldo Raphael Monteiro Pena e outros.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. (...) Cumpra-se os itens 4 e 5 da cota ministerial de fls. 204. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 22 de Outubro de 2013. BRUNA ZAGALLO - Juíza de Direito Substituto respondendo pela 5ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

142 - 0008585-44.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008585-4

Indiciado: A.

vistos.

1. Adoto como fundamentação o r. parecer do ilustre representante do Ministério Público de fls. 152, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito.

2. Remetam-se os autos imediatamente para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a distribuição ao setor competente para apuração do feito.

3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

4. Intime-se.

P.R.I.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

143 - 0009302-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009302-3
 Réu: Dhiego Evangelista Pedro e Silva
 SENTENÇA

Cuidam os autos de pedido de Liberdade Provisória. O réu encontra-se solto nestes autos já que fora concedida liberdade provisória na mesma decisão que homologou o flagrante (010.13.009.254-6).

É o brevíssimo relato. Passo a decidir.
 Sem a necessidade de maiores delongas, verifico que houve perda no objeto do presente processo já que o réu se encontra em liberdade. Desta forma, não existe mais razão para sua tramitação, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe.
 Ante o exposto, julgo extinto o processo.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Após as formalidades legais, archive-se.
 Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Respondendo - 5ª Vara Criminal
 Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Petição

144 - 0015208-95.2011.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.11.015208-8
 Autor: E.M.L.
 Réu: A.-A.N.N.O. e outros.
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho de fls. 87-v.
 Advogados: Alexandre Cabral Moreira Pinto, Daniele de Assis Santiago, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Rafael Teodoro Severo Rodrigues

Vara de Plantão

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Ademar Loiola Mota
 Ademir Teles Menezes
 Adriano Ávila Pereira
 Alessandro Tramujas Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Aneilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrott
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Lariou Vieira

Auto Prisão em Flagrante

145 - 0017196-83.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017196-9
 Réu: Cláudio Pereira da Silva e outros.
 Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva. Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de CLAUDIO PEREIRA DA SILVA e ANTONIO PINHEIRO MATOS em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

6ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
 Hevandro Cerutti
 Ricardo Fontanella
 Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
 Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

146 - 0017034-93.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.017034-8
 Réu: E.S.O. e outros.
 I- Indefiro o pleito defensivo de fls. 95 e 96 diante da confusão de sua argumentação para com o mérito da causa, bem como diante da preclusão consumativa nos termos do artigo 396- A, CPP. E finalmente como também, diante de seu não enquadramento ao requisito da parte final do disposto no artigo 402, do mesmo ordenamento.
 II- Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP.
 III- DJE

23/10/2013
 Juiz MARCELO MAZUR
 Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

147 - 0010515-34.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.010515-9
 Réu: Maycon da Conceição Araújo
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2014 às 09:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0004707-14.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.004707-8
 Réu: Flavio Carvalho Azevedo
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/02/2014 às 10:50 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

149 - 0013646-80.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.013646-7

Réu: José Alfelis Santana
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 25/02/2014 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

7ª Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

150 - 0010126-35.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010126-8
Réu: José Walter Castro da Silva
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Rubens Bittencourt Miranda Cardoso

151 - 0010347-18.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010347-0
Réu: Anibal Ribeiro Kitzinger
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

152 - 0014919-31.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014919-9
Réu: Jonas Souza da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2013 às 10:00 horas.
Advogados: Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Liberdade Provisória

153 - 0015975-65.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015975-8
Réu: Charles Almeida da Silva
Requisite-se o APF, com urgência. Após, apense-se e faça-se vista ao MP. em 22/10/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0015976-50.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015976-6
Réu: Luiz Araujo de Souza
Requisite-se o APF, com urgência. Após, apense-se e faça-se vista ao MP. em 22/10/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sullivan de Souza Cruz Barreto

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

155 - 0215235-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215235-3
Réu: Francisco da Conceição
Cumpra-se a cota ministerial acima. Em 21/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0215526-65.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215526-5
Réu: Josuel Vaz Alves

(...) Pelo exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo Improcedente a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu JOSUEL VAZ ALVES do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Sem custas. Após o prazo recursal, comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0016502-17.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016502-9
Réu: Rui Márcio da Conceição

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 2. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 3. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 4. Junte-se a FAC do denunciado, após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

158 - 0154318-51.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154318-4
Réu: Luiz Brandão da Silva

Defiro o pedido do advogado, para determinar a designação de outra data para a audiência. Junte-se aos autos os mandados de intimação das testemunhas do rol de acusação e abra-se vista ao MP, uma vez que duas delas já não foram intimadas (fls. 195 e 197). Proceda a Secretaria o desentanhamento do documento de fl. 190, que nada tem a ver com este processo. Certifique e renumere. Em, 22/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Marcos Antônio C de Souza

159 - 0222674-30.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222674-4
Réu: Denis da Costa Santos

(..) Em sendo assim, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu DENIS DA COSTA SANTOS, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, em combinação com o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, pelo seu modo consciente e agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, verifica-se das Certidões de Antecedentes Criminais juntadas às fls. 09/10 e 73/74, que não apresenta maus antecedentes. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para que se possa aferi-los. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito foi banal e não benéfica o réu, pois gerado por uma discussão com a vítima iniciada por ele. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações domésticas e familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Também não há notícia de que o

comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa. Destarte, considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitivamente em 06 (seis) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução das penas e medidas alternativas, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Tendo em vista a natureza da pena, o regime inicial de cumprimento, e a suspensão de sua execução, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, na forma da LCE 163/2010, e a teor do art. 65 da Lei 7210/84 c/c os arts. 31, XIV, e 41-C, III, do COJERR, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se ao 1º Juizado Especial Criminal. Expeçam-se as devidas comunicações. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0223626-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223626-3

Réu: Adriano Filino de Oliveira

Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta à acusação a serem apreciadas, designe-se data para audiência de Instrução e Julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se o Policial Militar. Proceda-se à nova tentativa de localização da vítima para intimação através do telefone e endereço de fl. 24. Em 23/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0009893-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009893-5

Réu: Moises Silva Pereira

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 28/11/2013, às 10:30 horas, nesta Secretaria Judiciária.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

162 - 0010224-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010224-0

Réu: Ednei de Araújo Figueiredo

Ato Ordinatório: Proceder a intimação do advogado para audiência designada para o dia 29/10/2013 às 10h, a ser realizada nesta Secretaria.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

163 - 0001851-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001851-9

Réu: Ramon Dardo da Silva Marquiere

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000565RR, Dr(a). LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Danilo Silva Evelin Coelho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

164 - 0001871-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001871-7

Réu: Ubirajara Oliveira dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

165 - 0007147-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007147-6

Réu: Valmir Kameron Sales Silva

Cumpra-se a cota ministerial de fl. 34, assinalando prazo de 10 dias para resposta. Em, 22/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0009987-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009987-3

Réu: Teoreles Batista da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

167 - 0014210-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014210-3

Réu: Edevaldo da Silva Feitosa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000005RRB, Dr(a). ALCI DA ROCHA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alci da Rocha

168 - 0015843-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015843-8

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

Ação Penal - Sumaríssimo

169 - 0207979-71.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207979-6

Réu: Raimundo Nascimento Dativa

Cite-se o acusado como requerido pelo MP, à fl. 130, constando do mandado todas as informações necessárias para sua localização, inclusive com o nº de celular, horários e local de trabalho (ponto). Em, 22/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

170 - 0008514-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008514-4

Réu: Jose Tancredo da Silva Simao

Torno SEM EFEITO despacho lançado à fl. 20, e determino ao Cartório prosseguir no cumprimento dos encargos determinados na decisão de fl. 18. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Tatiane da Silva Simão Oliveira

171 - 0016431-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016431-1

Réu: Joilson Albuquerque Viana

Ato Ordinatório: Intimação do Advogado do despacho de arquivamento dos autos. Juiz de Direito Auxiliar Dr. Parima Dias Veras.

Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

Carta Precatória

172 - 0016512-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016512-8

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o DEPRECADO, após devolva-se a presente Carta Precatória. Oficiar o Juízo Deprecante informando a data da audiência a ser realizada nesta Comarca. Designe-se data para a audiência. Intime-se a vítima. Intime-se o MP e a DPE. Em, 21/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

173 - 0006903-54.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006903-1

Indiciado: M.R.L.

Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. Cumpra-se, com urgência. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 21 de outubro de 2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

174 - 0011940-62.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011940-6

Réu: Defensoria Publica

Réu: Joel Rodrigues Serrão

Entre a Secretaria em contato telefonico com o nº de cel. fornecido pelo ofensor À fl. 06 do APF. Certifique. CAso não seja frutífera o contato entre em cantato com o nº do cel. fornecido pela vítima (fl. 15), solicitando informação sobre o paradeiro do ofensor. Certifique. Em, 22/10/2013. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0016540-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016540-9

Réu: Romario Silva Correia

(...) Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão cautelar e, alternativamente, de liberdade provisória do requerente, mantendo a sua custódia preventiva. Intime-se o Requerente, a vítima, o MP e os Advogados, de todo o teor da presente decisão. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-JUÍZA DE DIREITO TITULAR

Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Sulivan de Souza Cruz Barreto

Med. Protetivas Lei 11340

176 - 0006558-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006558-9

Réu: Alexandre da Silva Nogueira

Torne-se sem efeito minuta de despacho posteriormente lançada. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0011838-45.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011838-8

Indiciado: F.A.L.N.

Torno SEM EFEITO ulterior despacho lançado nos autos. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0010442-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010442-8

Réu: Adriano Silva Costa

Torne-se sem efeito minuta de despacho posteriormente lançada. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0010692-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010692-8

Réu: Daniel Neto da Silva

Torno SEM EFEITO ulterior despacho lançado nos autos. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

180 - 0010698-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010698-5

Réu: Danilo de Sales Alves

Torne-se sem efeito minuta de despacho posteriormente lançada. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de

se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0018745-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018745-6

Réu: Everaldo Honorato da Silva

Torno SEM EFEITO ulterior despacho lançado nos autos. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0007066-68.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007066-8

Réu: Civaldo Monteiro Palhano

Torno SEM EFEITO ulterior despacho lançado nos autos. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007130-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007130-2

Réu: David da Silva Barbosa

Torne-se sem efeito minuta de despacho posteriormente lançada. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0007181-89.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007181-5

Réu: Eliezio Nascimento da Silva

Torne-se sem efeito minuta de despacho posteriormente lançada. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0014260-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014260-8

Réu: C.R.S.

Torno SEM EFEITO ulterior despacho lançado nos autos. Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, nem localização do devedor, bem como não há informações nos autos quanto ao seu CPF, restando inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, ademais de o valor liquidado se mostrar irrisório frente aos encargos de eventual execução pelo Fisco, determino o arquivamento dos autos, com as baixas necessárias. Cumpra-se, imediatamente, haja vista meta estabelecida pelo CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0015510-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015510-5

Réu: L.C.L.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

187 - 0002303-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002303-8

Indiciado: C.S.S.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA, Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

188 - 0006179-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006179-8

Réu: E.M.V.L.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/12/2013 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008995-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008995-5

Réu: A.C.M.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000612RR, Dr(a). STEPHANIE CARVALHO LEÃO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante, Rafael Inácio Cavalcante, Stephanie Carvalho Leão

190 - 0009428-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009428-6

Autor: G.J.O.

Réu: G.J.O.

À vista das manifestações do Ministério Público e Defensoria Pública atuantes no juízo, fl. 20-v e 21-v, em face das informações consignadas no Relatório de estudo de caso, fls. 17/19, determino: Designe-se data para audiência preliminar nos autos. Intime-se a ofendida, o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011907-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011907-5

Réu: Geraldo Ferreira de Brito Junior

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a). WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

192 - 0011923-26.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011923-2

Réu: Walter Feitosa Nascimento

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.10.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0014866-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014866-0

Réu: T.M.S.S.

Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 17.10.2013. Parima Dias Veras Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015968-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015968-3

Réu: Edvam Lago de Sousa

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, e de seus filhos menores, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos

da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERÁ SER REVISTA, após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado; 5. PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30% (TRINTA POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR, QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDIDA (A SER POR ELA INFORMADA, EM JUÍZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR), ATÉ O DIA 5 (CINCO) DE CADA MÊS, SOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE. Deixo de aplicar a medida protetiva de afastamento do infrator do lar em razão das declarações prestadas junto ao relatório circunstancial da equipe multidisciplinar do juízo. Ainda, ante a manifestação da vítima de não retornar ao lar, conforme se depreende das declarações prestadas por no relatório circunstancial nos autos, acima referido, nos termos do art. 23, III, da lei em aplicação AUTORIZO O AFASTAMENTO DA OFENDIDA DO LAR, SEM PREJUÍZOS DOS DIREITOS RELATIVOS A BENS, GUARDA DOS FILHOS E ALIMENTOS. Ainda em face das declarações constantes do relatório acima, nos termos do art. 19, § 1º, da lei em aplicação, AUTORIZO A OFENDIDA A RETIRAR SEUS PERTENCEN PESSOAIS, bem como os de seus filhos, da residência do casal (roupas e documentos pessoais), BEM COMO DEMAIS OBJETOS DE QUE NECESSITAR, que guarnecem aquele local. INDEFIRO tão somente o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos. Ressalte-se que a medida de prestação de alimentos provisionais, de cunho unicamente acautelatório de manutenção de sobrevivência, vigera enquanto perdurar a situação processual acima especificada, nesta sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar a regulamentação dos alimentos definitivos no juízo de família, oportunamente, onde poderá, também, regular a guarda e visitação quanto aos dependentes menores.

As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça quanto à efetivação da medida de retirada dos objetos, e pertences pessoais da ofendida, bem como a notifique para que forneça ao juízo, por ocasião da diligência, inclusive, se o caso, os dados bancários para a efetivação da medida do item 5. Ainda, em razão de seu afastamento do lar, para que forneça ao juízo, oportunamente, os dados completos de onde passará a residir, para sua localização para os atos processuais. Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, no prazo de 30 dias, oferecendo Relatório Técnico em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a

de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0017199-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017199-3

Réu: C.R.R.

(...) Destarte, de ofício, ex vi dos arts. 267, §3.º; 301, §§ 1.º; 2.º e 3.º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. Com efeito, em razão dos novos fatos narrados, e em face das medidas em curso, desentranhem-se os expedientes de fls. 04/05, e documentos de fls. 09/07, mantendo-se cópias nos autos, e juntem-nos nos autos de MPU em curso (N.º 010.13.013050-2). Nesses autos, acima, cumpra-se imediatamente o despacho lançado à fl. 13, fazendo-se constar do mando de citação do requerido as advertências legais quanto ao cumprimento da medida protetiva deferida (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP; art. 330, do CP). Após, abra-se vista desses autos ao MP para manifestação, e pedidos incidentais que entender cabíveis, em face de eventual descumprimento de medida protetiva, se o caso. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito alusivos aos fatos, e remessa desses ao juízo, no prazo de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos autos de MPU em curso, alhures mencionados. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 22 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Petição

196 - 0015970-43.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015970-9

Réu: J.S.M.

Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado pessoalmente da MPU. Após, vista ao MP. Em 22/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0015971-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015971-7

Réu: A.C.A.L.

Certifique a Secretaria se o ofensor foi intimado pessoalmente da MPU. Após, vista ao MP. Em 22/10/2013. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0015974-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015974-1

Réu: V.S.C.

Certifique a secretaria se o ofensor foi intimado pessoalmente da MPU. Após, ao MP. em 23/10/13 MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Med. Protetivas Lei 11340

199 - 0015979-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015979-0

Réu: Vanilson Araujo Rocha

(..) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser

prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR DA CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A OFENDIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito pelo crime de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intimem-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). À vista da medida de afastamento do infrator do local indicado pela ofendida (comum desta), intime-o, ainda, para fornecer endereço onde poderá ser localizado, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Fica o oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340-06. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, certifique-se, após, venham conclusos os autos, em caso de diligência sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0015980-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015980-8

Réu: Francisco de Aguiar da Costa

À vista dos fatos narrados, dando conta de suposta violência patrimonial contra vítima idosa, não havendo relatos de agressão física ou ameaça, e inferindo-se ser o fundo da questão o uso de drogas por parte do requerido, abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de medida protetiva de urgência com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, imediatamente, haja vista se tratar de pedido pendente de apreciação, e de feito incluso em meta do CNJ. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0015983-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015983-2

Réu: A.L.O.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:

1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, DE TRABALHO, DE ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14 parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, certifique-se; após, venham concluso os autos, em caso de diligência de intimação/citação sem êxito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0015984-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015984-0

Réu: A.C.S.

(...) O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, para a proteção da integridade física, moral e psicológica da ofendida, pelo que, com base nos artigos 7.º, caput e incisos; 22, caput e incisos, 23, inciso III, mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE a medida protetiva requerida a fl. 05 e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, E OUTRO DE FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AO FILHO MENOR, medida que poderá ser revista após análise de Relatório Técnico, a ser elaborado por Equipe Multidisciplinar do Juizado, devendo as visitas ser realizadas com a intermediação de pessoa conhecida das partes ou da Equipe Multidisciplinar do Juizado. INDEFIRO o pedido de reparação de dano material e ressarcimento de prejuízos, em razão da ausência de elementos nos autos para a análise e concessão, na presente via de medida protetiva de urgência, haja vista não ter sido demonstrado ou quantificado danos e valores a serem eventualmente ressarcidos. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer à aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar do Juizado ou dos programas de assistência à

mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial(a) de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado de intimação pessoal ao ofensor constará a advertência de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá lhe ser decretada a prisão preventiva, mesmo que já se encontre preso por outro processo (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), e/ou, ainda, ser preso em flagrante delito, em novo contexto autorizativo de sua segregação, em configuração de crime de desobediência (art. 330, do CP c/c art. 69, parágrafo único, Lei n.º 9.099/95), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, e demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a encaminhem à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Promova a equipe de atendimento multidisciplinar o estudo de caso acerca da ofendida, do ofensor e do filho menor, no prazo de 30 dias, oferecendo relatório em juízo (art. 30 da lei em aplicação). Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06. Cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo(a) oficial(a) de justiça, e se tratando de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá apresentar certidão circunstanciada ao juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, proceda-se nova conclusão do feito. Remetidos os autos do Inquérito Policial (art. 12, VII, da lei em aplicação), venham-me os feitos, conjuntamente, à apreciação. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2013. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

203 - 0014293-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014293-7

Réu: Carlos Humberto Neyva Moreira Filho

Vista ao MP. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0016489-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016489-9

Réu: A.C.M.

Vista ao MP. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogados: Antonio Leandro da Fonseca Farias, Neide Inácio Cavalcante

Relaxamento de Prisão

205 - 0016467-57.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016467-5

Autor: José Antenor Moreira de Araújo

Junte-se cópia da intimação do ofensor da decisão de fl. 36/37, bem como do mandado de prisão preventiva devidamente cumprido (fl. 38). Certifique se foi juntada cópia da decisão nos autos da MPU e de outros procedimentos que tramitem neste Juizado em nome das partes. Após, conclusos. Em, 23/10/13. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

Vara de Plantão

Expediente de 22/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

Ademir Teles Menezes

Adriano Ávila Pereira

Alessandro Tramuja Assad
 Alexandre Moreira Tavares dos Santos
 André Paulo dos Santos Pereira
 Anedilson Nunes Moreira
 Carla Cristiane Pipa
 Carlos Alberto Melotto
 Carlos Paixão de Oliveira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva
 Edson Damas da Silveira
 Erika Lima Gomes Michetti
 Fábio Bastos Stica
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini
 Isaías Montanari Júnior
 Janaína Carneiro Costa Menezes
 Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 João Xavier Paixão
 José Rocha Neto
 Lucimara Campaner
 Luiz Antonio Araújo de Souza
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Madson Wellington Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antônio Bordin de Azeredo
 Paulo Diego Sales Brito
 Rafael Matos de Freitas Morais
 Rejane Gomes de Azevedo
 Renato Augusto Ercolin
 Ricardo Fontanella
 Roselis de Sousa
 Sales Eurico Melgarejo Freitas
 Silvio Abbade Macias
 Ulisses Moroni Junior
 Valdir Aparecido de Oliveira
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
 André Ferreira de Lima
 Antônio Alexandre Frota Albuquerque
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt
 Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira
 Eva de Macedo Rocha
 Flávia Abrão Garcia Magalhães
 Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
 Francivaldo Galvão Soares
 Geana Aline de Souza Oliveira
 Kamyla Karyna Oliveira Castro
 Larissa de Paula Mendes Campello
 Liduina Ricarte Beserra Amâncio
 Luciana Silva Callegário
 Maria das Graças Barroso de Souza
 Shyrley Ferraz Meira
 Tyanne Messias de Aquino
 Wallison Larieu Vieira

Auto Prisão em Flagrante

206 - 0017195-98.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017195-1
 Réu: Mauricio Almeida Terminelles
 Posto isso, CONVERTO a prisão em flagrante de MAURICIO ALMEIDA TERMINELLES em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação de lei penal, nos termos dos artigos 310, II, 311 e 312, do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão.
 Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Cláudia Parente Cavalcanti
 Hevandro Cerutti
 Ilaine Aparecida Pagliarini

Jeanne Christine Fonseca Sampaio
 Luiz Carlos Leitão Lima
 Ulisses Moroni Junior
 Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
 Kamyla Karyna Oliveira Castro

Exec. Titulo Extrajudicial

207 - 0017997-19.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.017997-5
 Executado: Marilena Amaral da Silva
 Executado: Júlia Cecília Rocha Lima
 I- Efetue-se nova tentativa de intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Homol. Transaç. Extrajudi

208 - 0082777-60.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.082777-5
 Requerido: Vania Balduino Galvino
 Requerido: Elineuma Santana Cavalcante
 I- Efetue-se nova tentativa de intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0111072-73.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.111072-3
 Requerido: Claudio Pereira da Silva
 Requerido: Janete Aniceto Cruz
 I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Jesp Cível

210 - 0020967-55.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.020967-1
 Autor: Francinete Silva Lima
 Réu: Maizia Ribeiro
 I- Aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; II- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0024955-84.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.024955-2
 Autor: Humberto da Cruz Almeida
 Réu: Mario Sergio da Silva do Nascimento
 I- À contadoria, a fim de que sejam apurados eventuais valores devidos ao autor; II- Em caso positivo, expeça-se a respectiva certidão de crédito; III- Após, cumpridas as formalidades legais, retornem ao arquivo. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0058225-65.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.058225-7
 Autor: Meire Jêrami Ferreira Santiago
 Réu: Edlamar Silva de Brito
 Oficie-se solicitando-se a transferência dos valores ao Fundejurr. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0059833-98.2003.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.03.059833-7
 Autor: Reginaldo Romeu Baima
 Réu: Marcos Antonio Ataíde Avilla
 I- Aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; II- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **
 Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0116126-20.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.116126-2

Autor: Nadir de Aguiar Castro e outros.

Réu: Companhia Lider Dpvat Sul America Cia Nacional de Seguros

I- Reitere-se a intimação para levantamento dos valores devidos; II- Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado; III- Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Boa Vista, 23/10/13. Juiz Cristóvão Suter. ** AVERBADO **

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Jaildo Peixoto da Silva, Marcelo Machado de Figueiredo

1º Jesp Crim. Exec.

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Aneilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Parente Cavalcanti
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Execução da Pena

215 - 0173910-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173910-5

Indiciado: A.P.A.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ADENILSON PEREIRA ALMEIDA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 21/10/2013. Renato Albuquerque. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007941-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007941-0

Sentenciado: Paulo Bezerra Pereira

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão executória, extinta a punibilidade de PAULO BEZERRA PEREIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intimem-se MP e DPE. Dê-se ciência à DIAPEMA. Transitada em julgado, expeçam-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e BDJ (Boletim de Decisão Judicial). Oficie-se ao TRE comunicando sobre o teor desta e para adoção das providências necessárias de modo que possa o sentenciado retomar a prática dos seus direitos políticos, salvo se estiverem suspensos por outro motivo. Oficie-se, por derradeiro, ao distribuidor, dando-lhe ciência sobre esta e também para atualização no sistema. Por último, arquivem-se estes Autos dando-se as baixas legais.

Boa Vista, RR, 23 de outubro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

217 - 0010128-19.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010128-1

Indiciado: N.C.N.S.

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da existência de Vara Especializada para o processamento e julgamento dos fatos noticiados nestes Autos, devendo a ação penal do delito em tela ser promovida junto ao Juizado Especializado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, nos termos do novel dispositivo legal previsto no art. 41 - E, da LC 002/93, com redação dada pela LCE nº 163/10. Portanto, em consonância com o órgão ministerial (fls. 23/24), DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o retorno dos Autos para aquele r. Juizado, mormente a indicação do resultado do Conflito de Competência discriminado à fl. 24.

Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público. Após, cumpra-se. Boa Vista/RR, 21/10/2013.

RENATO ALBUQUERQUE. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

218 - 0008044-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008044-4

Autor: Julielson Figueiredo de Lima

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDEAN COSTA CANTUÁRIO, em razão da decadência do direito de representação/queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95 e 107, IV, do Código Penal. Intime-se o MP. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Intimem-se as vítimas por meio do seu advogado, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.

Por último, arquivem-se, com as baixas legais. Boa Vista, RR, 18 de outubro de 2013. JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA. Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Jorci Mendes de Almeida Junior, José Airton de Andrade Junior, Luis Gustavo Marçal da Costa

Termo Circunstanciado

219 - 0009632-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009632-3

Indiciado: D.P.I.V.S.

Tem razão o ilustre representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 199/201.

Da análise dos Autos, depreende-se que este Juízo é incompetente para julgar o presente feito, diante da notícia de que o delito em tela foi praticado no Município de Manaus/AM, devendo, portanto, esta ação penal ser promovida junto à Comarca com jurisdição naquela localidade. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos para a Comarca de Manaus, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 18 de outubro de 2013. RENATO ALBUQUERQUE

Juiz Substituto, respondendo pelo 1º JECRIM

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Délcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

220 - 0004441-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004441-6

Autor: E.V.L.

Réu: I.O.S. e outros.

Despacho: Ao autor para manifestação, em cinco dias (DJE). Após, à DPE e Ministério Público. Boa Vista, 15 de outubro de 2013. Délcio Dias Juiz de Direito

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Vara Itinerante

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

221 - 0014370-21.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014370-5
Autor: C.E.O.F.
Réu: E.F.F.

Chamo o feito à ordem e torno sem efeito o despacho anterior. Intime-se o alimentante, por meio da Defensoria Pública do Estado, para manifestar-se acerca da proposta ofertada em fl. 86, no prazo de dez dias.

Certifique-se.

Em, 22 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Neusa Silva Oliveira, Vanessa Maria de Matos Beserra, Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado

Vara Itinerante

Expediente de 24/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

222 - 0015505-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015505-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.N.B.M.

Cumpra-se despacho anterior.
Em, 23 de outubro de 2013.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Felipe Augusto Mendonça Krepker Leiros, Natália Oliveira Carvalho, Vanessa Maria de Matos Beserra

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

005697-PR-N: 016
000105-RR-B: 010
000191-RR-B: 012, 013
000193-RR-B: 001
000245-RR-B: 008, 010
000254-RR-A: 012
000379-RR-A: 015
000391-RR-A: 015
000519-RR-N: 016
000781-RR-N: 016
212016-SP-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0013206-30.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013206-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: E.R.

DECISÃO

Nos termos do art. 685-A do Código de Processo Civil, defiro a adjudicação dos bens avaliados à fl. 94 em favor dos exequentes. Proceda-se as diligências necessárias, lavrando-se o auto de adjudicação.

Colhidas as assinaturas, expeça-se mandado de entrega aos adjudicantes.

Cumpra-se.

Advogado(a): Ivone Márcia da Silva Magalhães

002 - 0000972-11.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000972-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: E.V.M.

DESPACHO

A DPE deve manifestar no prazo de dez dias.

Solicite-se informações sobre a intimação do requerido da sentença.

Certifique.

Cumpra-se, urgentemente.

Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

003 - 0000633-18.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000633-1

Autor: A.S.P.

Réu: D.L.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

004 - 0001127-48.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001127-7

Autor: A.V.S. e outros.

Réu: R.N.S.

Intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 48h., sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000923-67.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000923-8

Autor: Criança/adolescente

Réu: J.W.V.A.

SENTENÇA

Diante do contido em fls. 37V., dando conta do pagamento do débito, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com resolução do mérito.

Sem custas, tampouco honorários.

Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Recolha-se o eventual mandado de prisão expedido.

Ciência ao MP e DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000292-89.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000292-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: A.C.B.S.

DESPACHO

Suspendo o processo como requerido.

Decorrido o prazo, a parte autora deve manifestar por meio da DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

007 - 0000060-14.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000060-9

Autor: J.M.S.

Réu: R.M.C.

Vistos.

Alegações finais.

Homologo a desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000096-22.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000096-1

Autor: C.C.S.

Réu: A.R.C.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Edson Prado Barros

009 - 0000119-65.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000119-1

Autor: J.M.S. e outros.

Vistos.

Despacho no apenso.

Às partes.

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

010 - 0011939-23.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.011939-7

Autor: Benone Farias Chagas

Réu: Ong Cooperacione Internazionale de Solidaria Sanitaria e outros.

Autos devolvidos do TJ.

Advogados: Edson Prado Barros, Johnson Araújo Pereira

011 - 0000439-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000439-5

Autor: Iruí Bento Neves

Réu: Inss

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2014 às 14:30 horas.

Advogado(a): Fernando Fávaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

012 - 0000403-73.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000403-9

Autor: o Ministério Público

Réu: Celio Isnar dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 14:00 horas.

Advogados: Elias Bezerra da Silva, Josy Keila Bernardes de Carvalho

013 - 0000826-33.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000826-1

Réu: Celio Isnar dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/02/2014 às 15:00 horas.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Carta Precatória

014 - 0000490-92.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000490-4

Réu: Josué Gois Cordeiro

DESPACHO

Cumpra-se.

Informe-se o deprecante.

Devolva-se, após.

Observem-se quando da devolução se o juízo deprecante integra o

Judiciário Roraimense, devendo, neste caso, a devolução se dar por meio eletrônico com arquivamento dos autos.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Embargos de Terceiro

015 - 0000735-74.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000735-6

Autor: Julia Pereira da Silva

Réu: Aparecido Alves da Silva

DESPACHO

Designe-se audiência.

Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada à fl. 46.

Cumpra-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2014 às 15:05 horas.

Advogados: Cristina Mara Leite Lima, Walace Andrade de Araújo

Proced. Jesp Cível

016 - 0000400-89.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000400-9

Autor: Gessimar Gomes Batista

Réu: José Carlos Turek

Vistos.

Designe audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Intimem-se pelos patronos. As testemunhas poderão comparecer em prévia intimação. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2014 às 16:05 horas.

Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Edison Soares de Arruda, Pablo Lima Gonçalves

Comarca de Mucajai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Inquérito Policial

001 - 0000532-14.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000532-2

Indiciado: A.S.N.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000541-73.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000541-3

Indiciado: M.B.R.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000486-25.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000486-1

Réu: Denis Alves Macedo Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Petição

004 - 0000548-65.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000548-8

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Mucajai

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0000527-89.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000527-2

Indiciado: C.G.F.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000538-21.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000538-9

Indiciado: P.L.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

007 - 0000536-51.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000536-3

Indiciado: J.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

008 - 0000533-96.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000533-0

Indiciado: Z.O.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000537-36.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000537-1

Indiciado: L.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000540-88.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000540-5

Indiciado: A.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

011 - 0000534-81.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000534-8

Indiciado: E.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000535-66.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000535-5

Indiciado: M.A.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000539-06.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000539-7

Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000210-RR-N: 012

000317-RR-B: 012

000371-RR-N: 011

000447-RR-N: 011

000497-RR-N: 013

000804-RR-N: 011

119859-SP-N: 011

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

001 - 0000837-44.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000837-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000843-51.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000843-7

Autor: Maria Pereira da Silva

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

003 - 0000838-29.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000838-7

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Waldir Ferreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

004 - 0000839-14.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000839-5

Autor: Criança/adolescente

Réu: Eduardo Vieira de Souza

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000841-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000841-1

Autor: Antonio Camilo Ilheus

Réu: União

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

006 - 0000840-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000840-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Gedeão Lopes Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000842-66.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000842-9

Autor: Ministerio Publico Federal

Réu: Geraldo Maria da Costa

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Insanidade Mental Acusado

008 - 0000845-21.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000845-2

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

009 - 0000846-06.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000846-0

Réu: Jose Gomes da Silva Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000844-36.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000844-5

Autor: Joao Batista da Silva.

Distribuição por Sorteio em: 23/10/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Procedimento Ordinário

011 - 0008999-04.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008999-9

Autor: Luis Saraiva de Oliveira

Réu: Banco Bradesco

Ao requerido para apresentar alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Advogados: Bruno Liandro Praia Martins, Daniela da Silva Noal, Luciléia Cunha, Rubens Gaspar Serra

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
Mariano Paganini Lauria
Silvio Abbade Macias
Valdir Aparecido de Oliveira
Valmir Costa da Silva Filho
Wellington Augusto de Moura Bahe
ESCRIVÃO(Ã):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

012 - 0000331-39.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000331-7

Réu: Marcelo Renault Menezes

Audiência REDESIGNADA para o dia 14/11/2013 às 16:10 horas.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Paulo Sergio de Souza

013 - 0001047-32.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001047-6

Réu: Luzia da Silva Gomes e outros.

INTIME-SE a defesa para se manifestar quanto aos documentos acostados aos autos. Rorainópolis/RR, 23 de outubro de 2013.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

014 - 0000482-34.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000482-4

Réu: Jose Reis de Sousa

Designo audiência para a data de 27/01/2014 às 08:15hs.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

015 - 0000614-77.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000614-5

Réu: Criança/adolescente

Considerando que a Terceira Sessão do Egrégio Tribunal do Júri não se realizou, designo o dia 11/03/2014 para realização de nova Sessão.

Desta forma, inclua-se na pauta da 1ª Reunião de Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada no mês de Março 2014.

Ao cartório para formular pauta/ cronograma das referidas sessões em conformidade ao determinaod no relatório da Correição Ordinária da Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000698-63.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000698-9

Réu: Domingos França dos Santos

Considerando que a Quinta Sessão do Egrégio Tribunal do Júri não se realizou, designo o dia 05/03/2014 para a realização de nova Sessão.

Desta forma, inclua-se na pauta da 1ª Reunião do Egrégio Tribunal do Júri a ser realizada no mês de Março 2014.

Ao cartório para formular Pauta/Cronograma das referidas sessões em conformidade ao determinaod no Relatório da Correição Ordinária da Comarca de Rorainópolis.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000053-04.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000053-5

Réu: Gildeovanio Campos Martins

Designo audiência para a data de 17/01/2014 às 15:30hs.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

018 - 0000632-15.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000632-4

Autor: Samuel Silva Barbosa

Considerando que o presente feito já atingiu sua finalidade, extingo o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000481-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Penal

001 - 0022971-65.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022971-1

Réu: Celso Teófilo da Silva Neto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

002 - 0000863-37.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000863-0

Réu: Erisvaldo Ribeiro Pinto

Despacho: "Intime o advogado para a fase do 422 do CPP. SL, 08/10/13.". (a) Daniela Schirato Collesi Minholi - Juíza de Direito.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000986-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Parima Dias Veras

Carta Precatória

001 - 0000167-35.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000167-9
 Réu: José Francisco da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 22/10/2013.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Criminal**

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
 Euclides Calil Filho
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
 André Paulo dos Santos Pereira
 Hevandro Cerutti
 José Rocha Neto
 Madson Welligton Batista Carvalho
 Márcio Rosa da Silva
 Marco Antonio Bordin de Azeredo
 Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
 Robson da Silva Souza

Ação Penal

002 - 0000072-05.2013.8.23.0005
 Nº antigo: 0005.13.000072-1
 Réu: Josinaldo da Silva de Oliveira e outros.
 Despacho: À defesa do advogado do réu ROWILSON LIMA SOUZA para ciência do retorno da CP.
 Advogado(a): Alex Reis Coelho

Comarca de Pacaraima**Índice por Advogado**

000092-RR-B: 006

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
 Aluizio Ferreira Vieira
 Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
 Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
 Roseane Silva Magalhães

Averiguação Paternidade

001 - 0000176-71.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000176-6
 Autor: A.P.S.
 Despacho: D E S P A C H O

I. Designo o dia ___/___/___ às ____h___, para audiência de conciliação;

II. Expeça-se carta precatória para notificação do requerido;

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000214-83.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000214-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: G.C.O.
 Despacho: D E S P A C H O

Vista ao ministério público estadual para manifestação.

Pacaraima/RR, 11 de setembro de 2013

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
 Juiz substituto
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000419-15.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000419-0
 Autor: G.J.E.
 Despacho: D E S P A C H O

Intime-se por edital.

Após, arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000556-94.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.000556-9
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: E.
 Despacho: D E S P A C H O

Certifique o cartório se houve manifestação da parte Autora.

Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

005 - 0001112-96.2013.8.23.0045
 Nº antigo: 0045.13.001112-0
 Autor: Criança/adolescente
 Réu: G.A.S.
 Despacho: D E S P A C H O

I. Solicite informações ao Juízo Deprecante se ainda há interesse no cumprimento da presente deprecada;

II. Havendo resposta no prazo de 60 dias cumpra-se;

III. Não havendo resposta no prazo supra, ou cumprido o seu objeto, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Ação Penal

006 - 0000962-62.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000962-3
Réu: Edevaldo da Silva Firmino
Despacho: D E S P A C H O

DESPACHO

I. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria pública do retorno dos autos;

II. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da ação penal, cumpre-se a parte final da r. sentença de fls.190/193.

Bonfim/RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily
007 - 0000517-68.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000517-5
Indiciado: A. e outros.
Despacho: D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Bonfim/RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001172-69.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001172-4
Réu: Alberto Simplício Batista e outros.
Decisão: D E C I S Ã O

Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

Cite(m)-se o(s) acusado(s) para oferecer(em) Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao Juízo.

A citação do acusado deverá ser realizada por Oficial de Justiça desta Comarca por tratar-se de Réu preso.

Na resposta, consistente em Resposta à Acusação e exceções, o(s) Acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais do(s) Denunciado(s).

Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino à senhora Escrivã que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) deenunciado(s) e após a resposta sejam renovadas as diligências.

Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

Atente-se o Cartório realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente Inquérito Policial em Ação Penal.

Pacaraima/RR, 17 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Auto Prisão em Flagrante

009 - 0001149-26.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.001149-2
Indiciado: I.S.B. e outros.
Decisão: D E C I S Ã O

Trata-se de Pedido de Revogação da Prisão Preventiva ajuizado por ISMAEL DOS SANTOS BONIFÁCIO e ALBERTO SIMPLÍCIO BATISTA, por meio de sua Advogada, alegando em apertada síntese que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, sendo os requerentes primários e portadores de bons antecedentes, bem como que não há indícios de que os postulantes, se em liberdade, ponham em risco a instrução criminal e, por fim, alega que os Requerentes tem endereço fixo na Maloca do Maracanã, não havendo risco à aplicação da lei penal.

A ilustre representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (fls. 38/41).

A Prisão em Flagrante do Requerente foi convertida em Prisão Preventiva em 25 de setembro de 2013, nesses autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os ora Requerentes já foram denunciados nos autos nº. 0090.13.001172-4 como incurso nos crimes previstos no artigo 121, §2º, inciso IV c/c artigo 14, inciso II. ambos do Código Penal Brasileiro.

Analisando o pedido em pauta, juntamente com os documentos colacionados, e tendo em vista ainda as provas até aqui apresentadas nos autos principais, não se observa estarem presentes os requisitos da custódia cautelar.

A prisão antes do julgamento da ré é medida extrema, excepcional, devendo ser decretada tão só em último caso, tendo em vista o princípio da proporcionalidade, não devendo as partes envolvidas sofrerem uma punição antecipada.

Destaco que não há nos autos nenhum indício de que os Réus possam atrapalhar a instrução criminal ou então de que possam se furtar da aplicação da lei.

Ante ao exposto, em consonância com o parecer Ministerial, que passa a fazer parte integrante da presente Decisão, defiro o pedido para CONCEDER A LIBERDADE PROVISÓRIA dos Requerentes ISMAEL DOS SANTOS BONIFÁCIO e ALBERTO SIMPLÍCIO BATISTA, e tendo em vista as circunstâncias em que ocorreu o fato, APLICAR-LHES AS MEDIDAS CAUTELLARES PREVISTAS NO ART. 319, do CPP, quais sejam: I. Comparecer bimestralmente em Juízo para informar seu

endereço, bem como para justificar suas atividades; II. Proibição de frequentar bares, boates ou similares; III. Proibição de se afastarem da Comarca enquanto tramitar o processo criminal; IV. Comparecerem a todos os atos do processo sempre que intimados; V. Informar ao Juízo novo endereço em caso de mudança de domicílio; VI. Em caso de afastamento da Comarca por mais de 15 (quinze) dias devem solicitar prévia autorização judicial; VII. Afastamento da Comunidade Indígena onde se deram os fatos delitivos.

A presente Decisão servirá como Alvará de Soltura, devendo os Requerentes serem imediatamente soltos, salvo se por outro motivo devam permanecer presos.

Intimem-se os Requerentes de que em caso de descumprimento das medidas impostas poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, do CPPB.

Junte-se cópia da presente Decisão nos autos do inquérito policial nº. 0045.13.001172-4.

Ciência ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 17 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Criminal

Expediente de 23/10/2013

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Lucimara Campaner
ESCRIVÃO(A):
Roseane Silva Magalhães

Crimes Calún. Injúr. Dif.

010 - 0000648-09.2012.8.23.0045
Nº antigo: 0045.12.000648-6
Indiciado: A.M.C.
Despacho: D E S P A C H O

I. Designo o dia 10/12/13 às 10h10, para audiência preliminar;

II. Intimações e expedientes necessários;

Pacaraima/RR, 11 de outubro de 2013.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

2ª VARA CÍVEL

Expediente 24/10/2013

EDITAL DE LEILÃO**(30 dias)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução , nº **010.05.115059-6**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra **NERTAN RIBEIRO REIS**, CPF **036.691.732-34**.

OBJETO:

01 -Televisão colorida de 20 polegadas marca PHILIPS, avaliada em R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 06/11/2013, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 13/11/2013, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

EDITAL DE LEILÃO**(30 dias)**

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução , nº **010.06.133092-3**, que o **ESTADO DE RORAIMA**, move contra **KATIA LUCIA BOAVENTURA DA SILVA, CPF 446.502.642-00**.

OBJETO:

01 – (UM) Freezer horizontal marca CONSUL, 530 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 1.800,00 (Um mil e oitocentos reais);

01 – (UM) Freezer horizontal marca ELETROLUX, modelo 4300, 305 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

01 – (UM) Freezer horizontal marca CONSUL, 310 litros, em bom estado de conservação, branco, avaliado em R\$ 815,00 (Oitocentos e quinze reais).

DATA e HORÁRIO:

1º LEILÃO: DIA 15/01/2014, às 10h 00min

2º LEILÃO: DIA 22/01/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 2ª Vara Cível, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista – RR, 24 de outubro de 2013.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

2ª VARA CRIMINAL

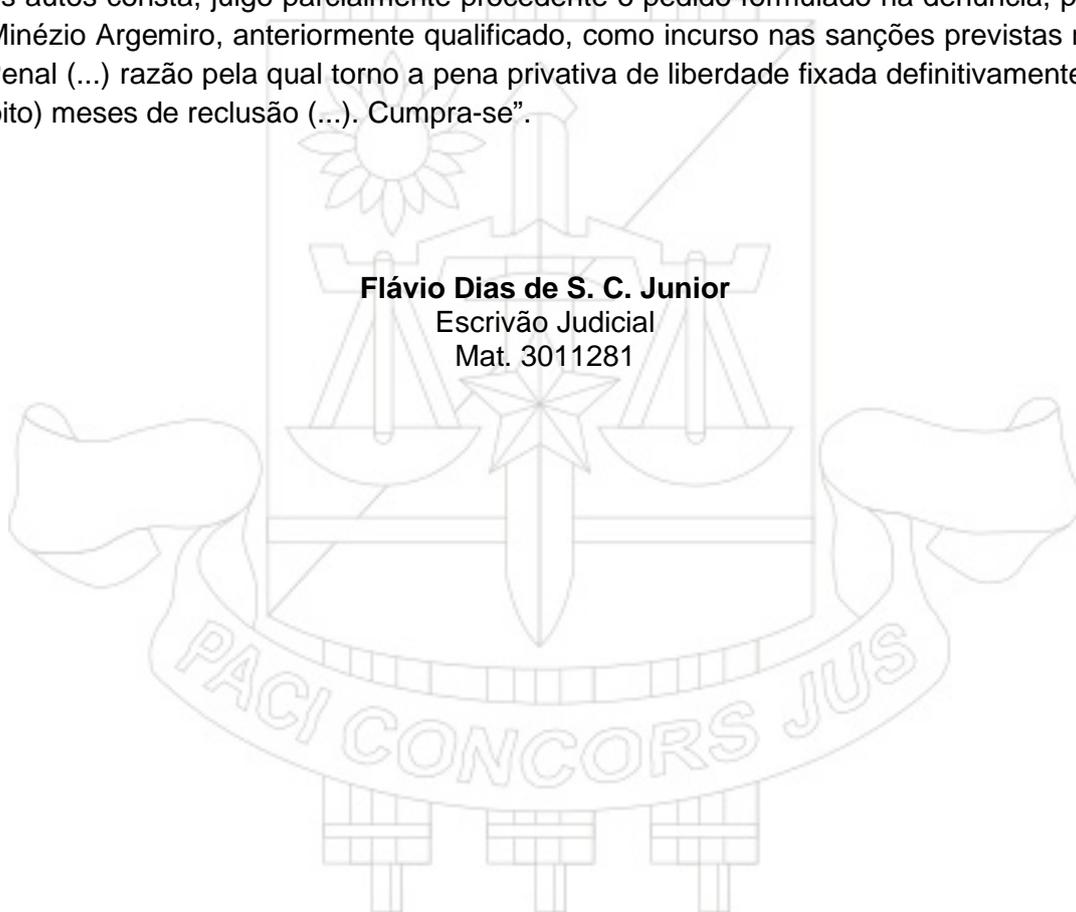
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 24/10/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que MINÉZIO ARGEMIRO, vulgo "Clone", brasileiro, oleiro, filho de Francisco Argemiro e Maria da Conceição Pereira de Amorim, natural de Boa Vista/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 07 155372-0, como incurso nas sanções do art. 217-A, do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, a seguir transcrita: "Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado Minézio Argemiro, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A, do Código Penal (...) razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão (...). Cumpra-se".

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



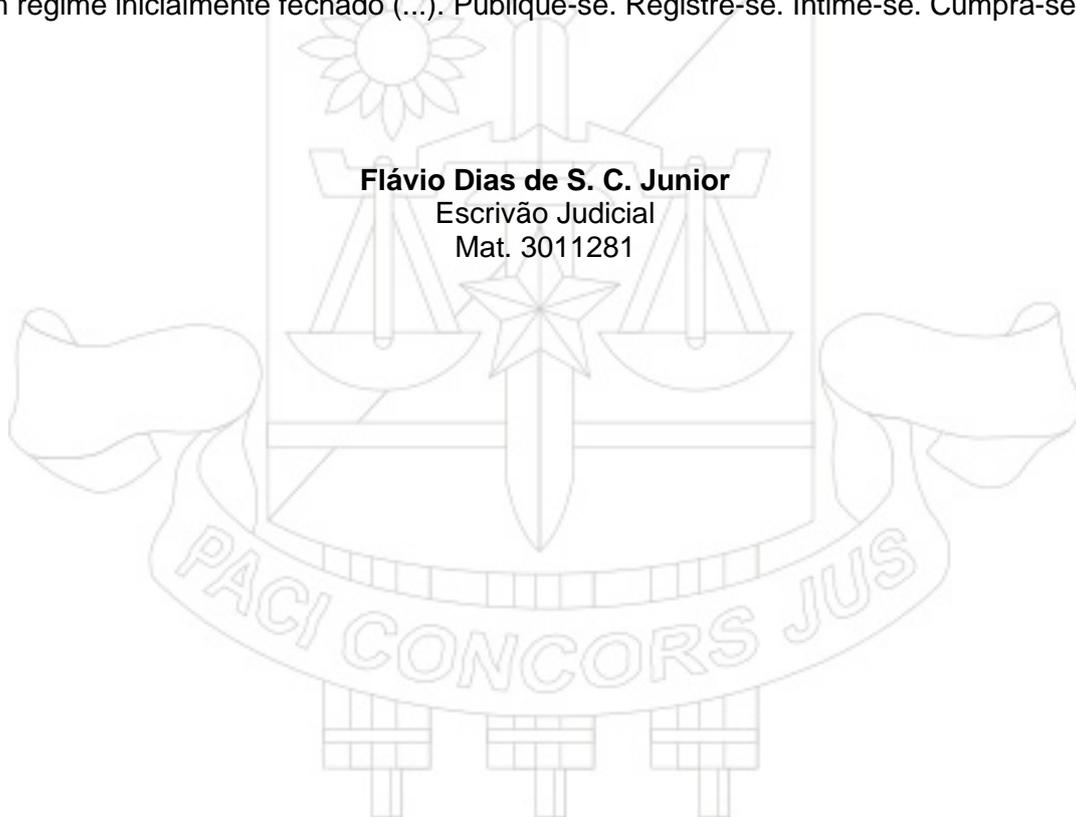
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 24/10/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que EZIO FRANCO DOS SANTOS, solteiro, nascido em 29/04/1971, natural de Boa Vista-RR, filho de Pedro Roberto dos Santos e Aurelina Franco, RG nº 87.492/SSP-RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 07 155367-0, como incurso nas sanções do art. 217-A, c/c art. 71 ambos do Código Penal, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, a seguir transcrita: “Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar Ezio Franco dos Santos, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal (...) ficando o réu definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 16 (dezesseis) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se”.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



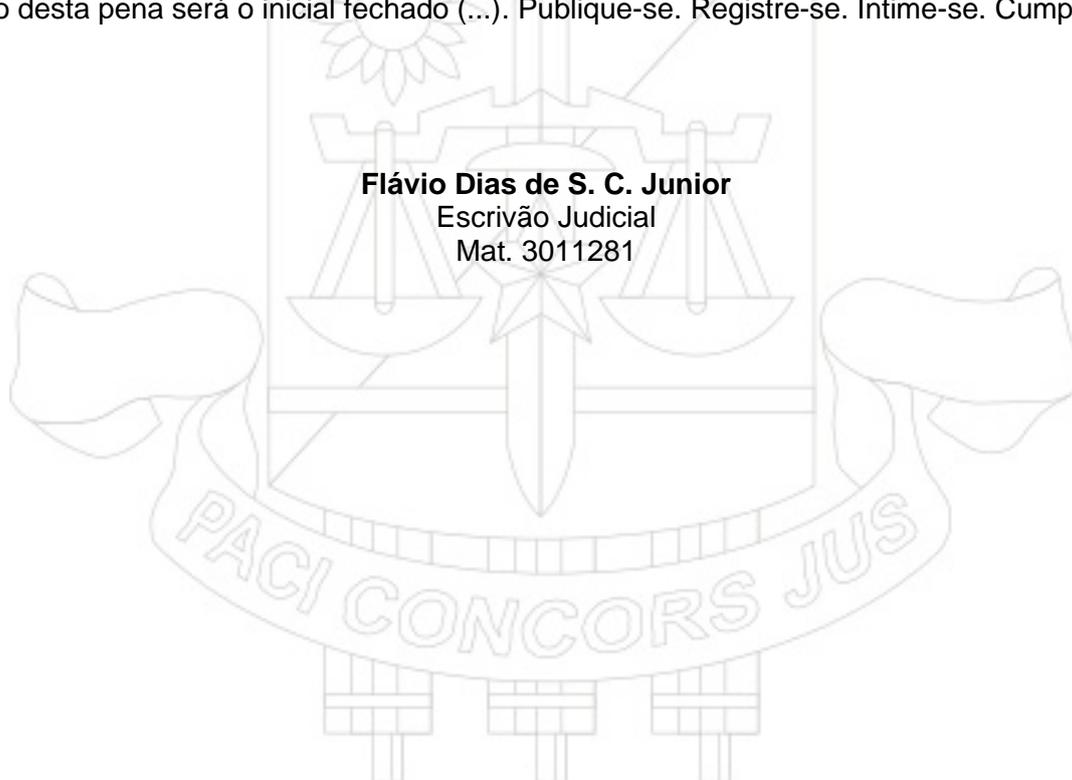
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 24/10/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que GEICKSON DE ALMEIDA LEITE, vulgo "Dheikson", brasileiro, convivente, motorista, filho de Sebastião da Silva Leite e Cacilda de Almeida Leite, nascido em 28/10/1981, natural de Boa Vista/RR, CPF nº 687.922.802-00, CI/RG 177.893 SSP/RR, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010 06 142031-0, como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 6.368/76, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, a seguir transcrita: "Ante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia formulada pelo Ministério Público, para condenar o réu Geickson de Almeida Leite, como incurso na pena prevista no art. 12, da Lei nº 6.368/76 (...) razão pela qual torno a pena do acusado definitivamente fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (...). O regime inicial de cumprimento desta pena será o inicial fechado (...). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se".

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



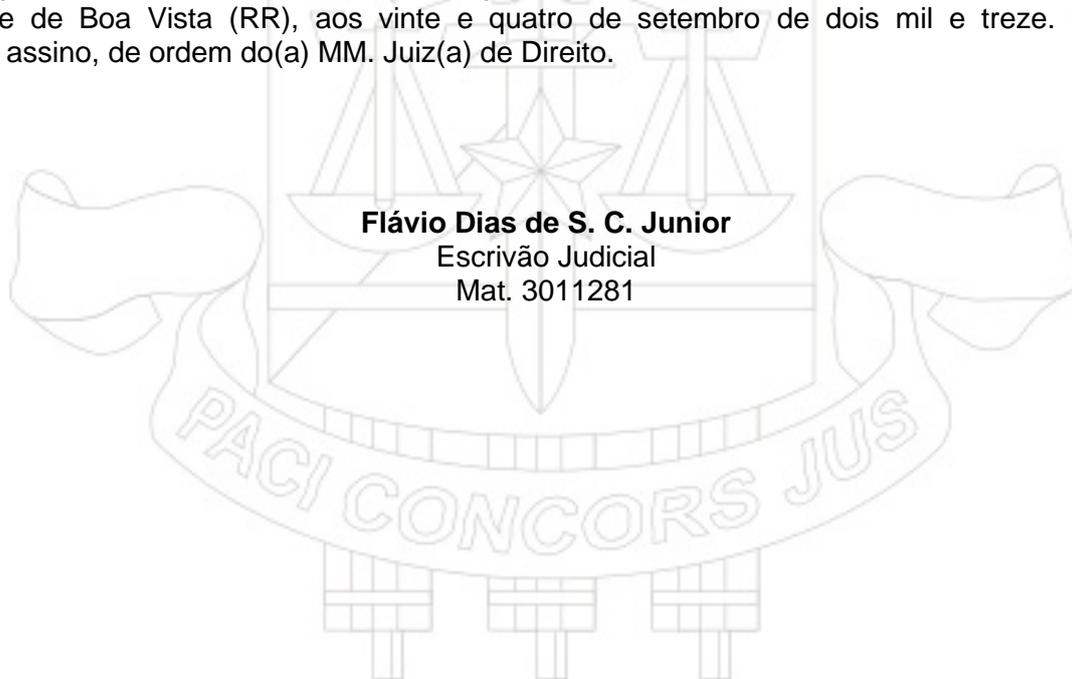
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361, do CPP.

Expediente de 24/10/2013

O MM. Juiz de Direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, de que ALEX DE SOUZA LIMA, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 17/06/1991, filho de Jair Abreu de Lima e Maria de Jesus Souza, nos autos de Ação Penal nº 0010 11 003596-0, como incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal, e art. 244-B, da Lei nº 8.069/90, não sendo possível a sua citação pessoal, com este fica CITADO com fundamentos no art. 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do(a) acusado(a) acima identificado(a), para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário. Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital, que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos vinte e quatro de setembro de dois mil e treze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Escrivão Judicial
Mat. 3011281



TURMA RECURSAL

Expediente de 24/10/2013

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/10/2013

Presidência do senhor Juiz, **CÉSAR HENRIQUE ALVES** presentes os senhores Juízes, **MARCELO MAZUR, ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, LANA LEITÃO MARTINS E O SENHOR PROMOTOR LUIZ ANTÔNIO.**

PROCESSO ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 18.10.2013:

01-Recurso nº 0705701-98.2013.823.0010

Recorrente: Sterlison Matos da Silva

Advogado: Sérgio Cordeiro Santiago

Recorrido: SERASA – Serviço de Proteção ao Crédito

Advogada: Marlene Moreira Elias

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relatora: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051 do dia 23/10/2013.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA – SISCOM – 25.10.2013:

02-Recurso nº 0010.13.013.178-1 (**Impedimento – Dr. César**)

Recorrente: Rui Machado Júnior

Advogado: Walker Sales Silva Jacinto

Recorrida: VIVO S/A

Advogados: Oscar L. de Moraes e Outros

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051 do dia 23/10/2013.

03-Recurso nº 0010.13.013.179-9 OK

Recorrente: Kelisson Lopes Rodrigues

Advogado: DPE

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: Ângelo Augusto Graça Mendes

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam

processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

PROCESSOS INCLUIDOS EM PAUTA – PROJUDI – 25.10.2013:

04-Recurso nº 0700228-34.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Luan do Nascimento

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

05-Recurso nº 0726162-28.2012.823.0010

Recorrente: Com de Imp e Exp Macuxi Ltda

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Paulo Ricardo da Silva Santos / Ingrid Campos

Advogado: Vilmar Lana

Sentença: Cristóvão José Suter Correia da Silva

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

06-Recurso nº 0716375-72.2012.823.0010

Recorrente: Lindalva dos Santos Nunes

Advogada: Paula Cristiane Araldi

Recorrida: TECNOMANIA

Advogados: Geógida Fabiana Moreira de Alencar Costa e Outro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

07-Recurso nº 0726658-57.2012.823.0010

Recorrente: VIVO – Norte Brasil Telecom S/A

Advogada: Helaine Maise de Moraes França

Recorrido: Jackson Matos Costa

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS

Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do

dia 23/10/2013.

08-Recurso nº 0722248-53.2012.823.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Socorro
Recorrido: Francisco Leite Souza
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

09-Recurso nº 0709395-75.2013.823.0010
Recorrente: GOL – Linhas Aéreas Inteligentes
Advogadas: Ângela Di Manso e Outra
Recorrido: Bruno Lirio Moreira da Silva
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATORA: LANA LEITÃO MARTINS
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

10-Recurso nº 0725512-78.2012.823.0010
Recorrente: Banco ITAULEASING S/A
Advogado: Celso Marcon
Recorrido: Marcos de Meira Lins Filho
Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outro
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
RELATOR: ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO
Julgadores:

Observação: Sessão de julgamento adiada para o dia **08/11/2013 às 09 horas**, em virtude da prorrogação da suspensão dos processuais nas Comarcas de Boa Vista e do interior do Estado nas quais tramitam processos no sistema PROJUDI, Portaria nº 1584, do dia 22/10/2013, publicada no DJE nº 5142 fls. 051do dia 23/10/2013.

Aprovada esta ata, o Presidente declarou encerrada a Sessão, convocando a todos para a próxima sessão de julgamento, a ser realizada em 08 de novembro de 2013, às 09 horas. Eu, Maria do P. Socorro N. de Queiroz, Escrivã da Turma Recursal, lavrei a presente ata.

Juiz CÉSAR HENRIQUE ALVES, Presidente da Turma Recursal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 24/10/2013

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 930 - DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Tornar sem efeito, para o servidor **MARCOS MILTON RODRIGUES**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, a Portaria nº 928 – DG, publicada no DJE nº 5143, de 24 de outubro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 931-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CAMILLA FRANCO DE PAIVA**, a serem usufruídas a partir de 02DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 932-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 11NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 933-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 06 (seis) dias de férias à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 16NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 934-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, a serem usufruídas a partir de 25NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 935-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA**, anteriormente suspensas pela Portaria nº 604-DG, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5079, de 27JUL13, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 936-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 02 (dois) dias de férias à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 21OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 937-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **AURINEIDE FERNANDES DA SILVA**, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 938-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (dois) dias de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas a partir de 14OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 939-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **ANTÔNIO VALDECI NOBLES**, a serem usufruídas no dia 19OUT13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 940-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **VERA LÚCIA GOMES**, a serem usufruídas a partir de 09DEZ13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 941-DG, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias ao servidor **JÂNIO LIRA JUCÁ**, a serem usufruídas a partir de 04NOV13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO**EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 001/13 - PGJ – PROCESSO Nº 057/13 – PGJ**

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPRR, vem tornar público o resumo do Convênio firmado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Roraima e o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. **OBJETO:** Cooperação na área de tecnologia da informação, incluindo o intercâmbio de informações e conhecimentos, interligações e compartilhamentos de redes de transmissão de dados, a cessão gratuita de programas fontes de sistemas e a implantação do Modelo Nacional de Interoperabilidade no âmbito do Estado de Roraima.

CONVENIADA: Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

PRAZO: O presente convênio entra em vigor na data de sua publicação, tendo validade de cinco anos, prorrogáveis automaticamente se não houver manifestação contrária de nenhuma parte.

DATA DA ASSINATURA DO CONVÊNIO: 11 de outubro de 2013.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO AO CONTRATO – PROCESSO Nº 724/13 – DA.

O Ministério Público do Estado de Roraima – MPE/RR, dando cumprimento ao contido no parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do terceiro termo de prorrogação ao Contrato, procedimento administrativo nº 665/11- DA, Tomada de Preços nº 015/11, tendo por finalidade o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, mantendo as mesmas cláusulas ajustadas naqueles instrumentos com exceção das alterações que se seguem:

OBJETO: Prorrogar por 60 (sessenta) dias o contrato fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

CONTRATADA: MRTUR – MONTE RORAIMA TURISMO LTDA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O Contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, com início previsto para 22.10.2013 e término em 20.12.2013, podendo o mesmo ser rescindido antecipadamente com o resultado do certame que está em andamento (719/13 – DA).

VALOR ESTIMADO: 80.000,00 (oitenta mil reais)

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Disponibilidade por conta do Programa 03122104322, elemento de despesa 339033, fonte 0101.

DATA ASSINATURA: 21 de outubro de 2013.

Boa Vista, 24 de outubro de 2013.

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2013

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na foma Eletrônica, n.º 003/13 - processo administrativo n.º 349/13 – DA**, cujo objeto é a aquisição de cartuchos de toner para impressoras, novos, originais de fábrica, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

Lote	Item	Empresa Vencedora	Valor Global do Item (melhor lance/proposta readequada)
Lote 2	05 e 06	Frustrado (cancelado na aceitação)	
Lote 3	07, 08, 09, 10, 11 e 12	13.029.062/0001-78 - LICIT.COM - DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - EPP	R\$ 22.500,00

Boa Vista (RR), 24 de outubro de 2013.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Pregoeira
CPL/MP/RR

PROMOTORIA DE MUCAJÁ**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIP Nº 005/13**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio do Presentante Titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR, com a finalidade de apurar possível acumulação ilegal de cargo público.

RESOLVE, por isso, deliberar o seguinte:

- Para atuarem no feito, na qualidade de secretário dos trabalhos, ficam designados os servidores atuantes na Promotoria de Mucajaí-RR;
- Autuar e registrar o presente PIP em livro correspondente;
- Cientificar a Corregedoria-Geral do Ministério Público da presente instauração;
- Enviar a presente portaria para veiculação no DJE, nos moldes recomendados na CI CIRC nº 001/2011/GAB/PGJ, juntando-se aos autos cópia da respectiva publicação;
- Atendidos todos os itens, venham os autos conclusos.

Mucajaí-RR, 22 de outubro de 2013.

ULISSES MORONI JÚNIOR
Promotor de Justiça

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 24/10/2013****EDITAL 383**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel^ª: **DANIELLE JESUS DA SILVA NUNES** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 24/10/2013

Faço saber que pretendem se casar **GABRIEL CARDOSO DE LIMA** e **JÉSSICA CAMILA PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Valença, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 27 de setembro de

1988, de profissão autônomo, residente Rua Piraiba, N°1140, Bairro: Santa Teresa, filho de **REGINALDO GOMES DE LIMA e de MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 16 de janeiro de 1993, de profissão recepcionista, residente Rua Piraiba, N° 1140, Bairro: Santa Teresa, filha de ***** e de **CARLETE PEREIRA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **UELTON PEREIRA BARROS** e **ERONILDA RODRIGUES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Araguaçu, Estado de Goiás, nascido a 17 de outubro de 1976, de profissão gestor ambiental, residente Rua: Felipe Xaud 241 Bairro: Buritis, filho de **JOSÉ LUIZ PEREIRA BARROS e de MARIA DE LURDES PEREIRA BARROS**.

ELA é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 21 de agosto de 1973, de profissão autônoma, residente Rua: Felipe Xaud 241 Bairro: Buritis, filha de **GONÇALO PEREIRA DA SILVA e de ANTONIA RODRIGUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JESSÉ OLIVEIRA CHAGAS** e **FABRICIA FREITAS DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Belém, Estado do Pará, nascido a 25 de janeiro de 1972, de profissão teólogo, residente Av. Princesa Isabel 2283 Bairro: Caimbé, filho de **RAIMUNDO GOMES DAS CHAGAS** e de **MARIA OLIVEIRA MONTEIRO**.

ELA é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 19 de setembro de 1986, de profissão escrituária, residente Rua: Universidade Estadual de Roraima 1526 qua.165 lot.68 Cidade Satelite, filha de **** e de **NAZARÉ FREITAS DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARZIM GÓES MARTINS** e **MARILENE COSTA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascido a 22 de junho de 1981, de profissão soldador, residente Rua João Carlos Amazonas, 448, Cidade Satélite, filho de **MARZINHO DE MOURA MARTINS** e de **ELIZABETH DA SILVA GÓES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de junho de 1984, de profissão autônoma, residente Rua João Carlos Amazonas, 448, Cidade Satélite, filha de **ANTONIO MARTINS DE SOUZA** e de **MARLENE SERRA DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WILSON DA SILVA MELO JÚNIOR** e **KEROLÉM RODRIGUES MIRANDA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 4 de janeiro de 1988, de profissão taxista, residente Sd PM Django Silva, 1408, Caranã, filho de **WILSON DA SILVA MELO** e de **MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA MELO**.

ELA é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 11 de janeiro de 1991, de profissão vendedora, residente Rua SD PM DJango Silva, 1408, Caranã, filha de **ROSA RODRIGUES MIRANDA** e de **FERDINANDO COELHO MIRANDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MÁRIO JÚNIOR INÁCIO ARAÚJO** e **ELAINE DE SOUZA PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Colinas, Estado do Maranhão, nascido a 17 de fevereiro de 1980, de profissão policial militar, residente Rua Jandira Lago, 140, Liberdade, filho de **ANTONIO LOPES ARAÚJO** e de **CARMELITA INÁCIO FERRO ARAÚJO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 13 de novembro de 1979, de profissão servidora pública, residente Rua Jandira Lago, 140, Liberdade, filha de **AMARILDO DA SILVA PINHO** e de **TILA MARCOLINO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOCIEL SILVA DE ALMEIDA** e **ESTÉR CONCEIÇÃO AVELINO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caracarái, Estado de Roraima, nascido a 8 de setembro de 1984, de profissão agente/serviço aeroportuário, residente Rua Maria Martins Vieira, 1933, Equatorial, filho de **JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA** e de **MARIA DA ANUNCIÇÃO SILVA DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 22 de dezembro de 1989, de profissão técnica em Radiologia, residente Rua Maria Martins Vieira, 1933, Equatorial, filha de e de **SARA CONCEIÇÃO AVELINO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IGOR MARCELO DA SILVA FERNANDES** e **JUSCILENE DE FREITAS COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de abril de 1982, de profissão instrutor, residente na rua. Francisco regis M. Melo n° 360, Bairro: Equatorial, filho de **IBSON COSTA FERNANDES** e de **VANJA DA SILVA FERNANDES**.

ELA é natural de Itupiranga, Estado do Pará, nascida a 2 de fevereiro de 1989, de profissão vendedora, residente na rua. Francisco regis M. Melo n° 360, Bairro: Equatorial, filha de **JOSÉ ANES DA COSTA** e de **ANTONIA DE FREITAS COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 22 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEANDRO FÉLIX DO AMARAL** e **ARLANE DO AMARAL BRITO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 22 de maio de 1982, de profissão estudante, residente Rua Amancio F. Lucena, N° 797, Bairro: Asa Branca, filho de **ARINO LEANDRO DO AMARAL** e de **SILVIA FÉLIX CORRÊA**.

ELA é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascida a 16 de janeiro de 1991, de profissão estudante, residente Rua Amancio F. Lucena, N° 797, Bairro: Asa Branca, filha de **JOÃO DA SILVA BRITO** e de **TERESINHA ABREU DO AMARAL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JERBESON LIMA SILVA** e **ANDREZA DA SILVA MAFRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de julho de 1992, de profissão aux. adm., residente Rua Vicente Tavares de Melo, N° 631, Bairro: Silvio Leite, filho de **ANTONIO ORÇANO SILVA NETO** e de **ROSANGELA LIMA DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 11 de novembro de 1989, de profissão estudante, residente Av. Carlos Pereira de Melo, N° 4352, Bairro: União, filha de **MANOEL TEÓFILO RIBEIRO MAFRA** e de **MARIA DO CARMO DA SILVA MAFRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **BRUNO BATISTA DA SILVA** e **ADRIANE PEREIRA DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 3 de julho de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Pacu n° 666, Bairro: Psicultura, filho de **EGUINALDO SOUZA DA SILVA** e de **FRANCISCA ZENI DA SILVA BATISTA**.

ELA é natural de Alto Alegre, Estado de Roraima, nascida a 28 de outubro de 1996, de profissão estudante, residente na rua. Das Acacias n° 593, Bairro: Jardim Primavera, filha de **FRANCISCO GAMA DE SOUSA** e de **LUCIMAR PEREIRA DE SANTANA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2013

